Direito e sociedade

TEMAS INTERDISCIPLINARES

Organizadores

Anderson Lincoln Vital

Mariana Faria Filard

Editora Poisson

VOLUME 1

Anderson Lincoln Vital
Mariana Faria Filard
(Organizadores)

Direito e Sociedade
Temas Interdisciplinares
Volume 1

1ª Edição

Belo Horizonte
Editora Poisson
2023

Editor Chefe: Dr. Darly Fernando Andrade

Conselho Editorial

Dr. Antônio Artur de Souza – Universidade Federal de Minas Gerais

Msc. Davilson Eduardo Andrade

Dra. Elizângela de Jesus Oliveira – Universidade Federal do Amazonas

Msc. Fabiane dos Santos

Dr. José Eduardo Ferreira Lopes – Universidade Federal de Uberlândia

Dr. Otaviano Francisco Neves – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Dr. Luiz Cláudio de Lima – Universidade FUMEC

Dr. Nelson Ferreira Filho – Faculdades Kennedy

Msc. Valdiney Alves de Oliveira – Universidade Federal de Uberlândia

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598

Direito e sociedade – Temas Interdisciplinares – Volume 1 / Organização: Anderson Lincoln Vital da Silva, Mariana Faria Filard – Belo Horizonte– MG: Poisson, 2023

Formato: PDF
ISBN: 978-65-5866-302-7
DOI: 10.36229/ 978-65-5866-302-7

Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia

1.Direito 2.Educação I. SILVA, Anderson Lincoln Vital da II. FILARD, Mariana Faria. III.Título

CDD-340

Sônia Márcia Soares de Moura – CRB 6/1896

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores

O conteúdo deste livro está licenciado sob a Licença de Atribuição Creative Commons 4.0.
Com ela é permitido compartilhar o livro, devendo ser dado o devido crédito, não podendo ser utilizado para fins comerciais e nem ser alterada.

www.poisson.com.br
contato@poisson.com.br

Organizadores

Anderson Lincoln Vital da Silva - Advogado. Doutorando em Educação na ULBRA. Mestre em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus e Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Amazonas. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Metropolitana de Manaus - FAMETRO e em Direito Médico e da Saúde pela ULBRA. Professor da Universidade Federal do Amazonas - UFAM. É credenciado do BASIS/INEP - AVALIADOR DO MEC dos cursos de Graduação em Direito, Ciências Sociais, e CST áreas correlatas.

Mariana Faria Filard - Doutora em Ciência Jurídica UNIVALI/SC, Mestra em Ciência Jurídica pela UNIVALI/SC. Especialista em Direito Processual Civil pela UFAM e Especialista em Direito das Relações Sociais pelo CIESA/AM. Graduada em Direito pela UNINILTON LINS/AM. Assistente Jurídica de Gabinete no Tribunal de Justiça do Amazonas, Advogada desde 2000 atualmente licenciada, Professora e Coordenadora do NPJ do Curso de Direito da Faculdade La Salle Manaus. Ex-Conselheira Estadual Suplente da OAB/AM. Ex-Membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AM. Ex-Coordenadora Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Martha Falcão Wyden, Ex-Coordenadora do Curso de Direito, do Curso Tecnólogo de Gestão de Serviços Judiciários e Notariais e dos Cursos de Pós Graduação em Direito da UNINORTE/AM. Foi Professora do Curso de Direito da UNINORTE, Professora do Núcleo de Práticas Jurídicas e Curso de Direito da Faculdade Martha Falcão Wyden, Professora da Faculdade Metropolitana de Manaus - FAMETRO/AM, Professora da Universidade Paulista -UNIP, Professora do CIESA e Professora da UNINILTON LINS. Professora de Programas de Pós Graduação do IDA Instituto, UNINILTON LINS, Faculdade Martha Falcão Wyden, Instituto Morais e do Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidad de la Integración de las Américas - UNIT Paraguay. Parecerista do Guia do Estudante 2016/2017, Membro do Corpo Avaliativo da Revista Ponto de Vista Jurídico da UNIARP/SC, Membro do Conselho Editoral do EDEC - Educadores pela Democratização do Conhecimento, Membro do Conselho Editorial e Conselho de Pareceristas da Revista de Direito Sanitário do Conselho Nacional do Ministério Público. Membro Fundadora da Academia de Literatura Artes e Cultura da Amazônia.

Prefácio

Esta obra é o resultado de uma partilha de experiências científicas que vão além da reflexão acerca dos temas que preocupam a sociedade na atualidade. Vivemos um tempo de reconstrução, após um período pandêmico que atingiu a humanidade do século XXI, tão acostumada a enfrentar os desafios científicos e tecnológicos, mas tão frágil às adversidades que envolvem as relações humanas. Portanto, cada capítulo destas páginas envolve preocupações com a perspectiva de uma sociedade melhor, mais justa e humanitária.

O meu coração se envaidece ao prefaciar uma obra deste peso, com pesquisadores comprometidos com essa sociedade que buscamos, cuja autoria envolve acadêmicos e professores que fazem da escrita uma arma de revolução transformadora dessa busca, com temas interdisciplinares cujo interesse perpassa o mundo acadêmico e invade a sociedade em todos os níveis sociais e jurídicos.

Iniciamos com um tema atemporal, com um apelo que invade o coração de todos que buscam essa sociedade melhor e mais justa, o Princípio da dignidade humana que está no início de qualquer debate jurídico. Essa leitura nos convida a refletir sobre a dignidade no cárcere: "O direito à assistência religiosa como forma de reinserção social", o direito de crença, que fortalece a esperança de liberdade para quem busca retomar o convívio social.

Seguimos nessa viajem literária em defesa das mulheres, iniciando com as vítimas de tráfico para fins de exploração sexual, e como clara violação aos direitos humanos este crime merece total repúdio e combate. Assim como a violência doméstica e o impacto patrimonial dessa violência, o atualíssimo debate sobre o "crime de stalking", e ainda a dor que afeta as mulheres na perspectiva do relativismo cultural.

O leitor terá ainda a oportunidade de compreender melhor a realidade das Criptomoedas, suas implicações na "tributação e as adversidades de sua aplicação no imposto de renda".

E finalizamos a leitura com duas experiências geográficas que envolvem cenários distintos, mas tão atuais e relevantes nesse contexto de sociedade que buscamos. O Rio Grande do Sul e o município de Manaus retratados, respectivamente, em temas que envolvem a preocupação com a infância e juventude, e a necessária inclusão da pessoa com deficiência visual no mercado de trabalho.

A paixão pelo Direito, a luta pela Justiça, o fascínio pela compreensão de saberes essenciais na construção da sociedade que queremos, nos revela que ainda temos muito a trilhar, e esta obra é um degrau que alicerça essa caminhada, com brilhantes e entusiasmados autores que deixam aqui um legado de fé nesses caminhos de sabedoria que rompe o silêncio dos bons. E que venha o segundo volume!

Anna Walléria Guerra Uchôa
Professora, advogada e coordenadora dos cursos de Relações Internacionais e Direito da Faculdade La Salle Manaus

SUMÁRIO

Capítulo 1: Princípio da dignidade humana no cárcere: O direito à assistência religiosa como forma de reinserção social 08

Eduardo Porto, Maicky Lopes, Poliane Liarte, Mariana Filard

DOI: 10.36229/978-65-5866-302-7.CAP.01

Capítulo 2: Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual como violação aos direitos humanos 23

Brena Emanuele Cantuario Monteiro, Eduardo Bandeira Corrêa, Esther Souza Rabelo, Sidney Honorio Marques Lobato

DOI: 10.36229/978-65-5866-302-7.CAP.02

Capítulo 3: O impacto da violência doméstica na vida da mulher no âmbito de violência patrimonial 37

Nicoly dos Santos Rodrigues, Aline Raquel Dias Menezes

DOI: 10.36229/978-65-5866-302-7.CAP.03

Capítulo 4: A repercussão do novo crime de stalking no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher 49

Gabrielle Cavalcante Guimarães Navarro

DOI: 10.36229/978-65-5866-302-7.CAP.04

Capítulo 5: Dor oculta: A perspectiva da mulher frente ao relativismo cultural 68

Renata Farias de Lima

DOI: 10.36229/978-65-5866-302-7.CAP.05

Capítulo 6: Criptomoedas: A tributação e as adversidades de sua aplicação no imposto de renda 88

Rodrigo Moreira Queiroz

DOI: 10.36229/978-65-5866-302-7.CAP.06

Capítulo 7: As compreensões de infâncias e juventudes na campanha FALE do Ministério Público do Rio Grande do Sul 113

Anderson Lincoln Vital da Silva, Carin Klein

DOI: 10.36229/978-65-5866-302-7.CAP.07

Capítulo 8: A política pública de inclusão da pessoa com deficiência visual no mercado de trabalho: Uma análise da aplicação da legislação no município de Manaus 120

Max Alexandre Tomas Torres, Silvana Barbosa Pinto, Vitoria Carolina Teixeira Barbosa, Anderson Lincoln Vital da Silva, Thiago Flores dos Santos, Mariana Faria Filard

DOI: 10.36229/978-65-5866-302-7.CAP.08

SUMÁRIO

Capítulo 9: Aplicabilidade da lei Maria da Penha para as travestis..... 132
Adrielle Rocha Araújo, Daniel de Oliveira Furtado, Raissa Harumi Kohashi Brasil, Mariana Faria Filard
DOI: 10.36229/978-65-5866-302-7.CAP.09

Autores..... 140

Capítulo 1

Princípio da dignidade humana no cárcere: O direito à assistência religiosa como forma de reinserção social

Eduardo Porto
Maicky Lopes
Poliane Liarte
Mariana Filard

Resumo: O presente artigo disserta a respeito do Princípio da Dignidade Humana, com enfoque no ambiente carcerário. O estudo investigou alguns tópicos como a Dignidade Humana na Lei de Execução Penal, os Direitos dos presos no Ordenamento Jurídico Pátrio e nos Tratados Internacionais, a liberdade religiosa e de culto, a assistência religiosa nos presídios e os seus efeitos no processo de ressocialização do encarcerado. Sendo o intuito da pesquisa apresentar o amparo religioso nos presídios como um elemento fundamental na reinserção social, utilizando-se de métodos de abordagem como a pesquisa dedutiva, procedendo com os estudos históricos e de casos, em conformidade com a natureza qualitativa e utilizando como instrumentos a análise bibliográfica em um universo de sistemas carcerários e instituições religiosas.

Palavras-chave: Dignidade Humana, Assistência Religiosa, Liberdade Religiosa, Reinserção Social, Liberdade de Culto.

1. INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade, através da perspectiva histórica, traz ao Direito mudanças de fundamental importância, uma delas é quanto ao surgimento do ideal do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nas palavras de Piovesan (2016), "Os seres racionais são chamados "pessoas", porque são insubstituíveis e únicos. As pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que têm um valor intrínseco".

Todo ser humano necessita da dignidade para garantir suas necessidades vitais. Quando focamos no universo do cárcere, observamos que se exclui do apenado essa característica de pessoa humana e a sociedade o enxerga apenas como mera estatística. Todavia, há de se ressaltar que o aprisionado possui inúmeros direitos, sendo um deles o da assistência religiosa, amparado pela Lei de Execução Penal.

Este trabalho visa focar nos direitos do preso e o quanto a assistência, principalmente relacionado à fé, beneficia na sua ressocialização. As religiões podem fazer parte da vida do prisioneiro através de cultos no presídio, levando aos encarcerados uma nova perspectiva, uma nova esperança e auxiliando, quiçá, no processo de arrependimento. Posto isso, nos perguntamos: "A assistência religiosa auxilia na reinserção social?".

Com o objetivo geral de investigar o quanto a assistência religiosa auxilia no processo de ressocialização, três finalidades específicas são destacadas, sendo elas: Apontar o Princípio da Dignidade Humana e a assistência religiosa como direitos do apenado; analisar o direito à liberdade de culto no sistema carcerário; investigar casos concretos de presos que foram amparados pela assistência religiosa.

É um tema essencial para debates, visto que o sistema prisional está sobrecarregado de prisioneiros e com poucos métodos de reinserção deles à nossa sociedade. O sistema se preocupa muito mais com a penalidade do que necessariamente com formas de evitar a formação de sujeitos dispostos a cometer os crimes, além da falta de investimentos em assistências na prisão, favorecendo no agravo do comportamento desses cidadãos, que acabam saindo piores do que quando entraram. Decerto, realizar esse trabalho é uma tentativa de expandir a consciência da sociedade e do Estado quanto à falta de estrutura em penitenciárias e quanto ao fato de as assistências serem essenciais para as necessidades do encarcerado, tanto no processo de cumprimento de sua pena, quanto no momento de sua ressocialização com o mundo exterior.

2. A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA SOCIEDADE

Outrora, nos períodos da escravatura no Brasil, para sanar a problemática da mão de obra, os lusos adotaram a escravidão. Nos seus primórdios, foram subjugados aqueles que, aos olhos cristãos, eram infiéis, os mouros. Consoante a Blakemore (2019), oriundo do latim "*maurus*", os mouros eram os povos do atual Norte da África, antiga província da Mauritânia, e passou a ser um termo utilizado para descrever uma pessoa muçulmana ou de pele escura. Por possuírem característica de infidelidade religiosa, os portugueses consideravam "justa" essa escravidão. Conforme o transcorrer do tempo, essa submissão passou a ser aplicada a todos os negros africanos e, especificamente no Brasil, para os índios nativos.

Essa contextualização é de extrema importância, pois podemos comprovar que, na origem de nossa nação, a carência do princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi um

fator fundamental e com consequências que nos atingem até a hodiernidade. Em razão do desprovimento do princípio em comento, indivíduos foram expostos a situações extremas e submetidos a tratamentos desumanos, pois eram considerados meros objetos.

Os autores Vicentino e Gianpaolo (1997, p. 106-107) descrevem brevemente algumas ações contra os escravos:

> Os escravos, considerados simples mercadorias, formavam a base econômica dessa sociedade bipolarizada e sem mobilidade, sendo responsável por todo o trabalho executado na colônia. A maioria deles trabalhava de sol a sol na lavoura e na produção de açúcar sob a vigilância atenta de um feitor e debaixo de constantes castigos físicos. Outros realizavam serviços domésticos na casa-grande, como cozinheiras, arrumadeiras, amas de crianças, moleques de recados, cocheiros, etc. Dentre os castigos mais comuns a que estavam sujeitos os escravos estava o açoite com o "bacalhau" (chicote de couro cru) e a prisão no "viramundo" (algemas de ferro que prendiam mãos e pés). Também não era muito raro a prática hedionda de cortar orelhas e narizes e marcar com ferro em brasa o corpo e o rosto de escravos sob o pretexto de castigá-los.

Em razão do exposto, observamos a importância do artigo 1°, inciso III da Constituição Federal de 1988, que preceitua como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, pois, na contemporaneidade, tornam-se inadmissíveis esses tipos de comportamentos narrados, mas, infelizmente, ainda fazem parte de nossa história (BRASIL, 2020).

2.1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Ao longo do processo de desenvolvimento histórico, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, primordialmente, foi ausente no Brasil, tendo em vista que, desde o ano de 1530, os lusitanos que cometiam crimes em Portugal eram trazidos ao novo mundo, sendo considerado esse o purgatório na terra (RAMOS, 2011). A partir dessa premissa, entende-se o porquê de o país ser tão segregacionista e preconceituoso com os detentos. Porém, após a Revolução Francesa (1789) e os seus ideais de igualdade, liberdade e fraternidade e, em sequência, a Declaração dos direitos do homem e do cidadão, a dignidade da pessoa humana desdobrou-se em princípio ético-jurídico nas constituições, tornando-se um dos pilares fundamentais que avulta uma nova percepção sobre o tratamento dos presos. Assim, o que outrora era considerado um dejeto humano em um local insalubre e degradante, agora suspirava o início de um novo pensamento que fixaria o alcance da dignidade da pessoa humana, o que traz, por conseguinte, a implementação de soluções mais justas na seara prisional (BARROSO, 2012), configurando-se a égide da dignidade humana sob os apenados.

Não obstante aos fatos anteriormente narrados, toma-se por necessário o entendimento definitivo do que é a dignidade da pessoa humana, haja vista que o seu surgimento decorre do contexto iluminista do século XVIII, na Europa, e logo se alastrou por todo o mundo. Em se tratando da definição de Dignidade da Pessoa Humana, Ingo Sarlet (2015) expõe o seguinte:

> Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Consoante o exposto, a citação nos remete ao período anterior à Carta Magna de 1988, no qual imperava, no país, o regime ditatorial, imposto por regras autoritárias, desrespeitosas e com tratamentos cruéis a presos, ao ponto que tudo o que foi vivido, não foi possível ser esquecido, pois ultrapassou os muros das prisões (BETTO, 2009). A Ditadura Militar perdurou até 1985, repleta de atos institucionais, dentre os quais o AI5, o mais atroz, uma vez que suspendia os direitos civis e políticos e negava o *habeas corpus* (MONTOLLI; CRUZ, 2015).

Entretanto, com o fim da Ditadura Militar, o país precisava de um novo ideal estabilizador, dotado de respeito e dignidade à sua população. Ademais, tanta foi a preocupação do legislador que o título II do texto constitucional elenca, em seu artigo 5º, uma série de direitos e garantias individuais e coletivas que defendem os nacionais e todos que no país se encontram de todo ato arbitrário e retrógrado que atenta contra a segurança e o bem-estar. Ainda assim, é importante salientar que a redação do texto constitucional tem forte influência, como afirma Silva (1998), na iminência de o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana inspirar, portanto, a ordem jurídica.

De acordo com o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso (2013, p. 12), "[a] identificação da dignidade humana como um princípio jurídico produz consequências relevantes no que diz respeito à determinação de seu conteúdo e estrutura normativa, seu modo de aplicação e seu papel no sistema constitucional" [grifo nosso]. Em fiel concordância às palavras de Barroso, é notório que o arcabouço expresso ou implícito presente na constituição ressalta e consolida os valores múltiplos, inclusive, os de tratamento digno que se deve dar ao preso, bem como a assistência religiosa. Configura-se, portanto, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana imprescindível para fazer valer o Estado Democrático de Direito e mais, resguardar a vida digna dos detentos, como íntegra proteção que, mesmo estando sob pena privativa de liberdade, não retira seus direitos fundamentais. A Dignidade da pessoa humana é, portanto, um supraprincípio:

> […] é um verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. E por isso não pode o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas (MARTINS, 2010, p. 51).

Sendo assim, o ordenamento jurídico deve prezar pela dignidade, reconhecendo-a como pilar fundamental para construção de uma sociedade justa, tendo em vista que tais

menções enfatizam a real intenção de uma democracia. Diz-se prezar pelo seu povo, garantindo respeito mútuo, assegurando um processo judicial justo e pondo em prática o suporte básico garantido por lei, sem discriminação, não importa quem seja o autor ou o que fez.

2.1.1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A dignidade da pessoa humana é um atributo intrínseco, inseparável do ser humano e qualquer ser humano (SARLET, 1998), independentemente de quem seja ele ou do que tenha feito. Assim, o condão posto em princípio, no art. 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em muito influencia na vida dos seus habitantes, pois, embora, haja o preconceito e a descriminação, e mais, o tratamento cruel com os presos, há, por intermédio constante do princípio, o propósito das pessoas em respeitar o outro, em considerar seus direitos e, principalmente, em exigir da própria sociedade e do Estado, esse que deve resguardar dignidade a todos, a ampla proteção àqueles que tiveram ou que têm seus direitos violados.

Ademais, o princípio da dignidade humana, em sua ampla influência, prevê o direito à assistência religiosa, tipificado no art. 24 da Lei n° 7.210, de 1984 (Lei de execução penal), apresentando um panorama de resguardo e proteção espiritual necessário, pois o homem é um ser ético, precisando assim de amparo do divino, mesmo não tendo consciência plena de tal necessidade (CHARLLES, 2019). Por conseguinte, de acordo com Machado (2021), a superação da ideia de que os presos não são mais considerados dejetos humanos perpetuou-se por um longo caminho até a chegada da concepção tendenciosa de se adotar meios mais justos e eficazes, ou seja, modelos prisionais nos quais existe uma natureza de inteligência funcional, por isso, cita-se as medidas de segurança. Tal assertiva encontra embasamento no princípio da dignidade da pessoa humana, em seu caráter reabilitador, inclusivo e visionário no que diz respeito à ampla proteção dos bens jurídicos e a jus do Estado Democrático de Direito.

Portanto, como afirma Ingo Wolfgang Sarlet (2015) a respeito da ausência do princípio da dignidade humana:

> Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a Dignidade da Pessoa Humana, e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Dessa forma, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, notamos a fundamental importância da LEP (Lei de execução penal), em especial, a citação de seu art. 24, que trata da assistência religiosa.

É evidente que os presídios brasileiros estão superlotados e que há, entre a intenção da lei e sua aplicação, um abismo. Por conseguinte, a superlotação do sistema carcerário e o desrespeito à dignidade do preso afeta não somente quem está privado de

sua liberdade, mas também sua família e a sociedade, uma vez que tal propositura ocasiona a reincidência.

Sobre a forma como são tratados os presos no sistema carcerário brasileiro, Bethania Segatelli de Campos (2014, p. 22) apregoa o seguinte:

> Os tratamentos desumanos que eles recebem fazem com eles deixem de acreditar cada vez mais no sistema e, ao invés de se sentirem culpados e se conscientizarem de não mais cometer delitos, se colocam como vítima da situação, trazendo à tona toda a revolta adquirida pelo longo de sua vida, seja por qualquer motivo.

Outrossim, o art. 24 da LEP, embora pouco abordado pelo legislador, é um verdadeiro instrumento de ressocialização, tendo em vista que ele dá ao apenado, seja um assassino ou estuprador, o mesmo direito de recorrer à sua crença e de manifestá-la. De acordo com Charlles (2019), um dos motivos de as cadeias não estarem piores é por conta das pessoas que arriscam suas vidas para levar uma palavra de fé, conforto e esperança. Diante disso, entende-se o porquê de a presença das religiões ser tão importante no cárcere, bem como deve ser motivada, não com o intuito de converter os presos em seguidores alienados, mas sim e tão somente, de dar a eles uma ajuda divina que está além da compreensão humana.

2.1.2. DIREITOS DO PRESO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

O ordenamento jurídico pátrio, após a Ditadura Militar de 1964, a qual vislumbra-se reais possibilidades de democratização (MACHADO, 2021), e em consonância à criação de uma nova Carta Magna — Constituição Cidadã — preocupou-se em criar mecanismos protetivos que garantiriam ao preso um encarceramento adequado, com respeito à sua dignidade enquanto pessoa humana e que visasse à amplitude de um processo justo. Dado o exposto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traça um panorama imprescindível a respeito do tratamento do preso, desde a concepção da prisão até sua fase pós-processual, os quais encontram-se, respectivamente:

> Art. 5º
>
> III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...]
>
> LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
>
> LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
>
> LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

> LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
>
> LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
>
> LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; [...];
>
> LXVIII – conceder-se-á ''habeas corpus'' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (BRASIL, 2020).

Dessa forma, é válido citar como o princípio ético-jurídico da Dignidade da Pessoa Humana tem forte influência nas concepções acerca do encarceramento e como contribuí para aplicação do Devido processo legal — art. 5º, LIV da CF/88 —, tendo em vista que deve o Estado prover de recursos e de uma base administrativa que organize a manutenção do sistema carcerário, bem como promova ações e projetos voltados para reinserção do preso ao corpo social.

Em se tratando de reintegração à sociedade, a Lei nº 7.210, de 1984, embora anterior à Constituição de 88, mas reconhecida por esta, trata sobre o reeducando nas penitenciárias do Brasil, e como elencado em seu art. 1º: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Visto que a Lei de Execução Penal (LEP), sendo uma norma infraconstitucional e também garantista de direitos aos presos, aborda uma série de quesitos para uma vida digna, mesmo que privado o indivíduo de liberdade, importa, então, elementos referentes à assistência religiosa, a qual dispõe a Lei nº 7.210/84:

> Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados**,** permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
>
> § 1º - No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
>
> § 2º - Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Sendo assim, estatui a LEP (Lei de Execução Penal) que os presos têm direito à assistência religiosa, a manifestá-la quando julgar conforme, sendo dever do Estado garantir tal direito (FARIAS, 2015) e, também, se abster de evocá-la. Porém, embora haja o interesse do preso em recorrer ao divino, qualquer que seja o motivo que lhe fez considerar a situação, é preciso que alguém esteja pré-disposto a auxiliar o preso, ou no momento da interpretação de um texto bíblico ou a motivá-lo, dando conforto e esperança por meio da fé. E neste ponto, faz-se necessária a presença das igrejas, sejam elas católicas, protestantes ou voluntários de outros segmentos religiosos.

Entretanto, além de ser amparado pelo direito brasileiro, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana também tem forte influência no Direito Internacional de Direitos Humanos. Tal citação é importante, pois, embora a legislação do Brasil reconheça a dignidade da pessoa humana como um princípio jurídico e sua validade seja equivalente a uma norma, a adesão pelo país a conteúdos abordados em tratados internacionais influencia muito na real aplicação de tudo que é acordado.

Flávia Piovesan (2016), em seu artigo "A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos" dizem o seguinte:

> O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir dessa ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

A partir desse entendimento, é fundamental discorrer de forma breve sobre a Convenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, tendo em vista que sua ratificação configurou a marco de uma grande conquista para o povo brasileiro.

O presidente à época, Fernando Collor, decretou em 15 de fevereiro de 1991, que a Convenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, passaria a ser cumprida, respeitando todos os atributos nela contidos. A convenção, portanto, trata sobre o conceito de tortura:

> ARTIGO 1º 1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

A Convenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, tem grande importância no âmbito do direito pátrio, pois reforça o resguardo à proteção de todo ser humano, legitimando sua dignidade e lhe assegurando uma reparação justa quanto ao dano causado.

Outro tratado internacional que foi ratificado pelo Brasil e que denota acentuada aura, inclusive voltado aos encarcerados, faz parte do Sistema global de proteção dos direitos humanos, como instrumento normativo especial e configura-se: Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos.

O documento foi aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2015, embora tenha sido criado em 1955, por Nelson Mandela. O texto aborda questões referentes à dignidade dos presos, uma vez que orienta sobre o acesso à saúde e ao direito de defesa. Vale a ressalva que o objetivo do documento não é ditar sobre um sistema prisional perfeito, mas apresentar um regramento condizente com a dignidade humana. Tal citação é necessária, por ser nítida a realidade cruel imposta ao preso quando dentro de penitenciária. Assim define a regra de aplicação geral das Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos:

> Regra 1
>
> Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Observando tal regra, toma-se por base o entendimento acerca do regramento que deve ser aplicado ao preso, esse que perde não somente sua liberdade, mas seu direito enquanto pessoa humana e, para tentar evitar essa situação, as Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos mostra-se como um lampejo para a superação da drástica situação carcerária no tocante à vulnerabilidade dos presos.

2.2. O DIREITO À LIBERDADE DE CULTO

A priori, para uma ampla argumentação acerca da liberdade de culto, adentramos no conceito de liberdade, característica que é intrínseca ao ser humano. Uma vez que, consoante a John Locke (2018, p. 233), o homem em seu estado de natureza usufrui de uma sublime liberdade para estabelecer suas ações como bem lhes satisfazer, não ultrapassando a fronteira da lei natural e sem necessitar de autorização ou estar sujeito à vontade de outrem.

Fundamentamos, ademais, na concepção do historiador grego Heródoto que definiu a liberdade como “autonomia para decidir”, outrossim, os conceitos de liberdade positiva e negativa do filósofo Norberto Bobbio, do qual a negativa estaria ligada à supressão da opressão, não podendo o indivíduo ser obstado em suas ações e a positiva associada às atitudes autônomas em prol do coletivo (CASTILHO, 2021, p. 6;14).

Ao contemplar tais conceitos de liberdade e compreendermos o culto como sendo um ato de veneração ou louvor a algo considerado santo ou divinal, podemos examinar que a liberdade de culto está conectada ao seu direito de não ser impedido de cultuar e a sua autodeterminação de envolver-se em tal cerimônia (CULTO, 2022).

Na lei máxima do Brasil, Constituição Federal de 1988, assegura-se o livre exercício dos cultos. É clara a redação do inciso VI do artigo 5°:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias (BRASIL, 2020).

Posto isso, entendemos que todo sujeito que habita na nossa nação será amparado pelo princípio da laicidade, tendo em vista que vivemos em um país laico, em uma sociedade democrática e com rica pluralidade, por isso, nossa constituição nos garante a livre autonomia quanto às crenças e ao exercício delas.

Na relação do Estado e do povo, compreendemos que subsistem os direitos e os deveres. Dentre essas características, podemos destacar o dever de, como afirma Ramos (2008), "conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental".

Também preceitua a Constituição Federal de 1988 acerca da aplicação imediata, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 5°. Observamos que, como um dever fundamental, ressalta-se o da não interferência na consciência do indivíduo e o do respeito relacionado às opções religiosas dos cidadãos, como forma de evitar a discriminação religiosa (RAMOS, 2008).

2.2.1. DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Àquele a quem é aplicado a pena restritiva de liberdade é também concedido direitos a diversas assistências, dentro e fora do cárcere. Na obra de Messa (2020), é citado o princípio da humanidade, que discute as condições relacionadas aos presídios, quanto à segurança, conforto e higiene, que se faz importante em razão do tratamento dado aos encarcerados, como já ressaltado inúmeras vezes na exposição que, em muitas circunstâncias, não são zelados conforme a dignidade humana.

Os princípios e as assistências resguardam os direitos do aprisionado, por isso, faz-se necessária a abordagem da assistência religiosa. O preso, ao adentrar no regime privado, carece de amparo, seja físico ou psicológico, e a fé oferta uma nova luz e outro olhar para aqueles que possuem pouca esperança. Em razão disso, é assegurado, na Lei de Execução Penal, no seu artigo 24, o acesso a cultos, aos livros religiosos, a um local apropriado para tal cerimônia e a autonomia de participação.

Ao adentrar no sistema carcerário, o ser humano é visto pela sociedade como uma estatística ou com um olhar marginalizado, consequentemente, ele acaba perdendo sua identidade. Na dissertação de Corrêa (2022) se afirma acerca do apoio religioso que vai além de contribuir na ressocialização do apenado, segundo as palavras de um dos líderes:

> É o início da mudança de vida, normalmente o preso não aceita quase nenhuma assistência por dois motivos: imposição do crime organizado através das facções determinando quem vai ou não participar das atividades ou falta de interesse por ter seu interior corrompido e desacreditado. Mas a fé é capaz de fazer esse interior

> mudar, recobrar o ânimo e acreditar que tudo pode ser diferente (...). A assistência religiosa é o escape do preso para uma nova vida.

A grande narrativa ligada ao religioso e ao sistema carcerário é o fato de este ter como objetivo a punição, especificamente em nosso país, e aquele visar o acolhimento como uma forma de reorganizar a consciência. A assistência religiosa dentro do cárcere auxilia em um bom comportamento e em diversas questões positivas para o aprisionado, contudo, vai muito além das quatro paredes de uma cela, pois o acompanha até o seu momento de reintegração no mundo externo.

2.2.2. O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A liberdade religiosa é um direito natural que nasce com o homem, pois, desde os primórdios da humanidade, já se falava em Deus e já se imaginava algo que transcendia o ser humano. Sob essa perspectiva, é inegável a pertinência quanto à proteção da religião pela Carta Magna de 88, como afirma Ramos e Rocha (2013, p.177):

> O texto constitucional não deixa dúvidas de que a liberdade de consciência tem a mesma proteção que a liberdade de crença, nos seguintes termos: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias" (artigo 5º, VI).

Então, há de se pensar que é natural saber que a religiosidade é muito diversificada e todas as pessoas no mundo possuem suas crenças, até mesmo os que não acreditam em nada. Como afirma Ramos e Rocha (2013, p. 177), "o direito à liberdade religiosa inclui, entre suas vertentes, a liberdade de não ter nenhuma religião e, igualmente, expressar a sua descrença". Sabendo disso, a liberdade religiosa é um direito fundamental para todos.

Quanto aos seus aspectos, para Paes (2013), o direito fundamental da liberdade religiosa visa que os governantes e os estados devem interferir minimamente na crença de seus cidadãos, salvo em casos extremos como quando um grupo religioso tenta atacar outro, como vemos em algumas partes do mundo. Pensando dessa forma, deve-se promover a tolerância para todas as religiões e respeito a elas, para não ocorrerem abusos dos próprios fiéis e do Estado e para que não haja descriminação por parte da religião, para que todos possuam liberdade de crença e de culto sem terem medo de represália, porque crer em Deus e cultuá-lo é um direito de todos.

Conforme expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todas as pessoas brasileiras e estrangeiras possuem a livre manifestação de pensamento, a inviolável liberdade de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos sendo, desta forma, um dos direitos fundamentais e todas as pessoas podem escolher em que acreditam e propagar suas crenças.

2.3. OS EFEITOS DA RELIGIOSIDADE NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

O homem é um ser ético, precisando, assim, de amparo do divino, mesmo não tendo consciência plena de tal necessidade (CHARLLES, 2019). As religiões, independente de quais sejam, podem ser muito bem exploradas no âmbito carcerário, haja vista que o intuito da custódia para os internos é de que paguem pelos seus erros perante a sociedade.

Ao analisar mais detidamente, é comum ver pessoas que cometeram erros indo se redimir perante Deus em suas igrejas e, por que isso, não seria diferente em um cenário carcerário, já que, em vários lugares do Brasil, se vê melhoras comportamentais dos detentos, juntamente com a transformação de um lugar tão triste e depressivo que se torna, nem que seja um pouco, um lugar mais tranquilo para cumprir com suas obrigações.

A Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Mato Grosso do Sul publicou uma matéria em 27 de fevereiro de 2019 sobre o processo de ressocialização dos detentos, na qual analisou que houve uma melhora no ambiente prisional ocasionando uma habitação mais tranquila e auxiliando na recuperação de vícios e depressões. Foi visto que, além de trabalhar com os detentos, os religiosos ajudavam suas famílias, fazendo, dessa forma, um laço mais profundo para não lidar apenas com o interno, mas também com suas famílias.

Como leciona Charlles, "[a] Assistência Religiosa é um direito do preso. Mas não só isso, é um instrumento poderoso de ressocialização e transformação social" (2019) [grifo nosso]. A ressocialização de internos por meio da religião é uma das formas mais bem sucedidas, já que o detento, quando sair do cárcere, poderá continuar a professar sua fé, de tal modo que seja acompanhado, mesmo que de forma indireta, e influenciado a não cometer outros delitos, já que o intuito da religião é transformá-las em pessoas melhores.

Nos relatos descritos no livro "A luz do presidiário", descobrimos que uma das reflexões que mais atormentam a mente de um detento é o que ocorrerá após o período de reclusão. Na obra de Macedo (2020, p. 25), Everton explica, com suas palavras, que o que mais o preocupava era o fato de ele não saber o que iria fazer depois que saísse de lá. Era como se, para ele, só restasse o crime". Outro depoente afirmou:

> Quando pisei do lado de fora da cadeia, decidi dentro de mim deixar aquela vida para trás. Mas, quando cheguei na casa da minha família, já em liberdade condicional, tive que enfrentar uma das maiores batalhas da minha vida. Na primeira semana em que estava em liberdade reencontrei os meus antigos amigos. [...] Eles me chamaram para voltar (ao crime) e desde então uma voz martelava dia e noite na minha cabeça: que aquele era o único caminho para mim, que eu estava naquela vida desde a infância e que era a única coisa que eu sabia fazer. Eles me chamavam para voltar. Para piorar as coisas, eu não tinha trabalho e nem disposição para procurar um emprego. Ao mesmo tempo que eu não queria voltar atrás, não tinha forças para seguir em frente (MACEDO, 2020. p, 65).

Através dessas declarações, compreendemos que aquele que, um dia, fez parte da vida no crime, perde as esperanças de sair dela, seja por ser um caminho já conhecido e mais "fácil", ou por faltas de oportunidades e orientações. Apesar disso, as narrativas de

muitos ex-detentos confirmam que a assistência religiosa foi um componente significativo para suas mudanças, como a seguinte narração:

> Mesmo de longe, no fundo da cela ou sentado sozinho no canto do pátio, eu prestava atenção nas mensagens e ouvia as orações. [...] Com o passar do tempo, uma coisa começou a mudar dentro de mim. Agora eu não queria apenas sair da cadeia; eu queria uma vida diferente daquela que levava. [...] O meu modo de agir e pensar foram transformados. Eu, que antes era uma ameaça à sociedade, hoje faço questão de ajudar outras pessoas. Estou em liberdade condicional desde 2011. Busquei e recebi o Espírito Santo, tenho paz, alegria, e a certeza de que o meu futuro está nas mãos de Deus (Macedo, 2020. p. 64-65;67).

Em síntese, inferimos a necessidade de promover assistências, não meramente religiosa, focalizadas na melhora do comportamento, na perspectiva para o futuro, no aperfeiçoamento de suas habilidades, atividades que aspirem, além das grades da prisão, mas que levem ao encarcerado o desejo, a força e os meios para mudar de vida.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência dos fatos supracitados, observou-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana reveste-se do mais elevado grau de importância no Ordenamento Jurídico Pátrio, haja vista que sua influência se perpetua nos mais distintos diplomas legais do Direito, e em especial, citação, na esfera do sistema carcerário.

O estudo minucioso, realizado na seara do direito prisional, revelou a proeminência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na vida dos apenados, tendo em vista que, ao inserir-se no âmbito prisional, em um entendimento pejorativo e antijurídico, esses perdem seus direitos. Entretanto, em hipótese alguma pode-se inferir que a privação da liberdade de um indivíduo é motivo justificante para a retirada abrupta e ilegal dos direitos personalíssimos inerentes a sua condição de pessoa humana. Sob essa perspectiva, por mérito de seu mais inteiro teor, compreende-se a notoriedade da presença da assistência religiosa no âmbito carcerário.

Vislumbramos, mediante relatos, a influência dos grupos pastorais, surgindo no período de encarceramento e seguindo até a liberdade desses indivíduos, transformando seus comportamentos e lhes dando novas perspectivas. Por intervenção do auxílio religioso nos presídios, identificamos pessoas determinadas a não persistir no caminho do crime, pois essa assistência propiciou a interferência por meio da fé, um fio condutor que nos leva a crer e venerar a existência de um ser supremo que é maior que as transgressões praticadas em seu passado.

Destarte evidencia-se, portanto, que a assistência religiosa, preceituada no art. 24 da LEP, em conformidade ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em amplo e certeiro ponto, auxiliam na reinserção dos detentos. Isso porque o método utilizado pelas pastorais não é a implementação da vingança, mas sim a prática da fé, o que, por consequência, gera o respeito à população e à não reincidência.

REFERÊNCIAS

[1] BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos mínimos e Critérios de aplicação. Versão provisória para debate público, [s. l.], [2012]. Disponível em: <http://professoraanafrazao.com.br/files/atividades_docentes/2018-03-21-Tema_V_Leitura_III.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

[2] BATISTA, Adenice Barreto. O trabalho dos batistas nas prisões. Comunicações do ISER, Rio de Janeiro, n° 61, p. 63-67, 2005.

[3] BETTO, Frei. Dário de Fernando nos cárceres da ditadura militar brasileira. p.2, 12 jun. 2009. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fvillacrespomibarrio.com.ar%2F2009%2Fjunio%2Finternacionales%2Famerica%2520latina%2Fbrasil%2520frei.doc&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: 18 jun. 2022.

[4] BLAKEMORE, Erin. Quem Eram os Mouros? O termo é familiar, não só pela história, arte e literatura, mas ainda gera alguma confusão. [S. l.], 23 dez. 2019. Disponível em: <https://www.natgeo.pt/historia/2019/12/quem-eram-os-mouros>. Acesso em: 9 mai. 2022.

[5] BRASIL. [Constituição (5 de outubro de 1988.)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Dos Princípios Fundamentais. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 mai. 2022.

[6] BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 12 jun. 2022.

[7] CASTILHO, Ricardo. Liberdade: fundamento dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2021. 6,7,8 e 14 p. ISBN 978-65-5362-307-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623071/>. Acesso em: 4 jun. 2022.

[8] CHARLLES, Silvimar. Assistência Religiosa na Execução Penal: um caminho para ressocialização: O que é e como funciona a Assistência Religiosa para os privados de liberdade?. 20 abr. 2019. Disponível em: <https://silvimar.jusbrasil.com.br/artigos/699360322/assistencia-religiosa-na-execucao-penal-um-caminho-para-ressocializacao>. Acesso em: 10 jun. 2022.

[9] CORRÊA Camila Machado; LEITE. Fábio Carvalho. “Preso convertido é preso calmo”: assistência religiosa no cárcere, discurso religioso e limites constitucionais. Rio de Janeiro, 2022. 46 e 47 p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/59136/59136.PDF>. Acesso em: 12 jun. 2022.

[10] CULTO. In: Dicio, Dicionário online de português. Porto, 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/culto/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

[11] FINCATO, Denise Pires; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. A pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à banca. Porto Alegre: RS: Editora Fi, 2018. 128 p. ISBN 978-85-5696-419-9.

[12] FREITAS, Angélica Giovanella Marques. A influência da religião na ressocialização do apenado. [s. l.], 11 set. 2018. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/angelica_freitas.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

[13] LOCKE, John. Dois Tratados do Governo Civil. Portugal: Edições Almedina, 2018. 233 p. ISBN 978-972-44-1282-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422343/>. Acesso em: 4 jun. 2022.

[14] MACEDO, Edir. A luz do presidiário: Edição especial. 1. ed. São Paulo: Horebe, 2020. ISBN 978-85-68721-28-5.

[15] MACHADO, Cristiane Pereira. O contexto histórico da Lei de Execuções Penais. [S. l.], 6 mai. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90440/o-contexto-historico-da-lei-de-execucoes-penais>. Acesso em: 18 jun. 2022.

[16] MANDELA, Nelson. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos: Regras de Nelson Mandela. Viena, Áustria: [s. n.], [2016]. 5 p. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

[17] MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de Direitos Humanos e interpretação constitucional. [2014]. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

[18] MESSA, Ana Flávia. Prisão e Liberdade. Portugal: Grupo Almedina, 2020. 88 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935765/>. Acesso em: 12 jun. 2022.

[19] MONTOLLI, Carolina Ângelo; CRUZ, Carla Fernanda da. Ditadura civil-militar e os 50 anos do caso das mãos amarradas: Episódio infeliz da História Brasileira. 3. ed. [S. l.]: REBELA, 2015. v. 5. Disponível em: <file:///C:/Users/polia/Downloads/2632-8532-1-PB%20(1)%20(1).pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022.

[20] NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-7954-6.

[21] OLIVEIRA, Keila; SANTINONI, Tatyane. Assistência religiosa contribui para o processo de ressocialização de detentos em MS. [S. l.], 27 fev. 2019. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/assistencia-religiosa-contribui-para-o-processo-de-ressocializacao-de-detentos-em-ms/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

[22] PAES, Ana Carolina Greco. A Liberdade Religiosa como direito fundamental. São Paulo, p. 40-47, 24 out. 2013. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2013/suplementos/area/Humanarum/Direito/A%20LIBERDADE%20RELIGIOSA%20COMO%20DIREITO%20FUNDAMENTAL.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

[23] PIOSEVAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 16. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2016. 99 p. ISBN 347.121.1:341:342.

[24] RAMOS, André de Carvalho. Direitos humanos na integração econômica: Análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Européia e Mercosul. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 106-107 p. ISBN 978-857147-697-4.

[25] RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROCHA, Jefferson Fernando Lima. Liberdade Religiosa como direito fundamental: uma análise inicial. São Luís, p. 177, 6 jun. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/polia/Downloads/5246-Texto%20do%20artigo-16174-1-10-20160822%20(1).pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022.

[26] RAMOS, Fábio Pestana. O Brasil como purgatório dos vivos: o confronto cultural entre índios e portugueses no século XVI e XVII: Para entender a história. São Paulo, 18 jun. 2022. Disponível em: <http://fabiopestanaramos.blogspot.com/2011/07/o-brasil-como-purgatorio-dos-vivos-o.html?m=1#:~:text=Para%20D.,estar%20mais%20pr%C3%B3ximo%20do%20para%C3%ADso>. Acesso em: 18 jun. 2022.

[27] SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como valor supremo da democracia. [S. l.: s. n.], 1998. Disponível em: <file:///C:/Users/polia/Downloads/admin,+8+-+A+dignidade+da+pessoa+humana+como+valor+supremo+da+democracia%20(2).pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

[28] VICENTINO, Cláudio; GIANPAOLO, Dorigo. História do Brasil: Ensino médio. São Paulo: Scipione, 1997. p. 103;106 e 107. ISBN 981.007.

Capítulo 2

Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual como violação aos direitos humanos

Brena Emanuele Cantuario Monteiro
Eduardo Bandeira Corrêa
Esther Souza Rabelo
Sidney Honorio Marques Lobato

Resumo: O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é uma prática exercida nacional e internacionalmente que visa a lucratividade. Diante disso, o interesse pela solução em nível global tem se tornado um desafio para combater tal prática. Com base nisso, o presente artigo tem como desígnio discorrer sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, bem como apresentar as suas peculiaridades como prática de séculos passados, ainda presente em nossa sociedade, como forma de colocá-lo em evidência e, em consequência, gerar a reflexão acerca dessas questões, pois esse crime afeta e viola os direitos fundamentais que uma sociedade moderna preza e busca proteger.

Palavras-chave: Tráfico de mulheres, exploração sexual, vítimas, aliciadores.

1. INTRODUÇÃO

Apresentar sobre o crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual como violação dos Direitos Humanos é o marco principal neste artigo, visto que tal delito é um fenômeno que afronta e amedronta a humanidade há séculos, sendo reconhecido como forma de escravidão moderna, o que se configura como um verdadeiro vilipêndio à dignidade humana. A Convenção de Palermo conceituou o tráfico de pessoas como " o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração" (Decreto nº 5.017, de 2004).

Insta analisar o ilustre artigo em razão de que, mesmo após as aprovações das leis e convenções que repudiam esse crime, ainda se situa uma zona enevoada no que se refere à aplicação das políticas de prevenção e de repressão desse crime, tornando-se, desse modo, de real importância à pesquisa jurídica e social, uma vez que, hodiernamente, essas vítimas estão sujeitas a esse delito, o que é totalmente contrária aos ditames do princípio da proteção à dignidade humana.

Desse modo, o presente artigo aborda esse tão bárbaro crime, além de analisá-lo como fenômeno, a demonstrar as dificuldades enfrentadas no judiciário para a erradicar e apresentar possíveis soluções, com fulcro na análise da delimitação do crime e da aplicação dos seus desdobramentos conceituais no plano concreto. Assim, apresentará de forma sucinta, o histórico sobre o tráfico de mulheres, o conceito, o perfil das vítimas e dos aliciadores, bem como abordará as possíveis causas facilitadoras do delito e as políticas de enfrentamento, como objetivos desta estrutura teórica.

2. BREVE CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DO TRÁFICO

O tráfico de pessoas remonta sua origem desde a Antiguidade Clássica. Grécia e Roma utilizavam-se de seres humanos para fins de exploração de mão de obra laboral. No período colonialista, surge o tráfico negreiro transatlântico, também com o intuito de fornecimento de mão de obra laboral no qual eram trazidas pessoas da África para as Américas para serem escravas. Num segundo momento, o tráfico de pessoas mudou a sua característica, voltando-se para exploração de mão de obra para a exploração sexual, fenômeno que ficou conhecido como " tráfico de escravas brancas", em que as mulheres brancas eram trazidas da Europa, aproveitando-se o incremento dos fluxos migratórios, para serem exploradas sexualmente nas Américas. Nesse contexto, a prostituição e a exploração sexual fomentava o tráfico de escravas brancas daquela época, e esse fenômeno de tráfico de escravas brancas fomentou a elaboração dos primeiros instrumentos internacionais sobre o tema tráfico de pessoas (BRITO; GOMES, 2015).

Há indícios históricos de que essa prática é executada desde a Antiguidade Clássica (3.500 a.C – 476 d.C), visto que, em locais como na Grécia antiga, havia a comercialização de prisioneiros de guerra para serem escravizados.

A preocupação com o tema "escravas brancas" originou-se na Grã-Bretanha, país onde houve a primeira lei incriminadora do tráfico de pessoas, no ano de 1885, que se denominava *criminal law*. Cinco anos após, em 1890, o Código Criminal da República no Brasil, em seu artigo 278, criminalizou, pela primeira vez, o tráfico de mulheres, no

entanto, o fez apenas coibindo a exploração sexual e a prostituição (BRITO; GOMES, 2015).

O tráfico de pessoas não versa apenas sobre exploração sexual, mas está atrelado a outras modalidades exploratórias, sendo elas a exploração do trabalho, a extração de órgãos, de tecidos e de células humanas, as adoções ilegais, a exploração da mendicância etc. (Criminal Law Amendment Act[1], 1885).

Posteriormente, em 1902, pactuou-se, em Paris, a primeira conferência internacional sobre o tema tráfico de pessoas. Tal tratado marcou a adesão do Brasil em um documento internacional que trata sobre o crime de tráfico de pessoas. No entanto, nessa época, a coibição na esfera criminal era voltada, especificamente, apenas para o tráfico de mulheres. A corrente conferência internacional de Paris, no entanto, não chegou a adotar medidas penais de fato, tão somente previa medidas de acordo entre os países signatários e de algumas medidas de proteção voltadas às vítimas, nesse caso, às mulheres. Em 1904, o acordo para repressão do tráfico de mulheres escravas foi o primeiro instrumento internacional, que marcou a criminalização do delito de tráfico de pessoas no âmbito internacional. No entanto, o Brasil tornou-se signatário desse instrumento internacional, apenas 14 anos, após a sua promulgação de vigência internacional em 1910, a convenção internacional para supressão do tráfico de escravas brancas, previa também medidas penais de fato, inclusive, prevendo a incriminação da tentativa e dos atos preparatórios para o crime de tráfico de pessoas (Criminal Law Amendment Act[1], 1885).

Em 1921, a convenção internacional para repressão do tráfico de mulheres e crianças manteve a criminalização de tráfico de pessoas e direcionou ao tema, um olhar especial, também, às crianças, que passaram a ser objeto de proteção do tráfico de pessoas. Em 1933, a convenção para repressão ao tráfico de mulheres maiores, que foi emendado em 1947, estendeu a proteção para todas as mulheres, manteve a criminalização do delito de tráfico de pessoas e, posteriormente, apenas 2 anos após, em 1949, já sob a égide da Liga das Nações, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), promulgou-se a convenção e a repressão ao tráfico de pessoas e ao lenocínio, nesse caso, a convenção é muito importante, porque ela reuniu todas as normas presentes nas outras convenções, aboliu a perspectiva de gênero nesse caso, até então, a proteção era feita exclusivamente em relação às mulheres, então o âmbito da proteção às vítimas foi ampliado às pessoas, e manteve-se a criminalização do delito, da tentativa dos atos preparatórios, no entanto, ela não diferenciou a prostituição em relação ao tráfico de pessoas, apenas manteve uma perspectiva abolicionista da prostituição, 50 anos após a convenção para supressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, houve a promulgação da convenção das Nações Unidas contra o crime organizado e transnacional e os seus protocolos adicionais, observando-se que, desde 1949 até o ano 2000, houve uma lacuna referente ao tema tráfico de pessoas, persistiu durante esse período, em razão, principalmente, do momento político da época, em que o tema tráfico de pessoas tornou-se um segundo plano, a partir de 1980, a temática do tráfico de pessoas voltou a emergir na agenda internacional, como um delito em ascensão e preocupante, devido a duas causas condicionantes, quais sejam a emergência da temática dos direitos humanos, que passou a defender o entendimento de que o tráfico de seres humanos constitui o objeto de violação dos direitos humanos e fundamentais (*UN.GIFT - Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas)*.

Ao longo do ano de 2007, antecipando o Fórum de Viena, foi realizada uma série de eventos em todo o mundo para lançar a UN.GIFT, a fim de impulsionar globalmente a

iniciativa e de sensibilizar as pessoas sobre as distintas dimensões temáticas e geográficas do tráfico de seres humanos. Os eventos ajudaram a identificar as necessidades de assistência técnica nos países em processo de implementação do Protocolo sobre tráfico das Nações Unidas.

3. CONCEITO DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de pessoas é uma rede de crime organizado que cresceu de forma exacerbada no Brasil e nos países do Ocidente nos últimos dezoito anos. Hodiernamente, tal crime está subdividido em cinco espécies no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: Remoção de Órgãos; Trabalho em Condições Análogas às de Escravo; Submissão à Servidão; Adoção Ilegal; e Exploração Sexual. Desse modo, neste capítulo, conceituar-se-á o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

A exploração sexual ocorre quando o agente se beneficia, obtém vantagem, desfruta de proveito através da enganação no âmbito da sexualidade alheia. Nesse contexto, o agente engana a vítima, explorando-a sexualmente em benefício próprio ou alheio, isto é, utilizando-se das atividades sexuais da vítima para obtenção de lucro, por meio das ações previstas na redação do tipo penal (NUCCI, 2017, p. 319), tendo em vista que é o terceiro negócio mais rentável do mundo para aqueles que chefiam essa grande teia, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas. Nesse sentido, entende-se que o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é um fenômeno que tem sido perspectivado como um problema à escala global e, nesse contexto, necessita de uma solução ao mesmo nível. Sendo unânime, considerar-se como uma das maiores e mais graves violações dos direitos humanos, onde grupos de aliciadores utilizam-se da fragilidade das vítimas para oferecerem falsas ofertas de emprego ou promessas de melhoria de vida, o que, na realidade, não acontece. Com toda essa ausência de verdade, os criminosos conseguem captar as vítimas para a prática forçada de atividade sexual em troca de capital, tornando-o objeto de um grande negócio comercial de alta rentabilidade. “Por ser um negócio complexo, secreto, perigoso, de difícil acesso e enfrentamento, são poucas as vítimas desse crime que têm coragem de testemunhar contra os traficantes por receio de retaliação, de recriminação e por falta de confiança na ação da justiça” (Mariano, Moreira, 2021, p. 12).

Segundo Thaís de Camargo Rodrigues (2012), o papel da mulher no tráfico de pessoas refere-se a um negócio muito lucrativo, a uma atividade ilícita mais simples e mais rentável do que o tráfico de drogas, por exemplo. Ao contrário da droga, que precisa ser plantada, cultivada, industrializada e embalada, a mulher em si não é uma “mercadoria” ilícita, além de poder ser “utilizada” inúmeras vezes (2013, p. 64). Ademais, é nítido notar que esse crime é um trabalho escravo de extrema crueldade no qual a vítima se torna extremamente incapaz após ser enganada, ficando à mercê dos aliciadores, tendo seus sonhos e objetivos interrompidos e até, muitas vezes, suas vidas ceifadas por conta dessa prática tão bárbara e desumana.

À luz da Convenção de Palermo (Decreto nº 5.017, de 2004), o tráfico de pessoas está conceituado como:

> Recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos

> ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sob a outra pessoa, para o propósito da exploração (...) inclui, no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos (NAÇÕES UNIDAS, 2000).

O Código Penal, em seu artigo 149-A, traz a redação do tipo penal no qual rege a seguir:

> Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:
>
> I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
>
> II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
>
> III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
>
> IV - adoção ilegal; ou
>
> V - **exploração sexual.**

O tráfico é uma organização criminosa que rouba, induz, engana crianças, jovens, mulheres e, em muitas situações, homens também, que saem de sua cidade e, muitas vezes, até de seu país em busca de melhores condições de vida, mas o que encontram à frente são violência, exploração ou até a morte.

3.1. PERFIS DAS VÍTIMAS

Em uma primeira análise, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual atinge milhões de seres humanos, visto que não há um perfil único de vítimas dessa prática tão desumana, todavia, é notório entender que as mulheres são as mais vulneráveis, em decorrência das desigualdades em seu contexto social, econômico, familiar e cultural. Em sua maioria, são mulheres jovens, com baixo grau de escolaridade, negras de cor clara. Segundo estatísticas da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre tráfico de pessoas (UNODC Global Report on Trafficking in Persons 2020), as mulheres e meninas representam 72% das vítimas do tráfico humano já identificadas, uma porcentagem que aumenta significativamente no contexto do tráfico para exploração sexual.

Outrossim, segundo a: Segundo a pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial de 2002, essas mulheres são oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, de transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência. Muitas já tiveram passagem pela prostituição (2002, p. 58). Essas mulheres não são escolhidas de forma aleatória, uma vez que existe, mesmo que de forma nebulosa, uma filtragem por parte dos aliciadores, até porque os próprios criminosos, muitas vezes, fazem parte do ciclo de convivência dessas vítimas.

Em relação à faixa etária dessas vítimas, a maioria tem entre 13 e 30 anos de idade, muitas dessas meninas ainda são virgens, ainda sem experiência de vida, visto que, para essa rede de tráfico, as meninas mais novas trazem mais lucratividade.

Consoante à Thaís de Camargo Rodrigues (2012):

> A vítima de tráfico de pessoas que sofre exploração sexual é manipulada, torturada, coagida, chantageada, violentada, humilhada. Além de todo o sofrimento físico, há o sofrimento psíquico. Em regra, ao chegar ao destino, a vítima é privada de seu passaporte, passando a ficar sob a guarda de outrem, às vezes confinada em locais de onde não pode fugir, sujeita a maus tratos, obrigada a consumir drogas. Nas situações em que não falam o idioma local, e por desconhecerem as leis e a cultura do país, ficam mais vulneráveis e são constantemente ameaçadas pelos seus exploradores com a possibilidade de deportação ou prisão (2013, p. 108).

3.2. PERFIL DOS ALICIADORES

Os aliciadores, por sua vez, podem ser do sexo masculino ou do sexo feminino e, por fazerem parte do ciclo de convivência da vítima, possuem elevado grau de intimidade. Ademais, esses infratores possuem sempre grau de escolaridade maior do que o das vítimas, o que, de certa forma, colabora para o poder de convencimento.

Segundo o Especialista em Tráfico de Pessoas, Hédel Andrade, o perfil dos aliciadores é o de que eles são homens, possuem idade entre 20 e 50 anos, com poder econômico elevado; grande parte deles conta com ajuda de mulheres para conexão ao tráfico, tendo elas, dentre muitas funções, a de recrutar e aliciar outras mulheres, visto que essas aliciadoras, por serem mulheres, trazem mais credibilidade para essas vítimas, suas idades variam entre 20 e 35 anos. A cartilha da OIT (Organização Internacional do Trabalho) afirma que, “no caso das mulheres aliciadoras, o fato de serem mais velhas parece lhes conferir credibilidade e autoridade para ‘aconselhar’ as vítimas a aceitar as ofertas vindas do exterior” (2006, p.23).

Conforme a Secretaria de Política para as mulheres:

> Não se pode negar que as mulheres desempenham um papel estratégico nas redes de aliciamento para o tráfico de pessoas, pois o esquema mais utilizado no Brasil é a utilização dos contatos sociais, de vizinhança, amizade e parentesco, que dá às ofertas uma aparência menos arriscada, em que as mulheres são apresentadas como fontes confiáveis. Contudo, também não se pode deixar de salientar a diferente posição que ocupam as mulheres que foram vítimas das redes do tráfico e se tornaram aliciadoras (2011, p. 15).

Também argumenta a OIT que, na escolaridade dos agentes, há a presença maior de pessoas com nível médio e superior. Isso se explica, em parte, pela característica internacional do crime que exige maior escolaridade para possibilitar operações que podem ter ramificações em diferentes países (2006, p. 23).

A OIT explica, em sua cartilha de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual a ocupação dos aliciadores, que:

> Nos processos e inquéritos examinados, os acusados declaram ter ocupações em negócios como casas de show, comércio, casas de encontros, bares, agências de turismo, salões de beleza e casas de jogo. A maioria dos brasileiros acusados nos inquéritos e processos examinados está associada a um conjunto de negócios escusos (drogas, prostituição, lavagem de dinheiro e contrabando), que, por sua vez, mantêm ligações com organizações sediadas no exterior (2006, p. 23).

Mister se faz salientar que, em dados coletados pela United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), em 2014, por 66 países, mostrou que 63% de pessoas condenadas por tráfico de pessoas eram homens e 37% eram mulheres. É evidente que, comparado com outros tipos de crimes, o número de mulheres como agente da conduta não é pequeno, inclusive, é um número que continua crescendo.

4. CAUSAS FACILITADORAS DO TRÁFICO

Com o objetivo de reconhecer esse crime, é necessário conhecer os fatores que colaboram para a manutenção e resistência desse fato ilícito que ainda perdura no século XXI.

Conforme pesquisadores que estudam sobre o tema, várias são as causas que ajudam no aumento do tráfico de pessoas no Brasil e no mundo, porém, são muito complexas, pois se apresentam de diferentes formas em cada lugar (FLEURY, 2018). Diante disso, conheceremos alguns fatores que colaboram para a manutenção desse crime.

4.1. A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Afirma Rodrigo da Cunha (1999) que “o grande grito da contemporaneidade é o da igualdade. Igualdade dos direitos entre homens e mulheres, [...]”.

Devido à história do mundo ter sido constituída por uma base de sociedade machista, a mulher, por muito tempo, era vista como escrava, pois suas “funções” primordiais deveriam ser baseadas em reprodução, amamentação e criação dos filhos, ademais, elas deveriam ser submissas aos homens pelo simples fato de serem mulheres (BARONI, CABRAL, RONCAGLIO DE CARVALHO, 2020).

Como exposto acima, podemos afirmar que a inferiorização da classe feminina e a discriminação de gênero compreende um processo histórico, tendo em vista a marca das grandes lutas em busca do exercício de seus direitos fundamentais.

De acordo com a definição de discriminação de gênero, ela é:

> [...] baseada na crença de que um sexo é superior ao outro e que o sexo superior tem dotes, direitos, prerrogativas e estatuto maior que o do sexo inferior é definida como discriminação de gênero. A discriminação de gênero é o resultado de um conjunto complexo de

> causas interativas. Os direitos das mulheres são violados devido a certos ensinamentos e textos religiosos, assim como as práticas culturais e tradicionais e também devido às diferenças existentes na educação (mulheres e meninas são frequentemente menos instruídas do que homens e meninos). A discriminação de gênero dirigida às mulheres também é legitimada através de leis nacionais, tais como o direito a herdar terras, a necessidade de ter permissão de parentes do sexo masculino para viajar etc. (INEE. 2010).

Logo, a discriminação em ralção ao gênero feminino é um dos fatores fundamentais que contribui para o tráfico de pessoas, uma vez que essa superioridade de gênero também provoca e limita o desenvolvimento das mulheres em relação ao seu *status* socioeconômico, dificultando a inserção e a ascenção delas em distintos âmbitos sociais.

Conforme dados estatísticos, noticiários de telecomunicações e as lutas que ainda vem sendo travadas, há comprovação de que a cultura de discriminação e a violência transmitida de geração em geração ainda perdura na sociedade atual. Diante disso, podemos confirmar o que Alessandra Caligiuri (2020) assevera no livro "Direito das mulheres" Segundo ela, as estatísticas referentes ao tráfico de pessoas demonstram que, preferencialmente, as mulheres e meninas sempre serão vítimas, não somente para fins de exploração sexual, mas para todas as modalidades que englobam o crime de tráfico humano, pois esse fato, como visto anteriormente, comprova que os resquícios da cultura machista ainda parece estar longe de ser superada pela nossa sociedade.

4.2. POBREZA E AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE TRABALHO

Os dados estatísticos de 2017 a 2020 da UNOCD (Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime) comprovam que um dos principais fatores responsáveis pela facilitação deste crime é o fator socioeconômico.

Conforme formulário, 95% (noventa e cinco por cento) das respostas demonstram que a pobreza, como também o desemprego, com a porcentagem de 91,5% (noventa e um por cento), são fatores dominantes para que os aliciadores possam se deleitar e concretizar o aliciamento das vítimas, pois devido à sua vulnerabilidade econômica e à miséria que cobre, a longo prazo, os meios de sobrevivência da vítima, levam-nas a se aproximarem dos aliciadores, usando o artifício do discurso de propostas de empregos muito vantajosas, acabam enganando-as por estarem fragilizadas (UNODC, 2020).

Sobre as propostas vantajosas, de acordo com o professor Fernando Carrazedo Feijó, em seu artigo sobre o "Turismo sexual ligado à prostituição", os aliciadores agem da seguinte maneira:

> Os aliciadores colocam anúncios em jornais, montam empresas de representação ou agências de modelos, buscando chamar a atenção de mulheres e adolescentes ambiciosas, propõem empregos no exterior, com altos salários. Muitas são enganadas e vão parar em outros países onde serão obrigadas a se prostituir, vivendo sempre sob ameaça, tem seus passaportes confiscados por seus compradores, ficando a mercê da violência em um país em que

> sequer conhece a língua. Outras sabem e vão para poderem conseguir dinheiro para melhorarem suas vidas e de seus familiares.

A feminização da pobreza, característica nos países em desenvolvimento, também é marcada pelo elemento racial. No Brasil, as mulheres pretas ou pardas correspondem a 39,8% das pessoas extremamente pobres.

4.3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Este cenário, visto como mais uma violação dos direitos das mulheres, se apresenta pela agressão física, psicológica e sexual, e quem a pratica são os mesmos que deveriam proteger essas mulheres, pois ocorrem, quase sempre, em seus lares familiares e conjugais. As vítimas, por não aguentarem mais as agressões, saem de seus lares sem destino e, por muitas vezes, sem levar nada, nem ao menos o destino que tomarão (FLEURY, 2018), o que torna, mais uma vez, a vítima vulnerável aos aliciadores, pois aquelas sem emprego, sem recursos para sua subsistência, acabam aceitando propostas que parecem ser muito vantajosas, mas que são apenas ilusões que as levarão diretamente para o tráfico sexual.

4.4. TURISMO SEXUAL (PROSTITURISMO)

O Brasil é conhecido como um dos destinos principais para turistas, principalmente homens:

> O êxito do turismo no Brasil está e sempre esteve ligado à sexualidade feminina, o mito da orla "caliente" faz com que o turista sexual venha cada vez mais. E como contornar esse limiar de tratar bem o turista e ao mesmo tempo combater o "sexotur", afinal o turista do sexo masculino tem grande potencial, pois vindo sozinho ou em grupos de homens, gastam mais dinheiro no turismo, gostam de Carnaval, sexo e outras atrações lúdicas (Fernando Carrazedo Feijó - Professor de Marketing do Turismo no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - São Paulo).

Dentro desses moldes, pode-se afirmar que o turismo sexual está ligado à prostituição, porém essa atividade não é crime. Ocorre que, dentro dessa atividade, há pessoas que se infiltram justamente pela vulnerabilidade das mulheres que ali está inserida, pois elas que ali se encontram, estão à procura de condições melhores ou apenas tentando sobreviver, o que acaba se tornando uma oportunidade para os aliciadores (FEIJÓ, 2002).

> Dados apresentados pela Fundação Helsinque de Direitos Humanos, uma Organização Não-Governamental (ONG), com sede na Finlândia, indicam que o Brasil é o maior exportador de mulheres escravas sexuais da América do Sul. Segundo a ONG, existem hoje 75 mil mulheres brasileiras trabalhando em cabarés, saunas e em outras modalidades de casas de prostituição na União Européia (Jornal da Tarde - Artigos - As escravas brasileiras - Luiza Nagib Eluf - Procuradora de Justiça do Ministério Público de SP - 25/04/2001).

4.5. A INOBSERVÂNCIA DA LEI

Seguindo o comprometimento do enfrentamento desse crime, o Brasil é signatário de Convenções Internacionais, a exemplo da Convenção de Palermo, demonstrando avanços normativos por meio da criação da Lei nº 13.344, de 2016, que é um dos instrumentos de combate ao Tráfico de Pessoas no país.

Ocorre que nem sempre há uma efetivação das normativas, pois o crime em discussão não é considerado e nem, ainda que precariamente, descoberto e punido, muitas vezes por falta de conhecimento, seja por parte da vítima, que tem medo de denunciar, ou por parte da sociedade que desconhece a caracterização desse fenômeno, tornando difícil a aplicação normativa.

Dessa feita, como se pode constatar, além das causas que contribuem para manutenção desse crime abarcar diversos fatores, também a pauta e a abordagem, assim como o reconhecimento sobre o crime na sociedade ainda encontram-se abstraídos da gravidade do fenômeno, tendo, portanto, a omissão como um dos fatores contribuintes, não bastando somente as leis como meios de combate, como leciona Alessandra Caligiuri (2020).

Em vista disso, o tráfico de pessoas, de forma global, deve ser combatido não somente pela polícia e pelo judiciário, mas também pela sociedade civil.

5. DIFICULDADES DO PODER PÚBLICO QUANTO À OBSERVÂNCIA E CUMPRIMENTO DOS TRATADOS RATIFICADOS

Apesar de o Brasil ratificar as políticas e os tratados oriundos das Nações Unidas referentes ao tráfico de pessoas e, em especial, às mulheres, existe um problema na execução dos tratados. Como forma de aprimoramento da luta e do combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, em 2000, foi criado o Protocolo de Palermo entrando em vigor em 25 de dezembro de 2003 e reiterado pelo Brasil em 12 de março de 2004, através do decreto Nº 5.017.

No entanto, o fato de existir uma lei não garante o seu cumprimento. Há uma grande dificuldade do poder público quanto ao cumprimento dos ordenamentos e isso se dá, em parte, pela carência de efetivo, seja no Ministério e Secretarias de Justiça, seja nas Polícias, a quem compete a repressão e a prevenção, bem como uma maior atenção política ao assunto. Ainda não há uma conscientização em larga escala à população que, em algumas localidades do país, já vem sofrendo com o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, e não há um enfrentamento robusto pelas autoridades.

Outra dificuldade no enfrentamento ocorre devido aos criminosos, bem como às organizações, por não terem um *modus operandi* único, porque eles agem de acordo com o alvo, seja com a promessa de melhores condições, seja pela promessa de emprego e dinheiro fácil, além de contarem com a falta de expertise e de conhecimento das vítimas.

Também há a questão da emigração ilegal, quando a vitima, de forma espontânea, parte para outro país de forma ilegal, sujeitando-se a ficar nas mãos de organizações criminosas que, por sua vez, fazem o que lhes convêm, haja vista que esses emigrantes, geralmente, vão sem documentos, tampouco gozam dos direitos de cidadão daquele país, tornando-se alvos propícios, pois é muito fácil, viável e lucrativo destinar essas pessoas à exploração sexual tendo em vista a grande rentabilidade.

5.1. A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA SOBRE O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

O Brasil, sempre foi um dos membros integrantes na luta mundial para o enfrentamento ao crime do tráfico de pessoas, e uma das suas ações de cooperação de grande relevância ocorreu em outubro de 2007, em Brasília, com o lançamento da UN.GIFT que é uma iniciativa global de mobilização para combater o tráfico de pessoas, evento esse que teve como finalidade juntar esforços do governo, da sociedade civil e das empresas. No seminário, foi apresentado pela primeira vez o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), estando nos dias atuais já na terceira etapa do plano, que tem como finalidade prevenir, reprimir/responsabilizar os criminosos que cometem esse crime, bem como dar maior atenção às vítimas. No ano seguinte, a UN.GIFT realizou o famoso Fórum de Viena de combate ao tráfico humano, evento esse que reuniu 116 paises, a fim de reforçar as alianças e as ações de enfrentamento contra a prática do crime em discussão.

O nosso ordenamento jurídico atual passou por uma mudança significativa em outubro de 2016, quando houve uma importante investida contra o tráfico de pessoas. A lei saiu do Código Penal em seus artigos. 231, 231-A e 232 e se tornou a *Lei do tráfico de pessoas*, contendo 16 artigos englobando não só a repressão ao crime, como também a prevenção, bem como medidas de atenção à vítima, o que está declarado no Parágrafo único do art. 1º. Em seu art. 2º, conduz o enfrentamento com respeito à vítima direta ou indireta, dentre outros princípios, já o art. 3º dá diretrizes ao enfrentamento como: a atuação conjunta e articulada do governo e de organizações não governamentais, tal qual incentivo, fortalecimento e estímulo no combate. No capítulo II, em seu art. 4º, versa a prevenção do tráfico de pessoas I, com implementação de medidas intersetoriais e integradas às diversas áreas como educação, saúde esportes, a fim de difundir, de forma mais ampla, os conhecimentos de todos, assim como as campanhas socioeducativas, considerando as diferentes realidades; em seu art. 6º, traz um importante amparo como proteção e atendimento à vítima através de atendimento jurídico social, de trabalho e de saúde, como também a preservação da intimidade e da identidade, além de atendimento humanizado, portanto, um grande marco na proteção e na assistência às vítimas.

Ademais, há o art. 149 do Código Penal, o qual versa sobre o crime de reduzir alguém a condições análogas à de escravo, submetendo-o a trabalhos forçados, à jornada exaustiva, a condições degradantes de trabalho, restringindo, por qualquer meio, a sua locomoção. Igualmente, o art. 149-A refere-se a agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: remover órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetendo-o a trabalho em condições análogas à de escravo, qualquer tipo de servidão, a adoção ilegal, bem como a exploração sexual.

A primeira referência à exploração sexual surgiu no ordenamento brasileiro em 1830, no Código Criminal do Império do Brasil. Ainda que de forma indireta e tímida, a lei foi referência para as leis que viriam posteriormente, assim se remodelando através dos costumes das épocas até o formato que temos no dia de hoje. O grande problema do legislador é que ele fazia referência entre a mulher honesta e a prostituta, dando uma pena de três a doze anos aquele que tivesse cópula carnal por meio de violência ou ameaça contra mulher honesta e pena de um mês a dois anos se a vítima fosse prostituta (art. 222), bem como no art. 226, que previa que tirar a mulher de dentro de casa ou de onde ela se encontra para fim libidinoso com o emprego de violência e pena de dois a dez anos.

Em seguida, houve o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil, de 1890, que, em seu art. 278, trouxe uma atualização com uma maior atenção ao crime de exploração sexual da mulher. Esse artigo impunha que induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constragendo-as por intimidações ou por ameaças, a empregá-las no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação, portanto, foi esse o primeiro código a falar diretamente em exploração da mulher para fins de obtenção de lucro.

Mais tarde, foi promulgado o Decreto lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), sendo este o código ainda em vigor nos dias atuais, porém, a lei de que trata o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, mais especificamente os arts. 231, 231-A e 232 foram revogados pela lei nº 13.334, de 2016 e pela lei nº 12.015, de 2009. Com isso, atualizando o texto da lei para atender às necessidades dos dias atuais, bem como para estar em conformidade com as políticas de enfrentamento mundiais.

Ulteriormente, foi criada a redação do Decreto Lei nº 1.004, de outubro de 1969, no período militar. No art. 255 da referida lei, havia previsão sobre a promoção ou facilitação da entrada, no território nacional, ou da saida de brasileira do território para exercer a prostituição. Essa já foi uma legislação mais completa e que trouxe um maior olhar a esse tipo de crime.

Temos, hoje, um grande empenho mundial através dos Tratados para combater o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual Isso ocorre porque esse crime se tornou muito comum nos dias atuais, necessitando de atenção efetiva e enérgica por parte dos pais e da Organização das Nações Unidas (ONU).

Assim, para lidar com o tráfico humano de maneira ampla, como uma violação aos direitos humanos, no ano de 2003, a ONU promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial, Mulheres e Crianças.

Através dos reiterados Tratados, o Brasil e os demais países estão incorporando em suas legislações esse protocolo de tendência mundial com medidas mais severas, bem como procedimentos em assistência às vítimas como atendimento médico, psicológico e social, além de alojamento adequado, oportunidade de emprego, educação, entre outras medidas.

No Brasil, o documento foi internalizado na legislação nacional em 2004, por meio do Decreto nº 5.017. Com isso, a partir de 2006, o país iniciou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948/2006), que estabeleceu diretrizes como o fortalecimento de atuação nas regiões de fronteira, apoio de campanhas de conscientização, cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais, entre outras.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas é um crime comumente internacional, devido à sua íntima finalidade, ao lucro, atingindo bilhões de dólares anualmente e estando entre as três atividades criminosas mais rentáveis do mundo. Apesar de termos a previsão legal no ordenamento jurídico, o Brasil não apresenta resultados satisfatórios, uma vez que não há uma grande mobilização por parte do governo e das instituições no combate a esse

crime, que fere, de formas indescritíveis, a vida e a dignidade da pessoa humana, retirando direitos e garantias concedidas às mulheres que passam a ser tratados como produtos retirados da prateleira, usados, e depois, repostos para um novo consumidor.

Diante dessa problemática, o Brasil precisa dar uma maior atenção e adotar medidas mais efetivas para esse crime, podendo fazer campanhas de conscientização e de orientação através dos meios de comunicação convencionais como TVs e, principalmente, através das redes sociais, que hoje têm uma maior efetividade para disseminar informações, com custo operacional baixo para fazer uma campanha. Portanto, há medidas a serem tomadas, observadas as condições em que não há como o Estado esperar que a lei faça tudo, bem como a criação de políticas também na área da segurança pública, assim como a criação de um setor nas delegacias da mulher, levando em conta que, em quase todas as cidades do Brasil, têm, pelo menos, uma delegacia da mulher para que haja uma maior investigação acerca dessa barbárie.

REFERÊNCIAS

[1] BORONI Arethusa; CABRAL Flávia Kirilo; DE CARVALHO Laura Roncaglio,. Uma análise da história da mulher na sociedade. In: Uma análise da história da mulher na sociedade. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/uma-analise-da-historia-da-mulher-na-sociedade/> Acesso em: 12 out. 2022.

[2] BRASIL. Decreto Lei Nº 1.004/69, de 5 de novembro de 2022. OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,. [S. l.], 5 nov. 2022.

[3] BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, de 5 de novembro de 2022. Código Penal. [S. l.], 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 18 set. 2022.

[4] BRASIL. DECRETO Nº 5.948, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm> Acesso em: 02 set. 2022.

[5] BRITO, Camila; GOMES, Luís. Evolução histórica da legislação incidente sobre o tráfico de pessoas. ETIC – Encontro de Iniciação Científica, vol. 11, nº 11, 2015.

[6] CARMO, Thaís de Camargo Rodrigues, O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E A QUESTÃO DO CONSETIMENTO, São Paulo, Universidade de São Paulo, 2012.

[7] COSTA, Andréia. O Tráfico de Mulheres: Caso do Tráfico Interno de Mulheres para fins de Exploração Sexual no Estado do Ceará. [S. l.], 2008. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp069397.pdf> Acesso em: 12 nov. 2022.

[8] DISCRIMINAÇÃO de Género. In: Discriminação de Género. [S. l.], 2010. Disponível em: https://inee.org/pt/eie-glossary/discriminacao-de-genero. Acesso em: 12 out. 2022.

[9] FEIJÓ, Fernando Carrazedo. O AMBIENTE DA PROSTITUIÇÃO LIGADO AO TURISMO BRASILEIRO: TURISMO SEXUAL OU PROSTITURISMO - II Congresso Brasileiro de Pesquisas Ambientais – CBPA'2002

[10] FERREIRA, Débora. O crime de estupro em seu contexto histórico. In: O crime de estupro em seu contexto histórico. www.jus.com.br. 2 dez. 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/78228/o-crime-de-estupro-em-seu-contexto-historico. Acesso em: 5 nov. 2022.

[11] MARIANNO, Bárbara. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: uma abordagem qualitativa. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1882/3/TR%C3%81FICO%20INTERNACIONAL%20DE%20PESSOAS%20PARA%20FINS%20DE%20EXPLORA%C3%87%C3%83O%20SEXUAL-

%20UMA%20ABORDAGEM%20QUALITATIVA%20-%20B%C3%81RBARA%20FIORILLI%20MARIANNO.pdf> Acesso em: 5 nov. 2022.

[12] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas apud Repensando o Direito de Família - ANAIS do 1º Congresso Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Belo Horizonte, 1999, p. 161/173. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_da_Cunha/DesigualGenero.pdf> Acesso em: 18 set. 2022.

[13] Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Ficha_Informativa_Relatorio_Nacional_Trafico_de_Pessoas_2017-2020.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

[14] RODRIGUES, Thaís de Camo, O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento, São Paulo, Universidade de São Paulo, 2012.

[15] SANTOS, Afonso. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL:: O crime do século XXI. [S. l.], 2014. Disponível em: <https://drafonsomendes.jusbrasil.com.br/artigos/178786659/trafico-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual-o-crime-do-seculo-xxi> Acesso em: 5 nov. 2022.

[16] SILVA, Bárbara. Tráfico humano: como funciona e como combatê-lo?. Site politize!, 2020. Disponível em:<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/trafico-humano/> Acesso em: 5 nov. 2022.

[17] SOARES, André de Moura. A Publicidade e a Dignidade da Mulher.. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 23 out. 2008. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/1377-a-publicidade-e-a-dignidade-da-mulher> Acesso em: 22 out. 2022.

[18] Tráfico de pessoas: conheça o variado perfil das vítimas. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas> Acesso em: 05 set. 2022.

[19] UNODC: UN.GIFT - Iniciativa Global da ONU Contra o Tráfico de Pessoas. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html> Acesso em: 5 nov. 2022.

Capítulo 3

O impacto da violência doméstica na vida da mulher no âmbito de violência patrimonial

Nicoly dos Santos Rodrigues
Aline Raquel Dias Menezes
Thiago Flores dos Santos

Resumo: Este trabalho tem como cerne tratar da violência contra a mulher no âmbito patrimonial, buscando abordar os tipos de violência mas enfatizando a violência patrimonial para a legislação " é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidade " porém mesmo sendo lei é pouco denunciado pelas vítimas e há dificuldades por parte das mesmas de identificar que sofreram este tipo de violência, visto que a mesma não se constata facilmente como por exemplo, a violência física, aquela que tem agressão corporal, que facilmente é identificada . Além disso procuramos tratar a lei 11.340/2006,conhecida como a lei maria da penha, mostrando o histórico deste dispositivo legal ,contratando toda a proteção abarcada ,destacado as medidas protetivas referentes a elas, observando o quanto essa violência tem afetado a vida de muitas mulheres, tentando trazer para os dias atuais com o que a jurisprudência prediz sobre este assunto, ademais trata de relações socioafetivas do convívio desta mulher, demonstrando as prevenções e formas de resguardar esta mulher que sofreu violência, a pesquisa realizada foi bibliográfica ,além disso a pesquisa foi de maneira qualitativa atestando com informações encontradas em livros, lei, jurisprudências, sites .sendo dividido o desenvolvimento em três partes a primeira abordando sobre a violência doméstica abordando aspectos como conceitos ,histórico, sujeitos a segunda parte descreve especificamente a violência patrimonial, descrevendo esta forma de violência e descrevendo os aspectos psicológicos referentes a elas e o terceiro o tratamento legal e às jurisprudência, da lei maria da penha mostrando o contexto da criação da lei e medidas a serem tomadas pelas vítimas que sofrem desta violência.

Palavras-chave: Direito, Violência patrimonial, Violência doméstica contra a mulher, Processo penal.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher, vem afetando diariamente muitas vítimas, independentemente da cor, idade, ou grupo social a que pertencem, podendo se desenvolver em diferentes ambientes e pelos mais diversos agentes. A grande maioria dos casos ocorre no próprio ambiente familiar da vítima, onde o marido, namorado, companheiro, filho, neto, dentre outros membros da família, desempenha o papel de agressor. A violência do tipo físico e de natureza mais grave é a que se torna mais visível, como são os casos de assassinatos de mulheres vítimas da violência, cometidos por seu parceiro íntimo. Entretanto, existem certos tipos de violência, como é o caso da violência patrimonial, que são pouco reveladas e, muitas vezes, aceitas pelas vítimas, seja pela falta de conhecimento ou pela submissão ao agressor.

No entanto, enquanto, outras denunciam o seu agressor, passam a arcar com as consequências da pós-denúncia. Ou seja, criam os filhos sozinhos, proveem o sustento da família, além de conviverem com ameaças que as acompanham por muitos anos e, ainda, carregarem um preconceito e discriminação por parte da sociedade, sendo muitas vezes tratadas como responsáveis por terem sido agredidas. Pressupõe-se pelo fato de muitas mulheres não saberem que a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos pessoais possa ser considerada um crime previsto na lei Maria da Penha, não o reconhecem como tal e não denunciam esse tipo de agressão. Dessa forma, a violência patrimonial raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre como meio para agredir fisicamente ou psicologicamente a vítima; ou seja, durante as brigas o agressor usa do artificio de abstrair os bens da vítima para que ela se cale e continue a aceitar a agressão.

Portanto o presente artigo busca analisar a violência doméstica no segmento patrimonial, onde muitas mulheres se calam perante o seu agressor, prevista no artigo 7°, inciso IV da LPM, significa a pratica de condutas pelo agressor que configure; retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher. A partir do exposto é possível perceber que os homens tendem a agredir as mulheres que possuem relações de emprego, porque isto diminui o poder que os agressores possuem sobre a vida das vítimas, conforme seus papeis tradicionais de provedores do lar. É importante frisar que por muitas vezes, os danos a mulher violentada são irreversíveis, causando dor, sofrimento e angústia para a vítima e pessoas próximas a ela durante toda a vida e se torna ainda pior quando a mulher não tem coragem de denunciar seu agressor e carrega o fardo da situação sozinha sem auxílio legal e psicológico, sendo que em diversos casos a vítima é obrigada a ter contato frequente com quem a agrediu, já que são pessoas do seu convívio, com as quais mantêm ou mantiveram, relações socioafetivas. A violência contra a mulher, de acordo com Cavalcanti (2005), é aquela causada pelo homem contra a mulher, ou seja, é preciso existir a figura da diferença de sexo, sendo o homem o sujeito ativo. Os agressores utilizam diversos meios para executarem seus atos, dentre os quais estão as agressões, que podem ser físicas e psicológicas, verbais ou sociais, tanto no âmbito público quanto privado. Em casos extremos aparecem os estupros e até assassinatos, motivados apenas pelo poder de ser macho (CAVALCANTI, 2005).

2.VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Como forma de prevenção e punição, a violência doméstica, foi criada a lei n° 11.340/06 intitulada Lei Maria da Penha. Historicamente, e possível afirmar que muitas

foram as conquistas das mulheres em relação a inserção no trabalho, embora ainda muito se precise avançar para assegurar direitos inerentes a condição de igualdade de gênero, é um fenômeno que não distingue classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade e grau de escolaridade. Todos os dias, somos impactados por notícias de mulheres que foram assassinadas por seus companheiros ou ex parceiros, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Chama-se de violência doméstica aquela que ocorre em casa, no ambiente doméstico ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação. Pode acontecer com qualquer mulher, independente de raça/etnia, classe social, nível educacional, ou religião. No campo ou na cidade, a violência doméstica atinge mulheres de diferentes idades e profissões.

Estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial – Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V.

- Violência física: Entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.
- Violência psicológica: É considerada qualquer conduta que: cause danos emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.
- Violência sexual: Trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.
- Violência patrimonial: Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.
- Violência moral: É considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Assim, violência é o abuso da força, usar a violência contra alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade. É um comportamento que causa intencionalmente dano ou intimidação moral a outra pessoa, ser vivo ou danos a qualquer objeto. Historicamente, desde os tempos antigos as mulheres eram consideradas inferiores aos homens e se submetiam as ordens e humilhações que a cultura lhes continha, vista apenas como fonte doadora de amor, uma peça destinada a prestar serviços de alimentação, comodidade. Historicamente, é possível afirmar que muitas foram as conquistas das mulheres em relação a inserção no trabalho embora ainda muito se precise avançar para assegura direitos inerentes a condição de igualdade de gênero. Ainda hoje, as profissões e funções, como o emprego doméstico onde as mulheres predominam, são desvalorizadas em relação aquelas em que há mais homens. Nesse sentido, fica clara a desigualdade entre homens e mulheres. Podemos observar, na própria construção da linguagem, onde o termo universal usado para se referir ao ser humano é “homem”. Deste modo, ao passo que as pessoas se mostram coniventes, a situação é aceita com normalidade. Até porque o/a violador pode mostrar episódios de arrependimento de forma regular, o que promove episódios cíclicos em que a pessoa é tratada mal, mas tempos depois bem e assim

sucessivamente. Segundo Andrade e Barbosa (2008), o fenômeno da violência contra a mulher é, na maioria das vezes, resultado de nosso processo de colonização e aculturamento, aliada a fatores como dependência financeira, alcoolismo, impunidade e baixa qualidade educacional, que interfere nas percepções das vítimas sobre a violência.

2.2. CONSEQUÊNCIAS

As consequências dessa constante exposição resultam em prejuízos sociais e individuais, desde atraso no crescimento econômico das regiões e impactos na saúde pública a efeitos deletérios físicos e mentais, para as vítimas. Em primeira análise, o fenômeno da violência doméstica é extremamente complexo, visto que há descaso da sociedade em função da naturalização desse tipo de agressão. A violência doméstica prejudica a mulher, acarreta graves consequências psicológicas que podem persegui-la por toda vida como a depressão, fobia, vergonha, consumo de álcool e drogas, distúrbios no sono e na alimentação, dentre outras. Causa-lhes também consequências físicas como graves lesões e pode acarretar problemas sexuais como doenças sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada, sangramento genital, perda do interesse sexual, infertilidade, dentre outras consequências.

A violência doméstica é uma das formas mais covardes de violência pois, o lar, onde deveria ser o porto seguro é palco de cenários brutais. A violência familiar é uma questão histórica e cultural, que ainda hoje, infelizmente, faz parte da realidade de muitas mulheres nos lares brasileiros. É um problema universal que atinge milhares de pessoas em grande número de forma silenciosa e dissimulada. Assim, como destaca Cunha (2008), o fenômeno da violência não é “privilégio” apenas das mulheres de baixa renda ou de menor nível de escolaridade, essa ideia é bastante difundida na sociedade, por puro preconceito.

2.3. A LEI 11.340/06 – INTITULADA LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica contra mulher é crime, e para evitar este ato e punir quem o pratica, foi criada em 7 de agosto de 2006 a Lei Maria da Penha de número 11.340 que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006. A lei recebeu este nome para homenagear a mulher Maria da Penha Maia Fernandes, que foi violentada pelo marido durante seis anos de casamento. O estopim para que Maria o denunciasse foi quando o marido atirou contra ela deixando-a paraplégica, porém, o marido foi punido dezenove anos depois e ficou apenas dois anos preso. Seu caso foi abordado pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos que responsabilizou o Brasil por ficar omisso diante de tal fatalidade.

É notório que a função do Estado é evitar a violência doméstica conforme o caput do artigo; para isso ele deve desvendar os motivos que levam o agressor a prática da violência contra sua parceira, descobrir o motivo de tantas mulheres se manterem em silencio diante das agressões, e principalmente verificar as consequências causadas a mulher. A partir destes dados pode-se desenvolver campanhas para evitar a violência doméstica e proteger a lei para a sociedade.

Ao chegar nessa situação, as mulheres vítimas de agressão, acabam tendo que optar entre a procura de ajuda em centros não governamentais ou governamentais de

amparo as mulheres vítimas de violência doméstica, a procura de seus direitos, conforme legislação em vigor ou a permanência na situação de violência, com tendências ao agravo.

Nesse sentido, abordar o tema da violência doméstica não só implica em uma análise jurídica, mas antes de tudo, em uma questão social, histórica e cultural, ceifada pelo sofrimento que a acompanha. Por meio da jurisprudência, pode-se perceber que a Lei não é omissa, mas que em alguns casos, os agressores acabam tendo que cumprir apenas serviços comunitários a sociedade por se reconciliarem as parceiras agredidas, que por muitas vezes dependem financeiramente de seus parceiros, e acabam se sujeitando a tratamentos inadequados.Com isso tiveram que ser feitas algumas alterações na Lei Maria da Penha para poder reprimir e tentar com essa medidas diminuir a violência doméstica por meio de sansões mais severas com o agressor.

3. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NA VIDA DA MULHER

Sobre um tipo de violência doméstica quase invisível e muito destrutivo: temos a violência patrimonial, na Lei Maria da Penha é descrita como um dos cinco tipos de violência contra a mulher em ambiente doméstico e familiar, conforme o artigo 7° inciso IV da LEI 11.340/2006; a violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. A violência patrimonial costuma vir acompanhada de outros tipos de violência. Agressões verbais ou físicas, contudo, são mais reconhecidas. Parceiros que controlam o dinheiro de suas companheiras, as proíbem de trabalhar, que destroem seus pertences, roupas e documentos. Todas nós conhecemos – ou já vivemos – histórias assim. Esse é um tipo de violência doméstica contra a mulher que muitas vezes passa despercebida, mas é prevista na Lei Maria da Penha.

As formas de violência patrimonial são;

- Controlar o dinheiro.
- Deixar de pagar pensão alimentícia.
- Destruição de documentos pessoais.
- Furto, extorsão ou danos.
- Estelionato.
- Privar de bens, valores ou recursos econômicos.
- Causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.

A violência sempre esteve presente na história e não é nenhuma novidade em nossa sociedade. Consiste em um dos graves problemas que atinge a humanidade, estando entre as principais causas de morte das mulheres. O uso intencional da força física ou o abuso de poder contra outra pessoa, grupo ou comunidade geram grandes impactos e consequências à sociedade, essa violência é manifestada pelas ações ou omissões do agressor que afetam a sobrevivência da vítima implicando condutas que acarretam prejuízos como a perda de moradia dentre outras citadas acima.

A violência patrimonial é uma das grandes responsáveis por fazer as mulheres não saírem do ciclo dos relacionamentos abusivos, ainda mais quando elas dependem financeiramente do agressor, está associada com os bens materiais, sendo expressões

características dessa forma de violência a destruição dos pertences da mulher, a recusa do homem em pagar gastos domésticos (alimentação, vestuário, educação.), a manipulação por meio do poder econômico para obriga-la a fazer algo, mudando de ideia ou prejudicando o acesso aos próprios bens; a apropriação de bens da vítima, por mais que seja de herança, ou a imposição de pagamento de dívidas adquiridas pelo agressor. A violência patrimonial, descrita no inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha, corresponde aos tipos penais contra o patrimônio, pois são abarcadas as ações de "retenção, subtração, destruição de bens, documentos, valores e direitos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, mesmo que não praticados com violência real", as manifestações de violência patrimonial contra a mulher são os mesmos ilícitos relacionados no CP como os crimes de furto de coisa comum, usurpação, dano, apropriação indébita e estelionato. O principal tipo de violência patrimonial contra mulheres foi o crime de dano (50,4% dos casos), seguido da violação de domicílio (41,8%) e supressão de documentos (7,8%). Companheiros ou ex representam a maioria dos autores (43,3%) da violência. Se forem considerados também pais, padrastos, parentes e pessoas próximas, o percentual sobe para 59,9% dos acusados.

Deve-se preponderar o entendimento de que a norma, que antes era ferramenta para preservação do casamento e das relações familiares, já se encontra defasada em virtude das demandas atuais que cobram maior proteção da mulher. A literalidade da lei não contempla importantes perspectivas sociais, principalmente quando uma das partes tem a administração exclusiva do patrimônio e com o divórcio pretende prejudicar outra, ferindo a dignidade de seu cônjuge. Em outras palavras, não faz mais sentido o uso de uma lei que vai contra as necessidades da sociedade atual, especialmente no que diz respeito à violência patrimonial contra a mulher, que nada mais é que uma forma silenciosa e brutal de violência à medida que mantém as amarras e dependência econômica atadas ao agressor. Isto posto, embora haja dificuldade de imputar crimes patrimoniais aos cônjuges, a Lei Maria da Penha se aprofundou no entendimento da violência contra a mulher (art. 7°). Desse modo, apesar de haver imunidade penal para o cônjuge que praticar delito patrimonial em face do outro durante a sociedade conjugal, não se exime sua responsabilização criminal, haja vista o alargamento do entendimento acerca da violência doméstica e familiar. Assim, conforme foi demonstrado, está sendo sedimentado pelos tribunais o afastamento do benefício do art. 181 em função das demandas sociais atuais preconizadas pela lei 11.340/06.

O abuso financeiro é crime e pode ser combatido pela lei Maria da Penha, O item IV do artigo 70 da Lei Maria da Penha deixa claro: “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” caracteriza violência patrimonial. O termo, comum entre os juristas, é popularmente chamado abuso financeiro e, confie, implica sutilezas que devem ser consideradas quando se está em uma relação conjugal onde há controle, chantagem e humilhação através do dinheiro. A doutrina majoritária considera que o bem jurídico protegido pelas condutas tipificadas como crimes patrimoniais é a proteção da propriedade, da posse e da detenção dos bens. As histórias de violência patrimonial aparecem bastante na hora do divórcio, momento em que as mulheres precisam dos bens e muitas vezes se veem impossibilitadas de acessar os recursos. Vale lembrar que a violência patrimonial não acomete somente as mulheres dependentes financeiramente. Pelo contrário, ela pode ser a única com renda dentro da família e ainda ser vítima. "Muitas vezes os homens perdem seus empregos, as mulheres mantêm os seus

empregos e eles ficam querendo controlar esse dinheiro". Previsto no art. 203 do CP, com pena de detenção de um ano a dois anos e multa. Finalmente, a violência patrimonial caracterizada pela conduta típica de reter bens ou valores tem a mesma natureza jurídica do seu tipo penal correspondente, que é a apropriação indébita, prevista no art. 168 do CP. Para esse tipo de violência a Lei 11.340/2006 também prevê medidas protetivas que são extremamente relevantes, uma vez que visam a proteção do patrimônio da mulher, em resposta à violência patrimonial sofrida. No entanto, essas medidas são ainda pouco aplicadas pelos magistrados, devido à baixa procura das vítimas em garantir seus direitos (TANNURI; GAGLIATO, 2012).

Trata-se, portanto, da tutela cautelar civil para proteção dos bens da mulher na sociedade conjugal ou em outras relações com o agressor, podendo o magistrado determinar a aplicação das medidas “de forma incidental, nas ações penais bem como na ação civil indenizatória por ato ilícito” (SOUZA; KÜMPEL, 2008, p. 121).

3.1. ASPECTOS PSICOLÓGICOS NA VIDA DA MULHER

Vítimas da violência patrimonial ficam desamparadas e dependentes de agressor, essa violência pode causar diversos obstáculos ao desenvolvimento da mulher, provocando como consequência o impedimento da mulher em obter segurança e autossuficiência econômica. Há um apagão de dados e pouco debate no Brasil sobre o assunto, mas o abuso é uma das cinco formas de agressão contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha.

Muita gente conhece o mecanismo desse tipo de violência que prende tantas pessoas ao sofrimento e até aponta maneiras de como sair da situação. Mas pouco se fala sobre uma questão igualmente importante: os danos causados à saúde emocional e física. E não são poucos. "A princípio, o que ocorre é uma reação estressada, ansiosa e de culpa em relação ao agressor. No entanto, com o passar do tempo, a pessoa pode desenvolver ansiedade com outros relacionamentos, retraimento social, baixa-autoestima e, consequentemente, depressão". O abuso emocional acontece dentro de relacionamentos familiares, profissionais e sociais, onde existe o objetivo de causar sofrimento a uma das partes. Críticas maldosas, acusações, xingamentos, ofensas, desprezo, ironia, ameaças veladas, silêncio como forma de punição, controle de todos os passos da vítima, frases ditas com o propósito de confundir e outros comportamentos são repetidos pelo abusador ao longo do tempo. Isso faz com que a pessoa abusada perca o equilíbrio necessário para se ter uma vida plena. Mas ao contrário das doenças físicas que provocam sintomas fáceis de reconhecer, os sinais da violência psicológica são mais difíceis de interpretar, quem sofre abusos psicológicos geralmente se sente infeliz, mesmo que aparentemente tenha a vida que deseja, e costuma ficar triste sem saber o motivo. O estresse e a ansiedade que a vítima sente são tão fortes que a fazem viver num estado de alerta permanente, gerado pelo medo de contrariar ou decepcionar o abusador. Este tipo de relacionamento faz com que o abusado se sinta incapaz, amedrontado, com baixa autoestima e paralisado no relacionamento.

A violência patrimonial pode afetar bens de valor financeiro ou afetivo das mulheres, como também afetar seus projetos pessoais, e, em casos extremos, expô-las à fome e à falta de moradia. Dessa forma, o controle ao acesso dos recursos financeiros garante ao agressor a permanência da mulher no relacionamento violento, mesmo se ela pretender se desvencilhar da situação de violência, geralmente acaba por escolher

permanecer no relacionamento "abusivo" a ter de enfrentar as dificuldades econômicas, incluindo a pobreza extrema.

Normalmente a violência patrimonial vem acompanhada de outros tipos de violências, geralmente psicológicas. Então além da denúncia, buscar terapia é importante para as vítimas superarem os abusos, segundo as psicólogas.

3.2. TRATAMENTO LEGAL E JURISPRUDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

A lei 11340/06, conhecida comumente como a lei maria da penha, se baseia especificamente na proteção da violência doméstica e familiar à mulher, tratando um tipo de violência que não é tão visto e nem denunciado que é a violência patrimonial, também chamada de financeira, que é tratada pela a doutrina como:

> "Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades"

O art. 7º da mencionada lei maria da penha, tem como cerne tratar as mais diversas formas de violência que podem ser sofridas pelas mulheres, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. O legislador ao descreve-las teve um olhar minucioso em suas palavras, buscando exemplificar tal conduta:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
>
> I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
>
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularizarão, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).
>
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

> IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
>
> V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência doméstica contra a mulher, da atualidade é perceptível que desde os primórdios as mulheres sofram diversos tipos de violência, que estão elencadas no artigo da lei mencionada, anteriormente em seu contexto histórico a mulher era dominada pelo seu marido, do qual tinha poder supremo a ela, assim como não tinham direito a nada, somente ser dona de casa, cuidar do lar e nada a mais. Pode-se perceber que, quando a agressão ocorre por parte do marido/companheiro, ex marido/companheiro e pelo namorado, a vítima tende a não dar prosseguimento com o processo, visto que o percentual diminui. Esse fato pode ser explicado pelo fato da vítima ainda manter vínculo afetivo com esses agressores, ou mesmo por terem filhos com o autor da violência, além de outros fatores já mencionados anteriormente (DATA SENADO,2011)

Podemos contar ainda que essa lei foi avanço histórico, quando relatamos a sociedade Brasileira, bem como para a comunidade internacional, pois por meio desta o direito da mulher, outrora violado, foram garantidos, os mesmos são inerentes a ela, esta lei foi sancionada com cerne no acontecimento da violência doméstica a enfermeira Maria da Penha Maia Fernandes, que quase teve um óbito pelo marido, pois foi tentada duas vezes assassina-la, sendo a mesma vítima durante 6 anos do seu marido.

Verifica-se ainda que há autores que tratam desta violência especificamente, como para Cavalcanti (2005),para ele é " é aquela causada pelo homem contra a mulher", com isso é possível constatar que há dois lados opostos, aquela do qual é a mulher tida como "a mais frágil" e o lado oposto o "lado mais forte", que é justamente aquele que é tido como agressor ,que muitas vezes em contextos graves resulta em morte da mulher ,conhecido pelo dispositivo como feminicídio, que é disposto no código penal em seu art. 121, § 2º, VI, pois é quando decorre especificamente por ser do gênero feminino.

Apesar de pouco usada pelo judiciário pela pouquíssima procura de denúncia deste tipo de violência , a lei maria da penha destaca medidas protetivas, que são aquelas cujo o objetivo é proteger o indivíduo que esteja em risco ou vulnerabilidade , concerne especificamente a violência patrimonial ,podemos destacar que este tem a intenção de proteção de seus patrimônios e bens a fim de que sejam preservados e resguardados pela lei, as medidas previstas no artigo 24 da Lei n.º 11.340/2006 são as seguintes:

> I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
>
> II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
>
> III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

> IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (LEI 11.340/2006).

As medidas protetivas são de suma importância para as mulheres que sofrerem violência, a lei prever dois tipos as que obrigam o agressor e as que resguardam a parte ofendida, ou seja a vítima, há ainda outras formas de violência que estão dispostas no código penal, com fulcro nos art.181 e 183, podendo este agressor responder por estes crimes. Dependendo de o juiz decidir que deve aplicar a medida protetiva disposta na Lei nº 11.340/06.

Podemos relacionar que o fato de serem difícil de ser percebido pela mulher, visto é um tipo de violência sutil, diferentemente por exemplo da violência física que é perceptível de ser vista, segundo Delgado (2016)

> "Ainda na atualidade, nas ações cíveis referentes ao direito de família, justamente por esta característica de sutileza é comum que o operador do Direito não se atente para o caráter criminal da demanda que envolve a violência patrimonial".

Com isso pode observar, que apesar de termos avançado bastante nas legislações e jurisprudências relacionadas desde os primórdios as mulheres sofrem violência diariamente e vemos a importância da denúncia, a fim de que os órgãos competentes possam resguardar o direito fundamental, ainda destacamos o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um direito de extrema importância para um indivíduo viver em bem-estar social. Para Dias (2008), com a aplicação da Lei nº 11.340/06, "Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra seu cônjuge ou companheira, ou, ainda, alguma parente do sexo Feminino".

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir no decorrer do artigo que os tipos de violência doméstica são os mais variados, podendo ocorrer por agressão física, moral ou psicológica, sexual, etc, e os principais motivos desta violência são o machismo e o alcoolismo. A violência doméstica causa danos psicológicos muitas vezes irreparáveis a mulher, como por exemplo, os danos morais (depressão, fobias, insegurança nos relacionamentos, etc.) e físicos (hematomas, cortes, etc.). Pudemos notar que a Lei Maria da Penha foi criada para proteger a mulher contra a violência doméstica e punir quem a prática.

É necessário ressaltar que a problemática da violência doméstica é pública, sendo obrigação da sociedade extingui-la, buscando os meios necessários para propiciar, para as vítimas uma mulher qualidade de vida. Além disso, cabe aos juristas a missão de promover trabalhos, políticas públicas, legislações e toda forma de visibilidade possível. Começando a perceber a violência como tal e a necessidade de combate-la. No passado, as condutas caracterizadas como violência, principalmente a patrimonial, eram vistas como normais pela maioria da sociedade. Isto pelo fato da mulher não ter visibilidade e ser subordinada ao seu marido, considerado como "chefe da casa". A mulher sempre teve um papel secundário na sociedade brasileira, especialmente no que diz respeito a sua condição legal. Um ditado popular que transmite a indiferença das pessoas quando

observam situações de agressão à mulher seria: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Esta frase é frequentemente utilizada para justificar que uma pessoa não se intrometa quando está diante de uma briga entre cônjuges, companheiros ou namorados. Entretanto, é dever dos cidadãos denunciarem situações de violência e ampararem as mulheres agredidas. Um telefonema para um órgão de segurança. Quando for presenciada uma agressão, pode salvar uma vida. Observando os aspectos da violência patrimonial é possível perceber a fonte de influência do modelo machista e patriarcal da família sobre a formação do homem como provedor da casa, enquanto a mulher cabe apenas o papel de mãe e dona de casa.

A lei 11.340 caracteriza como violência patrimonial qualquer ação ou omissão ocorrida no ambiente doméstico familiar que resulte em dano patrimonial para a mulher. O patrimônio, nestes casos não precisa ser de grande valor econômico podendo, também, compreender bens de valor sentimental. Os requisitos para ser caracterizada este tipo de violência e julgada pelos juizados especializados seria que a conduta tenha sido praticada em razão do gênero e por pessoa com quem a vítima nutre relações afetivas. Vale lembrar que o agressor pode ser um homem ou outra mulher, devido a lei 11.340 não restringir este papel apenas para o sexo masculino. Além da responsabilização no âmbito da Lei Maria da Penha o agressor pode ser condenado em outras esferas do direito pelos seus atos. As mais comuns são a civil e a penal.

As formas de combater esse tipo de violência então descritas na Lei 11.340 no artigo 24, porém, nada obsta que o juiz determine outros tipos de proteção à mulher, inclusive de forma cumulativa, se julgar necessário. Saliento a extrema necessidade de realizar um tratamento voltado para os agressores. Isto porque, como foi possível observar, é necessário alterar diversas percepções sociais que. Muitas vezes colaboram para que os homens realizem atos agressivos contra as mulheres. Com isso, é importante que aprendam como deve ser construído um relacionamento saudável para que inclusive, repassem os ensinamentos para seus filhos e parentes.

Ao realizarmos o presente estudo nos deparamos com vários desafios; O primeiro foi situar a violência doméstica dentro deste fenômeno amplo e complexo que constitui a violência contra a mulher. Consideramos que sem a visão do todo tornava-se improvável a compreensão da forma sutil que, muitas vezes a violência psicológica assume. O segundo grande desafio foi lidar com valores subjetivos e para tornar claro nossa linha de raciocínio optamos por trabalhar com as informações mais recentes tendo em vista que os casos não param de aumentar. O terceiro desafio foi apresentar os tipos de violências e que a mulher pode ser vítima em tentar não dicotomizar aspectos culturais e individuais, transmitindo a noção de que a subjetividade é produto da rede entre essas esferas.

Desse modo, percebe-se, que uma vez instaurada a lei 11.340/2006 faz-se necessário o fortalecimento do aparato judicial, bem como das políticas públicas voltadas para ações de proteção e prevenção à violência doméstica contra a mulher em suas múltiplas facetas. Tendo em vista que através de políticas sociais de acesso aos direitos como a Lei Maria da Penha, que se torna possível uma sociedade menos desigual, no que se refere às relações opressoras de violências contra a mulher.

REFERÊNCIAS

[1] CAVALCANTI, S. V. S. F.A violência doméstica como violação dos direitos humanos. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005.

[2] ANDRADE, L. F.; BARBOSA, S. F. A lei Maria da Penha e a implementação do grupo de reflexão para homens autores de violência contra mulheres em S.P. Seminário Internacional Fazendo Gênero: "Construindo novas relações de gênero: a presença feminina nos territórios do saber". Florianópolis 2008.

[3] TANNURI, C. A.; GAGLIATO, C.M.T. Medidas Protetivas de Cunho Patrimonial. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2012. Disponível em: http: www.defensoria.sp.gov.br. Acesso:08/09/2012.

[4] CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentado artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

[5] DATASENADO. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Pesquisa de opinião pública nacional. Senado Federal Secretaria Especial de Comunicação Social e Secretaria de Pesquisa e Opinião. Brasilia-DF. 2011.

[6] DIAS, M. B.. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

[7] SOUZA, L. A. de; KUMPEL, V. F., Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006, 2ª ed., São Paulo: Método, 2008, p. 121

Capítulo 4

A repercussão do novo crime de stalking no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher

Gabrielle Cavalcante Guimarães Navarro

Resumo: Este artigo apresenta uma discussão teórica sobre o stalking obsessivo, mais conhecido como stalking, e as consequências dessa típica figura criminosa para o contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, e como essa mudança ampliou a proteção legal dos direitos das mulheres. A complexidade que envolve essa infração penal exige a compreensão do papel da mulher na sociedade ao longo dos anos e, mesmo com todo o aparato legal, a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade devido à condição do sexo feminino, pois falar sobre esse tipo da violência é, sobretudo, falar de hierarquia de gênero e desigualdade.

Palavras-chaves: Criminalização do stalking; Violência doméstica e familiar contra a mulher; Lei 14.132/2021; Violência de gênero; Direito das Mulheres.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho busca analisar a novidade legislativa da criminalização do tipo penal de *stalking*, entendido como crime de perseguição obsessiva, e suas consequências em situações de violência de gênero contra a mulher. Foram levados em conta as análises jurisprudenciais e artigos científicos que abordam o tema em questão sob a perspectiva da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A Lei n° 14.132/2021 trouxe mudanças significativas no que se refere à criminalização do tipo penal do *stalking* que, antigamente, era considerado contravenção penal prevista no Decreto-Lei nº 3.688, de 03/10/1941, revogado o art. 65, caput que passou a vigorar como art. 147-A do Código Penal.

Ao abordarmos a questão de gênero sob a perspectiva do novo crime de *stalking,* nota-se a importância do diálogo sobre a criminalização de certas condutas e de seus efeitos para a sociedade, pois somente assim, é possível verificar a efetividade ou não da norma para a resolução dos conflitos sociais.

Dado o exposto, verificou-se que, com a modernização das formas de comunicação ao longo dos anos, os crimes cibernéticos foram aos poucos tornando-se comuns e frequentes. Esses podem ter como vítimas qualquer pessoa com acesso à *internet,* entretanto, este trabalho busca dar maior enfoque às mulheres que cada vez mais vêm sendo expostas a situações vexatórias, potencializadas nos últimos dois anos devido à comunicação ter evoluído consideravelmente ao longo dos anos.

Dentre esses crimes, será dado enfoque às ameaças e perseguições, também conhecidas como *Stalking*. Tendo isso em vista, nota-se a clara falha na divulgação dos meios de prevenção a estes crimes cibernéticos tão perigosos**,** principalmente para as mulheres, conforme estima SaferNet, organização não governamental que visa defender e promover os direitos humanos na Internet.

Em virtude da frequência com que esses crimes ocorrem e são denunciados, no dia 31 de março de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.132/21 que reconhece a prática do *Stalking* como crime, incluindo ao Código Penal o art. 147-A, acrescentando, ainda, em seu parágrafo 1º, II, que a pena é aumentada à metade se o crime é cometido contra mulher por razões da sua condição de sexo feminino.

Sendo assim, faz-se necessário a investigação do motivo pelo qual, mesmo com todo o aparato legislativo para combater a violência de gênero, os índices de crimes cibernéticos continuam a crescer significativamente, bem como os fatores que levam os agressores a cometerem tais crimes e qual a melhor maneira que combatê-los e garantir a proteção a integridade da mulher.

2. O QUE É A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER?

2.1. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Antes da análise da violência contra as mulheres, deve-se, antes de mais nada, falar sobre esse histórico e sua conexão direta com o crescimento da sociedade patriarcal com hierarquia de gênero e desigualdade entre os sexos. As diferenças sociais entre os sexos estão impregnadas na nossa cultura e desencadearam uma disparidade de relações de poder que colocam, mais uma vez, o homem como superior à mulher em inferioridade, relações estas que se transformaram no que conhecemos hoje como *violência de gênero.*

Logo, com o intuito de compreender o papel dos gêneros na sociedade e de esclarecer o reflexo dessa questão para as leis, foram feitas inúmeras pesquisas chamadas de *Os Estudos de Gênero* entre as décadas de 60 e 70 do século XX. Tais pesquisas foram impulsionadas pela publicação da obra de Simone de Beauvoir, *O Segundo Sexo,* em que se identifica sua definição de gênero, demonstrando que a concepção da palavra *gênero* advém de uma construção social (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN - 2020, p. 19).

As desigualdades de gêneros estiveram presentes na sociedade desde muito cedo, visto que os valores passados de geração em geração corroboraram para a sociedade ainda machista na qual nos inserimos. Tal desigualdade advém, principalmente, de uma criação, ainda no seio familiar, da ideia de que existe uma hierarquia autoritária em que a mulher deve conceder poderes de controle sobre sua vida e suas decisões ao homem, seja ele pai, irmão, tio, companheiro, enfim, a figura masculina em seu ambiente doméstico.

Para compreender tais desigualdades, há de se entender que o conceito de mulher, durante muitos anos, foi condicionado às características biológicas para ser definido em seu meio social, quais sejam: a maternidade e fragilidade, enquanto que, ao homem, eram atribuídos papéis de chefia, de provedor, de força física e de superioridade (SAFFIOTI – 2004, p.105).

Mas afinal, o que representa a *violência de gênero*? A própria forma com a qual a sociedade se organiza, definindo e limitando os papéis femininos e masculinos, os quais sempre buscaram colocar a mulher em situação de vulnerabilidade, submissão e sem voz. Esse constante desequilíbrio existente entre os sexos, derivado da supervalorização do homem em detrimento da mulher, acarreta a violência.

Nesse sentido, ressalta-se a concepção de Teles e Melo (2002, p.22) que expõe a relação de poder existente entre os papéis masculinos e femininos na sociedade ao longo dos anos e a presença tão forte do patriarcado, além da sua ideologia induzindo o aparecimento das relações violentas entre os sexos.

É notório que os comportamentos descritos acima geraram uma espécie de mecanismo invisível de controle que tem sido utilizado, ao longo dos séculos, para tratar as mulheres com hierarquia e submissão na sociedade, tirando assim, sua voz e seu poder de tomar as próprias decisões. Os homens praticaram essa dominação, iniciando com as mulheres do seu próprio grupo social, refletindo na exclusão da voz feminina como forma de manutenção do poder sobre a mulher que vai do seu nascimento até a velhice, como uma hierarquização desigual.

Nesse sentido, temos o posicionamento dos autores Campos e Corrêa (2007, p. 99), definindo a questão da hierarquização:

> A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua consequente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de **Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio**, além de ter alma inferior à do homem. **Ideias,** estas, que **transformaram a mulher em uma figura** repleta de futilidades, vaidades, **relacionada tão-somente aos aspectos carnais** [grifo nosso].

Face a isso, pode-se verificar a afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana ao transformar a mulher em objeto através de características atribuídas aos sexos. Essas colaboraram para a ocorrência da hierarquização entre gêneros, na qual prepondera-se a "coisificação" da mulher (SOUZA, 2009, p.50), mantendo assim, a ideia de que a "mulher ideal" deve ser submissa ao homem da família colocando-a assim, em um lugar de impotência perante o machismo estrutural presente na sociedade na qual está inserida.

Sendo assim, ao verificar as relações sociais, sob as quais foi construída a base para a sociedade machista na qual crescemos, podemos observar que a violência contra a mulher tem feito parte do cotidiano e das relações entre os sexos e que, além disso, ela não pode ser confundida com os demais tipos de violência existentes no nosso Código Penal, tendo em vista que a mesma caracteriza-se pelo menosprezo ao sexo feminino, uma vez que envolve uma determinação social que adquire caráter desigual e discriminatório, quando esbarramos na evidente supervalorização do papel masculino na sociedade como um todo e nas profundas desigualdades existentes.

2.2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Para começar a se falar em violência doméstica e familiar, que tem como sujeito passivo a mulher em sua condição de gênero, devemos nos atentar para o que significa o termo *violência doméstica*, quando encontra-se relacionado à condição do sexo feminino e o motivo pelo qual é tão importante atualmente, devendo ser cada vez mais protegido.

A respeito disso, temos que, na jurisprudência brasileira, a violência de gênero foi constante pauta de discussão sobre seu significado e o âmbito de sua incidência, além de ter sido definida da seguinte forma: "A violência baseada em gênero ocorre sempre que o agressor utiliza a violência como instrumento de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência, com especial fim de privá-las de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade e de seu livre desenvolvimento familiar e afetivo" (TJ/DFT, Proc. nº 0013567-10.2015.8.07.0000, Rel. Desdor. Jesuino Rissato, DJe 05/06/2015, p. 92).

Acerca das questões de gênero, devemos compreender tais reflexos na violência contra a mulher e como essa perspectiva influenciou no que entende-se hoje como violência doméstica e familiar contra a mulher. Verifica-se que, na lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), são previstos dois tipos de violência: a familiar e a doméstica, que por sua vez, abarcam o sofrimento psicológico, físico, sexual e patrimonial circunscrevendo o âmbito no qual devem ocorrer para serem caracterizadas, qual seja, o ambiente doméstico e familiar.

Além disso, a doutrinadora Celmer (2010, p.73) discorre sobre a perspectiva de que a violência contra a mulher seria uma conduta que causa danos físicos, psíquicos ou sexuais não só à mulher, como também às outras pessoas que coabitam na mesma casa, incluindo empregados e agregados.

Isso posto, para caracterizar a violência doméstica e familiar contra a mulher, deve-se separar essa expressão em duas partes: a violência doméstica e a violência familiar a fim de que possamos compreender individualmente como cada uma delas aparecem nas relações interpessoais e as suas consequências diante do atual cenário de ideologia patriarcal baseada na hierarquia de poder, induzindo assim, as relações violentas.

A princípio, vale ressaltar a diferença entre estes dois tipos de violência. A violência familiar é explicada pela autora Celmer (2010, p.74) como sendo uma forma mais específica de violência, a qual abrange apenas as agressões físicas ou psicológicas entre membros da mesma família, diferenciando-se da violência conjugal que deve ser compreendida como todo tipo de agressão praticada contra o cônjuge, o(a) companheira(o) ou o(a) namorada(o). Nesse sentido, temos a Convenção de Belém do Pará (1994, p.1) que define tal violência:

> [...] a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades [...] violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Desta forma, é possível concluir que a violência de que trata a referida lei é qualquer agressão física, psicológica, moral ou sexual que venha causar danos à mulher ou à qualquer outra pessoa dentro do ambiente doméstico e familiar, daí, nota-se a grande importância da correção dessas constantes injustiças e violências sofridas pelas mulheres.

2.3. LEI MARIA DA PENHA

A lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006) busca proibir a ocorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher, em virtude das atuais relações desproporcionais de poder entre homens e mulheres, nas quais essas encontram-se em posição de submissão e de opressão, posto que assentam-se em situações de dominação em consequência dos vínculos de natureza familiar ou afetiva.

A supracitada legislação dispõe que toda relação de parentesco, afinidade, socioafetividade ou afeto, atual ou pretérita, tendo havido ou não coabitação ou prática de relações sexuais, encontra amparo e proteção na Lei Maria da Penha (PARODI e GAMA, p. 129). No mesmo sentido, temos jurisprudência do STJ (Súmula 600), que dispõe que para ser configurada a violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), não se exige coabitação entre autor e vítima.

Por conseguinte, quando analisamos a questão da violência doméstica e familiar, devemos ter em mente a existência do sujeito passivo, qual seja a mulher em sua condição de gênero e o sujeito ativo que pode ser homem ou mulher, assim, para uma melhor compreensão, devemos nos atentar para o que significa o termo *violência doméstica* ao ser relacionado à condição do sexo feminino e ao motivo pelo qual ele é tão importante atualmente.

No que concerne ao sujeito passivo, existe uma exigência especial: ser mulher. Segundo o STF (TJ/MG, Proc. nº 1.0000.17.012026-5/000, Rel. Desdora. Márcia Milanez, j. 04/04/2017), são caracterizadas como delito de violência doméstica e podem encontrar-se no polo passivo da ação: esposa, companheira, bem como mãe, filha e neta, sogra, avó ou qualquer parente que mantenha vínculo familiar com o agressor.

Isso posto, devemos nos atentar às hipóteses de aplicação da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), que prevê em seus artigos 5º e 7º o disposto a seguir:

> Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no **âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no **âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em **qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
>
> Parágrafo único. As **relações** pessoais enunciadas neste artigo **independem de orientação sexual.**

Tendo isso em vista, vale lembrar que, para configuração desse tipo de violência, não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que tenham tido alguma relação íntima prévia ou coabitação e, além disso, conforme frisado por Maria Berenice Dias (p.76), igualmente na união estável, a agressão é doméstica, quer a união continue ou já tenha terminado. Sendo assim, obrigatório é que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar em razão de qualquer relação íntima de afeto, não sendo necessária a convivência sob o mesmo teto.

Além disso, temos o âmbito das relações de parentesco, no qual pode-se verificar a violência como doméstica ou familiar, quando existirem motivações de gênero e o agressor se utilize do mesmo ambiente familiar. Ademais, a violência, para ser considerada como tal, não exige uma diferença entre os sexos dos envolvidos, por isso, os agressores de ambos os sexos sujeitam-se aos efeitos da lei, podendo o sujeito ativo ser tanto do sexo masculino quanto do feminino.

Haja vista, além dessas hipóteses de aplicação, temos ainda as formas de violência amparadas pela Lei Maria da Penha, quais sejam: a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

> Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a **violência sexual,** entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a

> utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a **violência patrimonial,** entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ademais, podemos compreender esses tipos de violência, como também as agressões emocionais por equiparação, vez em que são tão ou mais graves que as violências físicas, tendo em vista que o psicológico da vítima é afetado e, por vezes, muda a forma de a mulher autodeterminar-se na sociedade, pois vive cercada pelo medo, submetendo-se a situações de humilhação e inferiorização, fato este que gera danos permanentes à sua saúde mental.

Por esse motivo, é possível observar um total descaso com a proteção da dignidade da mulher que, por sua vez, acaba presa em um ciclo de violência que envolve, num primeiro momento, a violência moral e a psicológica, culminando, muitas vezes, na violência física e/ou sexual que tem início com o famoso assédio moral.

Conforme a lei nº 13.239/2015 (BRASIL, 2015), caso não existam sinais aparentes de lesão ocorrida e alegada pela mulher, a palavra da vítima tem maior relevância, porém se faz necessário outros elementos probatórios, a exemplo do histórico do vínculo entre o agressor e a agredida.

Sendo assim, ressalta-se a concepção de gênero, a qual, sem sua "colaboração" para diferenciação e identificação no momento de interpretar as leis de cunho penal quando tratadas do sexo feminino, seria impossível a conexão com a prática dos ilícitos penais de que trata o presente estudo.

3. O STALKING E SUAS NUANCES

3.1. A LEI 14.132/2021

Antigamente, o ordenamento jurídico brasileiro não possuía norma jurídica a respeito do crime de *stalking* e, ante a ausência de tipificação legal específica, a conduta vinha sendo enquadrada na contravenção de perturbação da tranquilidade, previsto no art. 65, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 – lei de contravenções penais (BRASIL, 1941).

Dito isso, cumpre apontar que, apesar da lacuna jurídica durante muitos anos, os tribunais já haviam se manifestado acerca do assunto, reconhecendo a figura do *stalking* e decidindo pela aplicabilidade das normas de proteção previstas na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) quando ocorrida a prática de perseguição, todavia, com o avanço das tecnologias e o uso constante das redes sociais, criaram-se novas formas de crimes, sendo necessária a atualização do Código Penal Brasileiro, garantido assim, mais segurança jurídica para a vítima.

Sendo assim, vale ressaltar que haviam três projetos de lei que tratavam desse tipo penal, quais sejam PL nº 1.369/2019, nº 1.414/2019 e PL nº 1.642/2019 (SENADO FEDERAL, Brasília, 2019). Esses projetos visavam modificar o dispositivo citado e inserir expressamente a possibilidade de aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, bem como abarcar outras hipóteses que antes não recebiam a proteção do código penal e muito menos o devido grau de reprovabilidade.

Dada a importância do tema, no dia 09 de março de 2021, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou o projeto de lei nº 1.369/2019 (SENADO FEDERAL, Brasília, 1.369/2019), que passou a regulamentar o crime de perseguição, mais conhecido como *stalking*, através da lei nº 14.132/2021 (BRASIL, 2021). A referida norma jurídica altera o Código Penal e prevê a pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa para esse tipo de conduta.

O *site* Agência Senado (2021) definiu o crime de *stalking* como sendo a perseguição reiterada, por qualquer meio, até mesmo pela internet (*cyberstalking*), que ameace a integridade física e psicológica de alguém, invadindo a liberdade e a privacidade da vítima. O projeto de lei teve autoria da senadora Leila Barros (PSB-DF) e a matéria foi aprovada em 9 de março como substitutivo da Câmara dos Deputados, tendo como relator o senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL).

Antes, tal conduta era qualificada apenas como contravenção penal, punindo o crime de perturbação da tranquilidade alheia com prisão de 15 dias a 2 meses e multa. De acordo com a alteração legislativa, o crime de perseguição terá um aumento de pena em 50% quando for praticado contra criança, adolescente, idoso ou contra mulher por razões de gênero e, no caso do uso de armas ou da participação de duas ou mais pessoas.

Tendo isso em vista, a senadora Leila (Agência Senado, 2021) destacou que, com o avanço do mundo digital e com o uso em massa das redes sociais, surgiram novos tipos penais que precisavam o quanto antes serem regulamentados e, consequentemente, ocorrer uma atualização no Código Penal. a parlamentar acredita que o aperfeiçoamento do supracitado código era necessário para dar mais segurança às vítimas de um crime que, muitas vezes, começa *on-line* e migra para perseguição física.

Em uma análise mais profunda dessa lei e de seu tipo penal, é possível verificar que, por ter pena menor que oito anos, o crime não necessariamente provocará prisão em regime fechado, podendo receber, os infratores, de seis meses a dois anos de reclusão em regime fechado e multa. A supracitada lei também revoga o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941), que previa o crime de perturbação da tranquilidade com prisão de 15 dias a 2 meses e multa, passando a ser enquadrada no crime de perseguição.

Além disso, é notório que a prática do crime de *stalking* ou perseguição, acabou por migrar também para o meio digital quando não iniciava neste e acabava na perseguição física, violando a privacidade e a intimidade da vítima. Segundo Damásio de Jesus (2008), o crime de perseguição:

> é uma forma de violência na qual o **sujeito ativo invade a esfera de privacidade do sujeito passivo, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados**, empregando táticas e meios diversos: telefonemas em seu aparelho celular, residencial ou de ocupação, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas

> indesejados, mensagens em faixas amarradas, pregadas ou fixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída de sua escola ou trabalho, espera da sua passagem em determinado lugar, frequência constante no mesmo local de lazer, supermercados, lojas etc.

Atualmente, do ponto de vista das redes sociais, costuma-se denominar a ocorrência desse crime como *cyberstalking* que, de acordo com conceito trazido por Castro e Sydow (2021), é entendido como a conduta realizada no mundo virtual, ou seja, nas redes sociais, por e-*mails*, em *chat*, por recados, por convites insistentes, entre outros, em virtude de facilitar a camuflagem da identidade dos *stalkers* por esta estar sobreposta por apelidos, perfis, nomes e fotos falsas, dificultando consideravelmente a sua punição.

O direito brasileiro preocupou-se, então, com o crescimento desse tipo de crime, criando leis, ordenamentos, medidas e jurisprudências como forma de coerção às ilicitudes virtuais e, principalmente, como amparo às vítimas desse crime que, antes, tinha menor relevância e menor reprovação, tendo em vista que era tido como contravenção penal.

O *stalking* ou *cyberstalking* (digital) consiste na perseguição que gera na vítima a sensação de angústia e de medo, visto que o terror gerado surge como forma de limitação da privacidade e da liberdade do indivíduo. Devido à gravidade do crime em comento e da característica da constância que vem atrelada a ele, pode-se concluir que afeta, significativamente, a vida e o estado mental da pessoa perseguida. Portanto, as práticas que configuram esse delito não se assemelham ou se enquadram totalmente aos crimes já existentes como a ameaça, lesão corporal, injúria, entre outros.

A Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941), em seu artigo 65, previa, antes de sua revogação, que: Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, teria pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Esse era o principal dispositivo usado para punir os infratores que cometeram o crime de perseguição, como pode se observar nos julgados a seguir:

> PERSEGUIÇÃO VIRTUAL – CYBERSTALKING – CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA MONTAGEM DE PERFIL FALSO – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO NÃO PROVIDO – A conduta do requerido configura o que na atualidade se denomina de *stalking.* Considera-se ***stalker*** aquele que, **utilizando-se dos meios virtuais, promove perseguição à sua vítima, importunando-a de forma insistente e obsessiva, atacando-a e agredindo-a.** A atuação do *stalker* consiste em invadir a esfera de privacidade de sua vítima, pelas mais variadas maneiras, promovendo a intranquilidade, fomentando o medo, difundindo infâmias e mentiras de modo a afetar a autoestima e a honra do perseguido. [...](TJ-SP - AC: 10025961620188260484 SP 1002596-16.2018.8.26.0484, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 27/03/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2020).

> APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. STALKING POR MEIO DE REDES SOCIAIS. DOSIMETRIA. REGIME SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. REPARAÇÃO DO DANO À VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COMPROVADAS. [...] 2. A **perturbação da tranquilidade e da incolumidade psíquica da vítima**, efetuadas sistematicamente pelo ex-companheiro por meio de mensagens em redes sociais, **utilizando-se de perfis falsos, caracteriza a contravenção do art. 65 do Decreto-Lei 3688/41, por *stalking***. 3. Nos crimes praticados no âmbito da violência contra a mulher, por motivação de gênero, a palavra da vítima merece especial relevo, conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça.[...] (TJ-DF 00041942920188070006 DF 0004194-29.2018.8.07.0006, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/05/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 22/05/2020: Sem Página Cadastrada).

Assim como prevê o já citado art. 147 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), cujo teor é o crime de ameaça, o qual dispõe que ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, cuja penas é detenção, de um a seis meses, ou multa.

Apesar das leis anteriormente citadas, somente em 2021, foi inserido ao Código Penal (BRASIL, 1940), através da Lei nº 14.132, que incluiu o art.147-A. Essa conduta foi inserida no Capítulo VI, que trata dos crimes contra a liberdade individual, logo, o objeto jurídico do legislador, nesse caso, é a garantia da liberdade individual e a tranquilidade pessoal.

> Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
>
> Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
>
> §1º. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:
>
> [...] II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 deste Código.

Da leitura do artigo, entende-se que, para caracterizar-se o crime de *"stalking"*, é necessária a reiteração da conduta, assim como a sucessão de atos e comportamentos, de modo que a prática de um ato isolado não será suficiente para a configuração do crime.

3.2. ANÁLISE DO ART.147-A DO CP

A palavra *stalking* advém de origem inglesa, que é entendida no Brasil como vigiar, perseguir etc. A expressão é constantemente relacionada ao âmbito digital e virtual em virtude da facilidade que a internet trouxe ao compartilhar e promover o acompanhamento da rotina de amigos, conhecidos e familiares. A expressão surgiu em razão do monitoramento obsessivo, comportamento esse que pode acabar com a tranquilidade das vítimas, até fora do ambiente virtual.

A prática desse ilícito penal é compreendida não só pela perseguição em si, mas também, abrange atitudes como a comunicação indesejada; o comportamento de insistente oferta de presentes; fazer ligações; enviar mensagens de *SMS*, *WhatsApp*, e-*mails*, redes sociais; comunicar-se por meio de faixas, cartazes ou outros desenhos de forma intimidatória, agressiva, com ameaças ou agressões verbais reiteradas; rondar ou vigiar a rotina da vítima, sua casa e seu local de trabalho; esperá-la no caminho e estar presente nos locais onde a vítima encontra-se, por exemplo (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2020, p.103).

Com a nova tipificação na legislação brasileira, diante da prática de *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro, as mulheres serão as grandes beneficiadas dessa nova imputação penal, tendo em vista que, uma a cada seis mulheres já foram vítimas do comportamento de perseguição e de atos que infringem a tranquilidade e a honra da pessoa humana, de maneira que, quanto mais informações o perseguidor obtiver, maior será o impacto negativo da perseguição.

É comum que o infrator adicione suas vítimas às suas redes sociais, assim como pessoas do ambiente de trabalho da vítima, amigos próximos, até mesmo a própria família, fazendo com que, assim, a vítima seja afetada em todos os campos sensíveis de sua vida.

A importância dessa previsão específica reside no fato de que, antes, tais condutas não se enquadraram em nenhum tipo penal existente, impossibilitando que o Estado processasse criminalmente os agentes. Deve-se ressaltar que, embora não seja direcionada exclusivamente a delitos cometidos por meio da internet, é nas redes sociais que acontece boa parte das ações descritas no art. 147-A do Código Penal (BRASIL, 1940).

Vale pontuar ainda que o ato de perseguição não é novo, todavia, ele acabou sendo potencializado pelo aumento da utilização da internet. Por essa razão, a legislação precisou se adaptar e acompanhar essas mudanças presentes na nossa contemporaneidade.

> HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº. 11.340/2006. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. [...] **O caso penal em discussão trata-se da figura jurídico-penal denominada *Stalking*, que o legislador brasileiro, sem lhe emprestar esse *nomen juris*, define a conduta do agente na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), reservando-lhe à aplicação as figuras típicas, com as alterações constantes nessa lei, previstas no Código Penal e/ou na Lei das Contravencoes Penais.** [...] Além de o paciente ter importunado (Art. 61 da Lei de Contravenções Penais) e ameaçado (Art. 147 do Código Penal) a ofendida em

> diversas ocasiões, ele descumpriu as medidas protetivas deferidas em favor da vítima [...] HABEAS CORPUS DENEGADO. (Habeas Corpus Nº 70075306068, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 24/10/2017) [grifo nosso].
>
> HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº. 11.340/2006. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. [...] **Sujeito passivo principal é o Estado-Juiz, mas o secundário, por promover a violência psicológica (stalking), é a mulher.** [...] (STJ – HC: 525634 SE 2019/0231830-3, Relator: Min. Leopoldo de Arruda Raposo Desembargador convocado do TJ/PE, Data de Publicação: DJ 02/10/2019) [grifo nosso].

O envio de e-*mails* e as persistentes postagens nas redes sociais *Instagram* e *Facebook* facilmente podem ser enquadradas na concepção do *stalking* – com a comunicação indesejada e as declarações impertinentes – e, consequentemente, no conceito do art. 7º, II, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), conforme visto anteriormente.

Verifica-se que, para caracterização do tipo penal de *stalking*, as condutas devem ser feitas de forma dolosa, insistente e habitual, resultando em perda significativa da tranquilidade, da violação do direito da dignidade da pessoa humana com prejuízo no dano emocional da ofendida, além de causar temor de sofrer mal injusto e ainda mais grave. Dada a pressão psicológica que os atos provocam, a vítima acaba por se restringir ao uso da internet e, até mesmo, de levar sua rotina normalmente.

Logo, é possível observar que houve a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica, pois revogou-se formalmente a contravenção penal de perturbação de tranquilidade prevista anteriormente no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941), fato esse que modificou a conduta de perseguir, passando a ser tipificada como crime.

4. A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING INSERIDA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

4.1. O STALKING NA RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Inicialmente, importa salientar ainda que a percepção da violência no contexto virtual acarreta consequências de ampla repercussão, principalmente porque os perfis dos abusadores são públicos e podem ser visualizados por qualquer pessoa. Além da publicação de imagens da vítima sem autorização, os conteúdos divulgados são referentes à vida privada e à intimidade dela. E, é notório que a vida pessoal e familiar necessita de uma esfera de segredo para o seu desenvolvimento, o que não se observa na ocorrência do crime de *stalking*.

Ademais, quando retornamos à análise das formas de violência contra a mulher, pode-se verificar que a mais grave delas, e a que mais gera repercussões no mundo jurídico, é a violência psicológica, visto que é a forma mais utilizada pelos abusadores para intimidar suas vítimas. Encontrando-se assim, nessa forma de violência, a figura do *stalking* (perseguição), que ainda é pouco abordada no cenário brasileiro, seja pelas

próprias vítimas – que, em sua maioria, desconhecem o fenômeno –, seja pelo próprio Judiciário – que, não obstante, não conseguem acompanhar as constantes mudanças no meio social.

Todavia, com a recente alteração legislativa, foi possível tipificar, de maneira mais específica, a conduta da perseguição obsessiva que visa a intimidação da mulher em razão da condição do sexo feminino, propagando ainda a ideia de submissão enraizada na sociedade contemporânea. Logo, pode-se observar a importância e a necessidade da tipificação desse crime, uma vez que ocorre com frequência e, muitas vezes, sem deixar vestígios visíveis, principalmente, aos olhos do sistema Judiciário.

Segundo Amiky (2014, p. 20), a mulher é, tradicionalmente, a maior vítima nos casos de *stalking* em qualquer país. O fato de atingir tantas mulheres, e considerando que o perseguidor já tem algum tipo de relacionamento prévio com a vítima, faz com que a vítima tenha remorso de denunciar, seja para proteger os filhos ou seus familiares, ou para não ter ressentimento depois, ou acreditando que nada pode ser feito, como se a perseguição fosse algum dano colateral depois de um término.

Sendo assim, é mister ressaltar que a violência contra a mulher provoca diferentes tipologias e, ainda, a necessidade de reconhecer a variedade de manifestações agressivas, como o tipo penal analisado, cujo ambiente virtual também deve estar sob a jurisdição da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), a fim de que possamos proteger cada vez mais as mulheres vítimas dessa perseguição obsessiva, mesmo que estas ocorram no meio digital.

Entretanto, desde de que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) entrou em vigor no sistema jurídico brasileiro, a palavra da vítima passou a ter maior relevância no relato de crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. A Doutrina e Jurisprudência entendem que o depoimento da vítima é de grande importância para que seja tipificado corretamente o crime cometido no caso concreto, pois, na maioria das situações de violência doméstica, principalmente nas que dizem respeito à violência psicológica, as infrações são cometida dentro do domicílio, sem que haja testemunhas, provas e sem deixar vestígios.

Devido à situação de vulnerabilidade da mulher em relação ao homem nos casos de violência doméstica, é necessário que, para sua proteção, seu depoimento tenha maior valor, conforme pode-se observar no seguinte julgado:

> APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. I - **Nos crimes de violência doméstica**, porquanto incomum a presença de testemunhas, a **palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos**, gozando de especial credibilidade quando em harmonia e coerência com o conjunto de provas carreado aos autos. [...] APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 250317-66.2016.8.09.0087, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 05/04/2018, DJe 2488 de 18/04/2018).

Portanto, o novo tipo penal reconhecido pelo art. 147-A do Código Penal, qual seja o crime de *stalking,* traz um novo avanço no reconhecimento da violência contra mulher e nos benefícios para sua proteção.

Entretanto, apesar dos benefícios trazidos para a defesa e punição dos crimes contra a mulher, a tipificação do crime de *stalking*, sob a perspectiva de violência psicológica, causa algumas controvérsias no âmbito jurídico, uma vez que, em sua redação, o legislador visa punir o dano psicológico à mulher, mas não especifica como esse dano seria reconhecido.

No caso desse novo crime, sob a ótica da violência doméstica, poderia verificar a ocorrência do dano através de diagnósticos profissionais de saúde psicológica ou psiquiátrica de prejuízo à saúde psicológica ou emocional, como traumas que ocasionam distúrbios como depressão, ansiedade ou estresse pós-traumático.

Todavia, em sua redação, o legislador buscou, também, coibir prejuízos à saúde psicológica, prejuízos esses que não necessariamente deixam vestígios a serem aferidos pelas autoridade policiais ou pelos agentes da saúde. Sendo assim, observa-se que o novo tipo penal trazido pela Lei nº 14.188/21 (BRASIL, 2021) é de difícil aplicação na realidade concreta.

4.2. A REPERCUSSÃO DO CRIME STALKING NA PROMOÇÃO DA TUTELA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

É sabido que, no âmbito jurídico, a questão da violência contra a mulher foi abordada pela primeira vez em 1994, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 1994), sendo ela responsável por regulamentar a proteção para a mulher, bem como definir as formas de violência existentes nesse contexto.

Nesse sentido, o artigo 147-A do Código Penal surge para proteger a tutela da liberdade individual das pessoas, ao punir, de forma mais rigorosa, as diversas formas de perseguição, protegendo, desse modo, os direitos individuais das mulheres que são as principais vítimas desse novo tipo penal. Essa infração penal poderia assim, servir como retardatário da conduta abusadora e agressiva do perseguidor, a fim de que possa ser punido e identificado antes de um resultado mais gravoso, ou até mesmo, o referido crime poderia atuar como inibidor da ocorrência do feminicídio ao se punir, de imediato, o agressor.

Em contrapartida, sabe-se que não se trata apenas de coibir a violência física, mas sim toda e qualquer modalidade de violência que possa se dar em face da mulher. Outros diplomas internacionais também abordaram, mesmo que indiretamente, a proteção da mulher, demonstrando assim, o reconhecimento desta como vítima de inúmeros delitos e merecedora de uma proteção específica. A partir disso, verificamos então, a tentativa nacional de serem estabelecidos mecanismos que, de algum modo, visem à proteção das vítimas do gênero feminino.

Dentre esses crimes, o presente estudo busca ressaltar as ameaças e perseguições, também conhecidas como *stalking*, em virtude da notável falha na divulgação dos meios de prevenção a esses crimes e, principalmente, a ocorrência desses no meio cibernético, tornando-se cada vez mais perigosos à vida e à privacidade das vítimas mulheres,

Isto posto, estima-se, segundo a SaferNet, que, em 2021, a Central de Denúncias recebeu e processou 8.174 denúncias anônimas de violência ou discriminação contra mulheres envolvendo 4.189 páginas (URLs) distintas (das quais 2.637 foram removidas) e conectados à Internet, através de 1.121 números IPs distintos, atribuídos

para 21 países, em 4 continentes. Essas denúncias foram registradas pela população através dos três *hotlines* brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.

Sendo assim, é possível evidenciar uma ligação direta entre o *stalking* e o feminicídio, tendo em vista que a perseguição obsessiva (*stalking*) torna-se um "ato preparatório" ao feminicídio. Tendo início com uma "simples" criação de um perfil de rede social *fake* na internet para acompanhar a vida da vítima, posteriormente, uma invasão às redes sociais desta. Em seguida, é realizado o envio de mensagens e e-*mails* inadequados e sem permissão das vitimadas, tudo com base em uma ideologia possessiva e contínua que, por fim, culminaria em um feminicídio.

Por conseguinte, o surgimento do crime de perseguição será mais um meio de reforçar a proteção da mulher em uma sociedade, ainda, predominantemente machista e misógina, na tentativa de reduzir o sentimento de controle, de ódio e de posse do agressor, através dessa nova forma de tutela do direito à dignidade humana da mulher que abrange a proteção de sua intimidade e privacidade, bem como seu direito de ir e vir e, por consequência, diminuindo os índices de feminicídio e violência contra a mulher em razão da condição do sexo feminino.

Ademais, vale ressaltar que existem controvérsias acerca da criminalização do *stalking,* pela possibilidade de ele ter "revogado expressamente" a contravenção penal de perturbação de tranquilidade, antes prevista no art. 65, do Decreto Lei nº 3.688/1941, qual seja, Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941). Todavia, esse entendimento resta infundado, haja vista que, em análise minuciosa da conduta penal, verifica-se que não ocorreu o *abolitio criminis* (extinção do delito) em relação aos fatos antes encontrados na supracitada infração penal, conforme explica Vital (2022).

A respeito disso, para compreender a supracitada problemática, devemos analisar isoladamente os institutos penais do *abolitio criminis* e da continuidade típico-normativa. Conforme leciona Rogério Sanches (2019, p.124), o *abolitio criminis* demonstra a supressão de uma conduta antes classificada como criminosa gerando a revogação de um tipo penal pela superveniência de lei descriminalizadora, enquanto que a continuidade típico-normativa define-se, segundo o STJ (Quinta Turma – HC 187.471 – Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 04/11/2011), como sendo uma norma penal que é revogada, porém a mesma conduta continua prevista e tipificada em outro dispositivo.

Dito isso, é possível notar três diferenças básicas entre os institutos penais, posto que, no *abolitio criminis*, ocorre uma supressão de uma conduta antes considerada crime, não sendo mais esta reprovável/punível não considerando mais o ato como sendo crime, enquanto que a continuidade típico-normativa é uma mera supressão formal do crime, permanecendo este considerado punível e migra, apenas para outra posição normativa.

Quando verificamos a redação do tipo penal de *stalking* e da antiga contravenção de perturbação de tranquilidade, nota-se, na concepção do doutrinador Rogério Sanches Cunha (2021, p. 241), que houve equívoco do legislador na elaboração da norma, pois nem todas as condutas do tipo de contravenção são compatíveis com as condutas agora previstas no art. 147-A, sendo a anterior mais abrangente.

Segundo o nobre doutrinador, por não haver uma identidade total entre os elementos objetivos das duas infrações penais, nem todo indivíduo que cometia a contravenção penal de perturbação de tranquilidade praticou a conduta descrita como crime de perseguição.

Diante disso, verifica-se a existência de duas visões: uma que alegava que a própria perturbação de tranquilidade tinha como certa característica as reiterações de atos, pois apenas uma ação não seria capaz de gerar uma importunação ou perturbação de sossego. Sendo assim, as condutas que foram abarcadas pelo *stalking* continuam puníveis mesmo com a revogação da perturbação de tranquilidade pelo princípio da continuidade normativo-típica, mudando-se apenas a forma de punir.

E, além disso, havia quem visse a referida contravenção como infração instantânea, na qual apenas um ato de molestar ou perturbar a tranquilidade da vítima já seria suficiente para configurar a tipificação e, assim, nesse caso, mesmo que estivessem presentes as condutas do art.147-A, seria reconhecido como extinção da punibilidade pelo *abolitio criminis.*

Dado o exposto, a Sexta Turma do STJ no AgRg nos EDcl no REsp 1.863.977-SC, julgado em 14/12/2021, decidiu que "a revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade – art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 – pela Lei n. 14.132/2021 não significa que tenha ocorrido *abolitio criminis* em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal" (Blog Dizer o Direito, 07 de fev. 2022), conforme inteiro teor abaixo:

> De início, convém analisar a Lei n. 14.132, de 31 de março de 2021, a qual acrescentou o art. 147-A ao Código Penal, para prever o crime de perseguição, conhecido como *stalking*, e revogou o art. 65 da Lei das Contravenções Penais.
>
> Segundo o art. 147-A do Código Penal, constitui crime *'perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade'*. A pena é de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.
>
> Como já dito, a par de criar um novo tipo penal, a Lei n. 14.132/2021 revogou expressamente o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, cuja redação era a seguinte: *'Artigo 65 – Molestar alguém ou perturbar lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa'*.
>
> Com efeito, a revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade pela Lei n. 14.132/2021, não significa que tenha ocorrido abolitio criminis em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal.
>
> De fato, a parte final do art. 147-A do Código Penal prevê a conduta de perseguir alguém, reiteradamente, por qualquer meio e *'de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade'*, circunstância que, a toda evidência, já estava contida na ação de *'molestar alguém ou perturbar lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável'*, quando cometida de forma reiterada, porquanto a tutela da liberdade também abrange a tranquilidade.

> No caso, está consignado que o acusado, mesmo depois de processado e condenado em primeira instância pelo mesmo crime (art. 65 da LCP), cometido contra a mesma vítima, voltou a tentar contato ao lhe enviar três e-mails e um presente.
>
> Assim, considerando que o comportamento é reiterado – ação que, no momento atual, está contida no art. 147-A do Código Penal, em razão do princípio da continuidade normativo-típica, de rigor, no caso, a incidência da lei anterior mais benéfica (art. 65 do Decreto Lei n. 3.688/1941).

Tendo isso em vista, vale ressaltar também a visão do doutrinador Rogério Grecco (2017, p. 31), que afirma ser *abolitio criminis* a causa de extinção da punibilidade constituindo uma das hipóteses de retroatividade da lei penal mais benéfica.

Em síntese, é dizer que a abolição do crime significa a manifestação legítima do Estado pela descriminalização de determinada conduta, em outras palavras, é dizer que o detentor do *jus puniendi* renuncia ao poder de intervir na liberdade dos indivíduos responsáveis pela conduta antes qualificada como delituosa (STF, Inq 2584/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 05/06/2009, p. 240).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta maneira, de acordo com o presente estudo, é possível concluir que o artigo 147-A, §1º, II do Código Penal, deve ser entendido como uma continuidade da tutela especial das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em razão do gênero feminino, pois a perseguição pode sim ser considerada uma forma de violência de gênero.

Isso porque é possível observar que o ato de perseguir ou de *stalkear* causa uma falsa sensação de controle da vida de outrem, a partir da degradação do estado emocional e psicológico que a vítima pode vir a ter. Isso, por si só, alimenta a ambição, bem como o sentimento de ódio e posse por parte do agressor, e causa a sensação de que é possível alcançar resultados mais gravosos.

Em contrapartida, verifica-se que a constante evolução da sociedade pede do direito uma igual evolução para que, assim, cada vez mais os direitos sejam garantidos e que o Estado os proteja, visto que estes estão em crescente mudança e os novos tipos penais vão surgindo para se adequar à nova realidade da sociedade.

A criminalização do *stalking* no Brasil é recente e demandou do ramo do direito penal, uma mudança para que os direitos fundamentais continuassem resguardados diante dessa conduta que se tornou tão constante e tão perigosa, principalmente, diante de tantos avanços ocorridos no mundo digital.

A respeito disso, o presente estudo se revela de extrema importância, tendo em vista que possibilita análise mais profunda e específica com o objetivo de buscar soluções para os problemas levantados.

Com as pesquisas e referidos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, foi possível observar um padrão de comportamento dos *stalkers*, sendo estes, em sua grande maioria, do sexo masculino, e os efeitos desencadeados nas vítimas que são,

majoritariamente, mulheres, bem como os direitos que são violados por essa prática e as formas de punição agora existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Em contrapartida, vale ressaltar a existência de controvérsias acerca da abolição ou não da conduta penal de perturbação de tranquilidade, antes prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, haja vista que, com a criminalização da conduta de perseguição obsessiva, mais conhecida como *stalking*, houve a revogação da supracitada contravenção.

Todavia, conforme exposto no presente artigo, nota-se que, na verdade, ocorreu uma continuidade típico-normativa, pois é mister observar que a contravenção de perturbação de tranquilidade não foi abolida ou revogada e muito menos extinta a sua reprovabilidade perante a sociedade, uma vez que esta migrou para um tipo penal mais grave, qual seja o crime de perseguição obsessiva.

O referido crime abarca, dentre outras condutas, o *stalking* e a perturbação de tranquilidade, através da redação do art. 147-A do CP, que dispõe a caracterização desta conduta para aquele que, de qualquer forma, comete os núcleos do tipo penal, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pelo exposto, é possível concluir que não houve *abolitio criminis* em relação ao crime de perturbação de tranquilidade através da criminalização do *stalking*, mas sim uma continuidade típico-normativa, havendo apenas uma revogação formal do tipo penal de perturbação de tranquilidade para aglutiná-lo ao crime de perseguição obsessiva, tornando-se um tipo penal mais rigoroso. Ademais, vale ressaltar que, não houve revogação material da supracitada contravenção penal, mas foi apenas transferido para outro tipo penal com maior rigorosidade.

REFERÊNCIAS

[1] AMIKY, Luciana Gerbovic. Stalking. Artigo Acadêmico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Puc-SP, 2014. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf.

[2] AGÊNCIA SENADO. Lei que criminaliza stalking é sancionada. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada> Acesso em: 27 de outubro de 2022.

[3] BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm> Acesso em: 22 de outubro de 2022.

[4] BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 22 de outubro de 2022.

[5] BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm> Acesso em: 22 de outubro de 2022.

[6] BRASIL. Lei nº 13.239 de 30 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13239.htm> Acesso 26 de outubro de 2022.

[7] BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres. 2. ed. rev. E atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

[8] CELMER, Elisa Girotti. Violências contra a mulher baseada no gênero, ou a tentativa de nomear o inominável. In: ALMEIDA, Maria da Graça Blaya. A Violência na Sociedade Contemporânea. Porto Alegre, 2010.

[9] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 600-STJ. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/78719f11fa2df9917de3110133506521> Acesso em: 02 de novembro de 2022

[10] _____. Informativo 722-STJ. Blog Dizer o Direito. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2022/02/informativo-comentado-722-stj-completo.html> Acesso em: 30 de novembro de 2022.

[11] CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. Stalking e Cyberstalking. 1ª Edição – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

[12] CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte especial (arts.121 ao 361) – 14ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: JusPodivm, 2021.

[13] _____. Manual de Direito Penal: parte geral (arts.1º ao 120) – 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: JusPodivm, 2021.

[14] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça/Maria Berenice Dias - 5ª ed. rev., ampl. e atual - Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

[15] PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. Lei Maria da Penha: comentários à lei n.11.340/2006. Campinas: Russel, 2009.

[16] SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

[17] _____. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

[18] SOUZA, Sergio Ricardo de. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

[19] SAFERNET. Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Violência ou Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/> Acesso em: 31 out. 2022.

[20] JESUS, Damásio Evangelista de. Stalking. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 26 de outubro de 2022.

[21] LERNER, Beatriz. BISET, Matheus. O crime de perseguição como continuidade da tutela especial da Lei Maria da Penha e o reflexo nos índices de feminicídio. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343944/continuidade-da-tutela-especial-da-lei-maria-da-penha> Acesso em: 31 de outubro de 2022.

[22] VITAL, Danilo. Crime de stalking não afasta tipificação de perturbação da tranquilidade, diz STJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-03/crime-stalking-nao-afasta-tipificacao-perturbacao-tranquilidade#:~:text=sem%20abolitio%20criminis&text=A%20revoga%C3%A7%C3%A3o%20da%20contraven%C3%A7%C3%A3o%20de,enquadrados%20na%20referida%20infra%C3%A7%C3%A3o%20penal> Acesso em: 30 de novembro de 2022.

Capítulo 5

Dor oculta: A perspectiva da mulher frente ao relativismo cultural

Renata Farias de Lima

Resumo: A pretensão do referido projeto não objetiva esvaziar a discussão referente ao complexo tema, muito menos apresentar uma solução pronta, todavia se prontifica a indicar uma visão crítica a respeito da proteção da integridade física e moral da mulher presente nas mais diversas práticas culturais na sociedade mundial. O projeto de monografia tem como finalidade trazer à tona questões referentes a dois ideais que se confrontam por séculos, por vezes quase imperceptíveis aos olhos da sociedade, de modo a denegrir os princípios dos direitos humanos que regem a maior parte dos Estados democráticos de direito. Para tanto, essa temática se atenta em desenvolver a perspectiva da mulher frente a esse confronto, relatando fatos que alcançam desde a sua origem até aos questionamentos sobre a sua autonomia na atual contemporaneidade.

Palavras-chaves: Autonomia, integridade, Mulher.

1. INTRODUÇÃO

A perspectiva da mulher no contexto histórico é algo lastimável, se alastrou com o passar da história da humanidade por uma série de revoluções, revoltas, batalhas e guerras. Fatores tristes, porém, necessários para, atualmente, serem propagadas mundialmente as vertentes que edificam os Direitos Humanos. Entretanto, ainda que se tenha alcançado vitórias importantes a respeito da integridade física e moral do sexo feminino, algumas culturas vêm sendo criticadas por não respeitarem os alicerces atrelados mundialmente, de modo que os questionamentos que surgem acerca da temática abordada agem como um empecilho à identidade cultural das sociedades que rejeitam o universalismo.

As vertentes a serem analisadas se pautam em um cenário de inegáveis transformações econômicas, políticas, sociais e culturais promovidas pela globalização. A respectiva monografia não visa impor um ideal de universalismo ou relativismo cultural, mas em buscar a compatibilização dessas duas correntes, usufruindo daquilo que cada uma melhor contiver, respeitando as particularidades para uma sociedade global digna, justa e solidária.

A pretensão da temática não objetiva esvaziar a discussão referente ao complexo tema, muito menos apresentar uma solução pronta, todavia se prontifica a indicar uma visão crítica a respeito da proteção da integridade física e psíquica da mulher, presente nas mais diversas práticas culturais na sociedade mundial.

Como enfoque, a pesquisa busca trazer à baila questões referentes a dois ideais que se confrontam por séculos, por vezes, quase imperceptíveis aos olhos da sociedade, de modo a denegrir os princípios humanitários que regem a maior parte dos Estados democráticos de direito. Para tanto, se atenta também em desenvolver a perspectiva da mulher frente a esse confronto, relatando, sob sua perspectiva, fatos que se fazem questionar sobre a sua autonomia e dignidade da pessoa humana na atual contemporaneidade.

Através de dados e informações apresentadas, emerge a reflexão de que em qual proporção estão distanciadas as questões elucidadas pelo que se ratifica nos direitos humanos, encontrado, em sua maioria, na parte Ocidente do Hemisfério da África, Ásia e Oriente Médio no âmbito das questões de gênero, com os números de feminicídio e demais violências contra as mulheres, já que, também, no lado Ocidental são alarmantes. Além disso, simbolicamente oprimem-se mulheres nas mais variadas situações.

Obviamente surgem ressalvas às proporções e generalizações, mas não é porque uma opressão talvez aconteça de forma mais invisível, que não mereça atenção, e, quem sabe, só considera-se assim, por ser a própria cultura. Essa reflexão nos mostra uma das contribuições do relativismo cultural.

A segunda provocação do texto diz respeito aos limites do relativismo cultural quando se estão em jogo a saúde, a vida e os direitos humanos universais; no caso deste trabalho de Monografia, a saúde, a vida e os direitos humanos de mulheres. O embate entre estas esferas é um dilema, apartando relativistas e universalistas. Todos com princípios que podem ser levados em consideração e, na medida do possível, conciliados.

2. RELATIVISMO CULTURAL

2.1. HISTORICIDADE

Referente à corrente Relativista, ela apresenta seu escopo na Grécia Antiga, com o filósofo Protágoras de Abdera. Havia uma escola filosófica que defendia essa visão de que o Relativismo Cultural busca entender os valores culturais de uma sociedade a partir dos padrões vigentes nesse grupo social.

No final do século XIX, a fim de desprezar o etnocentrismo e o positivismo, a ideia de relativismo cultural ganhou força através das obras de Franz Boas. Em suma, busca o entendimento de queno relativismo não há nenhuma verdade absoluta, nem no âmbito moral, e nem no cultural. Por isso, propõe uma abordagem cultural e moral sem julgamentos pré-concebidos.

Como enfoque do debate, a cultura pode ser entendida como o conjunto de elementos materiais ou imateriais que pertencem a uma mesma comunidade, que se manifesta através de costumes e tradições de um povo.

Assim sendo, o relativismo cultural propõe o entendimento de que os povos e as culturas não trazem hierarquias entre as suas próprias crenças. Ao invés disso, o relativismo cultural busca compreender certos comportamentos de acordo com a dinâmica social, em que não há direito de emitir juízos de valores sobre essas práticas e classificá-las como certas ou erradas (FIN, 2004 apud FARIAS, 2022).

Como supramencionado, o conceito de relativismo cultural tem relação com o processo de observação dos mais variados sistemas culturais existentes no mundo, sem levar em consideração a análise etnocêntrica da sociedade, de modo a deixar de lado parâmetros predeterminados pelo conceito já estabelecido, e avaliar a cultura sem qualquer tipo de preconceito ou privilégios. A partir da análise, os pesquisadores chegam a um sistema próprio de valores sobre as culturas. No âmbito do relativismo cultural, as culturas têm características únicas e diferenciadas e precisam ser analisadas dentro de um contexto (FIN, 2004 apud FARIAS, 2022).

> Para isso, não usavam preconceitos a respeito de comportamentos, hábitos e crenças dos analisados. Não havia nada estranho, tudo era relativo, a interpretação acontecia depois de deixar sua própria cultura de lado, para entender o outro verdadeiramente (FIN, 2004).

Como mencionado, o conceito do relativismo cultural existe desde o início do século XX e foi apresentado por uma pesquisa de Franz Boas, antropólogo nascido na Alemanha, e traz à tona a cultura, não como algo absoluto, mas como um conjunto de ideias, valores e concepções que são particulares a cada grupo ou sociedade.

O termo foi fortalecido a partir de 1948, o trabalho do precursor do estudo a fundo da temática ensejou trabalhos realizados por outros antropólogos, além de ter alcançado a publicação de um artigo da revista American Anthropologist[1].

O Relativismo Cultural, em sua definição, busca esclarecer o entendimento de que as sociedades devem ser estudadas a partir de sua própria realidade, sem levar em conta

[1]**American Anthropologist** é o principal jornal da American Anthropological Association (AAA), publicado trimestralmente pela Wiley.

o discurso pré-existente de Evolucionismo, ademais, prevê a subjetividade das culturas e do próprio homem. Portanto, tenta explicar como os valores de determinada cultura motivam uma sociedade a se moldar a partir de padrões já existentes dentro deste grupo social. (MASSUD, 2007 apud FARIAS, 2022)

Para uma melhor assimilação do que é proposto pela corrente, basta, em análise, auferir as sociedades tradicionais com análise na base do que estabelece o relativismo cultural.

As sociedades distantes, de continentes como a Oceania, foram analisadas dentro da estrutura familiar, no qual o tio poderia cumprir o papel de pai; e, ao analista do cenário, não cabe estabelecer padrões e interpretar comportamentos a partir do conhecimento que ele tem sobre o formato da estrutura familiar.

Obviamente, em análise comum, é notório que, pelos caracteres que solidificam a estrutura da família no Ocidente, o papel do antropólogo seria rechaçar a ação do tio que sustenta a família e do pai ausente, dado que não há costume, nesse sentido, no mundo Ocidental. Entretanto, quando o trabalho é analisado conforme a relativização, o analista em campo parte do pressuposto de que as estruturas são apenas diferentes, e não certas ou erradas. Relativizar é levar outros princípios em consideração (FIN, 2004 apud FARIAS, 2022)

Portanto, assim como na investigação científica, a sociedade possui julgamentos e preconceitos que podem prejudicar a análise e o entendimento a respeito do Relativismo Cultural. Em relação a isso, para combater vícios de entendimento, a Antropologia partiu para o caminho do relativismo cultural, no qual se mostra uma maneira inteligente de compreender as outras pessoas, suas crenças, suas posições, suas relações sociais, suas interações entre grupos.

2.2. ETNOCENTRISMO EM CONTRASTE AO RELATIVISMO CULTURAL

Como analisado, se vê que o relativismo cultural também compreende que o outro existe na sociedade e que as diferenças são importantes. Diante desse fato, é correto afirmar que o etnocentrismo é o oposto exato do relativismo cultural, já que um observador etnocêntrico usa sua cultura própria para compará-la a outras culturas, gerando o embate direto.

Em essência, o relativismo cultural busca compreender a diversidade**,** problematizando as diferenças e como elas se manifestam em cada pessoa ou em grupos específicos (MASSUD, 2007 apud FARIAS, 2022).

Por conseguinte, para não haver equívocos no momento da análise, é importante frisar o significado dos termos *relativismo* e *cultura* para entender o conceito do relativismo cultural. Uma vez que a palavra *relativismo* significa a ausência da verdade absoluta, ao passo que o termo *cultura* abrange os padrões comportamentais, sociais e morais de uma sociedade. outrossim, os elementos objetivos e subjetivos que compõem um grupo ou comunidade, a exemplo, seus costumes e tradições (MASSUD, 2007 apud FARIAS, 2022).

Em síntese, os alicerces que edificam o conceito de relativismo cultural fomentam um entendimento diferenciado sobre um povo e seus aspectos culturais, com base em suas próprias crenças e valores, portanto, na perspectiva da afirmação, não existe uma

cultura superior ou inferior, havendo importantes valorações dentro de uma dinâmica social específica.

2.3. RELATIVISMO CULTURAL E IMPOSIÇÕES UNIVERSALISTAS

Referente à temática abordada, fica evidenciado que o relativismo cultural não tem a finalidade de buscar modos de estabelecer um modelo universal de direitos, mas de respeitar a diversidade cultural diante de questões elementares à vida que circundam a vida de uma pessoa, como as liberdades individuais e também as coletivas.

Na perspectiva dos relativistas, há diversos sistemas morais, de modo que seria impraticável estabelecer uma rede de princípios de validade universal que comprometam o cotidiano das pessoas (PEIXOTO, 2007, p. 257). Portanto, aos aderentes a essa vertente, os aspectos culturais, juntamente com as especificidades que os agregam, são determinantes para o grau de julgamento da moral e de valores considerados fundamentais. Dessa forma, Daniela Ikawa (2006, p. 22) relata que, a partir desse posicionamento, o homem é puramente um ser determinado pelo ambiente em que se vive.

Para os relativistas, a visão universal dos direitos humanos "é considerada uma imposição dos ideais ocidentais ao resto do mundo, de modo que se convencionou a chamar pelos mesmos de "imperialismo ocidental", através do qual a cultura ocidental dos direitos humanos, apoiada em suas crenças, quer se tornar geral, desconsiderando o direito à diferença e aos particularismos presentes em outras crenças.

Os riscos da prática de não se atentar para as particularidades culturais alusivas a cada cultura diz que, enquanto os direitos humanos forem reconhecidos como universais, estar-se-á abrindo espaços ao fenômeno do localismo globalizado. Analisando esse contexto, Peixoto e Erika de Souza Pessanha (2007, p. 260-261) contribuem o seguinte:

> O fato é que, se a doutrina ocidental dos direitos humanos não se preocupa com as questões metafísicas relacionadas ao sentido da vida como, por exemplo, "quem é o ser humano" ou "por que está aqui", a visão corânica não compreende qualquer noção do ser humano, seus direitos e responsabilidades, sem analisá-Ias Isso porque a tradição dos direitos humanos, tipicamente ocidental, pauta-se numa visão antropocêntrica de mundo, enquanto outras culturas, como a islâmica, partem de uma visão teológica. Portanto, de um lado, tem-se a valorização do indivíduo e sua liberdade individual como parâmetro de muitos padrões éticos.

Desta maneira, a proposta do Relativismo Cultural importa, sobretudo, a exacerbação das diversidades que podem ser identificadas através dos valores compartilhados por determinado grupo, pois assim, o homem reconhecerá e identificará os valores defendidos por ele, de modo a não ser possível se abstrair o homem de seu contexto cultural.

3. CRÍTICA AO RELATIVISMO CULTURAL

Referente à questão da mulher nesse cenário, é possível afirmar que a violência contra a mulher se perpetua nas mais diversas nações, devido a seu caráter cultural, que faz com que, infelizmente, esteja intrínseca nas sociedades.

Conquanto, ao se tratar de violências praticadas através de costumes ou de ritos culturais, a discordância é muito significativa, uma vez que o relativismo cultural se propõe respeitar a diversidade e refletir sobre julgamentos pré-estabelecidos enquanto resultado, por conta do pertencimento a uma cultura diferente, ao passo que o universalismo indica que todos os seres humanos são dotados de direitos universais, independentemente de qualquer outra condição, não merecendo sofrerem qualquer violência ou violação, mesmo por conta de sua cultura. Vejamos alguns casos.

3.1. MUTILAÇÃO GENITAL COMO COSTUME SOCIOCULTURAL

Um dos fatos norteadores e de grande repercussão sobre o assunto foi a [2]incrível história da então renomada modelo e atriz Waris Dirie (2001, p. 2), que foi de grande valia para motivar o ensejo da temática em um âmbito global, donde diz em sua obra:

> Até ao dia em que chegou a sua vez de conhecer a anciã que lhe iria aplicar o antigo costume imposto à maioria das raparigas Somalis: a mutilação genital. Waris sofreu esta tortura quando tinha apenas cinco anos de idade, Após uma extraordinária fuga pelo deserto, conseguiu chegar a Londres, onde trabalhou como empregada do embaixador da Somália, até ao regresso deste a África.

Vislumbra-se as causas apontadas para a mutilação genital feminina, doravante MGF, que consiste no ato de efetuar um corte ou a remoção deliberada da genitália. Tal prática envolve a remoção ou o corte dos lábios e do clitóris, e a Organização Mundial da Saúde descreve o método como forma de "um procedimento que fere os órgãos genitais femininos sem justificativa médica".

A explicação difundida é, sob o argumento que passa pela aceitação social, religião, desinformação sobre higiene, preservação da virgindade, a forma de tornar a mulher uma pretendente mais aceitável, desse modo, aumentando o prazer masculino. Além disso, vale ressalvas de que, em alguns costumes, a Mutilação Genital Feminina é encarada como um ritual para entrar na vida adulta, requisito indispensável para o casamento, habitualmente realizado sem anuência da mulher.

Ainda que essa prática seja restrita em 30 países da África e no Oriente Médio, ela ocorre também em alguns lugares da Ásia e da América Latina e entre populações imigrantes que vivem na Europa Ocidental, América do Norte, Austrália e Nova Zelândia, dizem as Nações Unidas (PIOVESSAN, 2012 apud LIMA, 2022).

Em consequência disso, tal prática causa problemas físicos e cognitivos que deixam sequelas que perduram por longos períodos, a visão é compartilhada por Bishara Sheikh Hamo, da comunidade Borana no Quênia, quando relata o seguinte excerto:

[2] DIRIE, Waris. Flor do Deserto. Tradução e Edição de Ricardo Lísias. São Paulo: Hedra, 2001.

> Fui submetida à mutilação quando tinha 11 anos. Minha avó me disse que era uma exigência para todas as meninas, que nos tornaria puras, para mais, amarravam-se as pernas da mulher castrada como um cabrito.

Em consonância com a pesquisa da Unicef, em 29 países da África e do Oriente Médio, a prática ainda é realizada em grande quantidade, embora apenas 6 desses países não possuam legislação contra a prática.

Uma vítima dessa imposição relata, também, que a prática de mutilação "serve como um selo de garantia das mulheres e é realizada sob os olhares vigilantes de mães, tias, avós e outras guardiãs femininas".

> O processo envolve o corte do clitóris e dos lábios maiores e menores, bem como a raspagem das paredes da vagina com um objeto afiado – um caco de vidro, lâmina de barbear ou faca de cozinha. Em seguida, as pernas são atadas até que as paredes vaginais cicatrizem e se fechem.

Para mais, as violações da autonomia da mulher não são aplicadas somente nos países citados, assim como não são os únicos métodos de intervenções em face da mulher, já que é possível vislumbrar a postura relativista, usando da defesa à determinadas práticas.

Nesse contexto, se uma mulher não tiver seu clitóris removido ou toda parte externa da genitália com encerramento da vulva, conforme o grupo étnico, julga-se a mulher como impura, sendo excluída de sua sociedade e condenando-a a não casar. Percebendo este costume como ritual pré-casamento, tradição, valor e identidade cultural, famílias submetem suas filhas a tal procedimento.

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de 125 milhões de meninas e mulheres entre 15 e 49 anos foram submetidas a alguma forma de mutilação genital e, a cada ano, mais 3 milhões estão em risco de sofrer alguma intervenção similar.

Embora a tradição tenha sido declarada ilegal em muitos países africanos, como no Egito, ela ainda sobrevive em muitas comunidades e famílias, até mesmo em países de outros continentes, como nos Estados Unidos, onde as correntes migratórias provocam a prevalência da prática.

3.2. BURCAS E O APEDREJAMENTO DE MULHERES ADÚLTERAS

Outro costume cultural que pode ser compreendido como opressão às mulheres é o uso islâmico de véus, especialmente de burcas[3]. A tradição é justificada pelo livro sagrado Alcorão, que exige, a homens e mulheres, comportamento modesto em público. No entanto, o uso da burca apenas é imposto às mulheres, sendo considerado símbolo de opressão de gênero para os ocidentais e constituinte de uma tradição cultural e religiosa para os islãs. A cultura do Islã, em proporções diferentes nas 57 nações integrantes da

[3] **Burca** é uma vestimenta específica, que cobre todo o corpo, desde a cabeça até os pés, tendo uma tela entre os olhos para permitir a visão, mas ainda sim escondê-la. Essa veste é muito particular: ela é o símbolo do regime Talibã.

Organização da Conferência Islâmica, santifica outros direitos superiores aos homens, como punir uma mulher desobediente, ter até quatro esposas, possuir a obediência da mulher, receber o dobro de herança do que uma irmã.

Para além disso, muitas nações apedrejam, até a morte, mulheres adúlteras ou prostitutas e condenam a chibatadas aquelas que tiverem comportamento inadequado para os costumes que eles preservam, como estar sozinha com um homem que não seja seu parente.

3.3. A ÍNDIA E AS "MENINAS" INDESEJADAS

Na Índia, a preferência pelos filhos é incentivada por uma cultura profundamente estabelecida de primazia pelo filho homem, enraizadas por tradições que advém de séculos que dizem ser os meninos são mais valiosos do que as meninas, já que só os meninos mantêm o nome da família, herdam bens e realizam os últimos ritos dos pais quando morrem, de modo que as filhas não herdam propriedades, e a família da noiva precisa pagar um dote para que ela se case.

Essa preferência declarada por filhos fez com que o país tivesse cerca de 21 milhões de "meninas indesejadas[4]", assim conforme apontou o relatório do Ministério de Finanças do país, feito no ano de 2018.

Ainda com o apontamento do relatório, estimou-se que, no mesmo período, faltou 63 milhões de mulheres na Índia, de modo a considerar as que nem chegaram a nascer diante dos abortos seletivos e de menos cuidados a grávidas que carregam meninas.

> Talvez a área em que a sociedade indiana - e isso vai além dos governos, da sociedade civil, das comunidades e das famílias - precisa refletir é a chamada 'preferência por filhos', para a qual o desenvolvimento não está provando ser um antídoto", conclui o relatório.

Destarte, com o intuito de evitar tal prática, testes para saber o gênero do bebê são proibidos, porém ainda são feitos no mercado clandestino, de modo a incidir, muitas vezes, em abordos seletivos, fato que corrobora como um dos fatores que impactam na proporção de homens e mulheres na sociedade.

Em grau de comparação e para maior esclarecimento, em 2001, o censo indiano indicou 933 mulheres para 1 mil homens, ao passo que 10 anos depois (2011), o levantamento contabilizou uma população de 1,2 bilhão de pessoas no país, eram 940 mulheres para cada 1 mil homens - a proporção mundial era 984 para 1 mil.

Isso porque, segundo os autores do documento, muitos casais continuam tendo crianças até a família alcançar a quantidade desejada de meninos. "De alguma forma (...), a vida das mulheres está melhorando, mas a sociedade ainda parece querer que menos mulheres nasçam", diz trecho.

[4] BBC. **Índia estima em 21 milhões o número de meninas 'indesejadas' no país**. globo.com/mundo/noticia/india-estima-em-21-milhoes-o-numero-de-meninas-indesejadas-no-pais.ghtml.

No Brasil, por exemplo, a população feminina é maior que a masculina, com dados segundo o PNAD[5] (2019). O número de mulheres no Brasil é superior ao de homens. A população brasileira é composta por 48,2% de homens e 51,8% de mulheres.

Ainda sobre a Índia, [6]o feminicídio acontece de maneira bárbara, de acordo com a ONG norte-americana Invisible Girl. No meio rural indiano, ocorrem casos de assassinato de bebês do sexo feminino, momento em que, sem acesso para identificar o gênero do feto, muitas parturientes têm suas filhas levadas à força.

Como já apresentado, outras formas de violência contra o gênero feminino se manifestam, já que o desleixo da família em face da menina, na população indiana, ainda é uma triste realidade, configurada pelo analfabetismo e pelo tráfico de mulheres para serem usadas como escravas ou forçadas a se casar.

Desse modo, filhos homens é o gênero preferido em muitos países asiáticos, embora a preferência tenha mudado nos últimos anos. A taxa de natalidade para homens continua sendo maior em comparação ao gênero oposto na maioria dos continentes.

Portanto, nos casos apresentados, há o peso da tradição e da cultura em costumes que oprimem, violentam e até mesmo matam mulheres, fazendo com que algo que rejeitamos, possa ser aceito e até mesmo louvado em outra civilização, ou seja, os mesmos atos recebem significações diferentes em culturas distintas.

A compreensão disso é proposta através da relativização cultural por uma corrente das ciências sociais. A partir disso, este texto propõe uma reflexão dialética sobre a relativização no que diz respeito a violências culturais.

3.4. A MULHER MUÇULMANA

Referente à cultura Muçulmana, não é novidade que ela é marcada por uma mentalidade autoritária, hierárquica e patriarcal, em consequência disso, reserva, exclusivamente, às mulheres a atividade do casamento e da procriação, como se sua capacidade alcançasse apenas esse estágio.

Importante ressalva passa pela questão de que a maioria das mulheres que compõe a cultura se conformam plenamente com a situação à qual são submetidas e não identificam motivos para se desvincular, ao passo que a outra parte tem medo de se rebelar contra o sistema que perdura por várias gerações, fato que reproduz o isolamento, a segregação e a humilhação, assim como afirma [7]Chandra Muzaffar (2004):

> A respeito de tal segregação que a própria proteção à identidade cultural propicia, Ayaan afirma ser esta identidade muçulmana e seus respectivos “direitos à minoria” como prejudicial às mulheres

[5] Sobre a **PNAD**: Os dados sobre gênero servem para mapear as diferenças entre homens e mulheres e fornecer informações que embasem políticas públicas para reduzir as disparidades no acesso à justiça e bem-estar que existem entre os gêneros.

[6] GAZETA, do povo. **Índia tem cada vez menos meninas por causa do aborto seletivo e do infanticídio**. [S, l]; 24/07/2017. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/defesa-da-vida/india-tem-cada-vez-menos-meninas-por-causa-do-aborto-seletivo-e-do-infanticidio/. Acesso em: 20 out. 2022.

[7] **Chandra Muzaffar** é uma cientista política da Malásia, reformista e ativista islâmica, escreveu sobre diálogo civilizatório, direitos humanos, política da Malásia e relações internacionais.

muçulmanas, pois que representam uma realidade de desigualdade e opressão.

3.5. RITUAL DAS VIÚVAS

O nome do ritual que acontece no Quênia é bem sugestivo, pois prevê que as mulheres mantenham relação sexual com vários estranhos após a morte dos maridos, no intuito de "limpá-las de impurezas". Embora tenha sido considerado ilegal pelo governo em 2015, o costume se mantém vivo em uma das áreas mais pobres e rurais do país. A Organização das Nações Unidas (ONU) estima que 1,5 milhão de quenianos são portadores de doenças - e que cerca de 400 mil não sabem disso.

O ritual se inicia com o casal removendo as vestes e iniciando a atividade sexual no chão e assim perdura por vários dias. Após isso, a mulher queima as roupas e os lençóis da cama. Em seguida, ele raspa o seu cabelo. Vale a ressalva de que, para a realização do ritual, os chamados “purificadores” são remunerados pelas famílias das mulheres em que estarão à sua submissão, além disso, a manifestação da mulher não é levada em consideração para a consumação da cerimônia (PIOVESSAN, 2012 apud LIMA, 2022).

Ainda que esse costume seja legitimado em nome de uma cultura compartilhada pela comunidade, se camufla um discurso autoritário que oprime e humilha as mulheres, tolindo o seu direito de ser livre. Nesse aspecto, Flávia Piovesan disserta que se reflita, “porque os excessos, em qualquer circunstância, são sempre arriscados, perigosos e, por isso, não são bem-vindos”.

3.6. RITUAL DA MOÇA NOVA

A tradição do Povo Tikuna[8] apregoa que, após a primeira menstruação, a índia da tribo deve se manter reclusa do restante da tribo, isolada dos demais no período de três a seis meses, tempo em que a menina vivencia o ritual de passagem que é intimamente ligado à mulher indígena, ficando restrito acesso à comida e às pessoas, sendo apenas permitido a visita frequente de familiares específicos para a alimentação.

A cerimônia se inicia ao som de tambores e de danças, que são marcadas pela sequência de movimentos repetitivos acompanhados de um sapateado forte. No entanto, a parte considerada polêmica do ritual acontece com a entrada das "moças novas", nome que faz alusão por elas estarem passando pelo período da puberdade, época considerada perigosa para os Tikuna que, segundo a tradição da tribo, as índias da aldeia poderão ser influenciadas por maus espíritos (MATAREZIO, 2014 apud LIMA, 2022).

Os olhos das jovens ficam vendados, a pele marcada com tinta preta e seu corpo coberto com penas, cabelos amarrados e os pés no chão. Ao término da dança, as meninas são colocadas de joelho, momento em que seus cabelos são arrancados de maneira violenta e sem pudor.

À face do exposto, é importante frisar a circunstância de isolamento, segregação e humilhação vivida, especialmente, pelas mulheres criadas em famílias indígenas,

[8] O mais numeroso povo indígena da Amazônia brasileira, os **Ticunas/Tikuna/Tukuna/Magüta,** são um povo ameríndio que habita, atualmente, a fronteira entre o Peru, Brasil e o Trapézio amazônico na Colômbia. Formam uma sociedade de mais de 50.000 indivíduos, segmentado com Brasil (36 mil), Colômbia (oito mil) e Peru (sete mil) e está relacionada à língua *yuri*, já extinta.

impedidas de desenvolver a independência pessoal e o senso próprio de responsabilidade, valores essenciais ao homem, facilmente localizados no mundo Ocidental, já que às mulheres, simplesmente por pertencerem ao sexo feminino, não restou qualquer autonomia, pelo fato de serem submissas aos homens da família. (THIEL, 2012 apud LIMA, 2022).

Como mencionado, essa vertente critica, de forma veemente, os vários abusos que violam a integridade física e moral a serem camuflados em favor do discurso do "relativismo cultural". Gerou-se, em contrapartida, adeptos e simpatizantes na luta contra o discurso relativista.

Ademais, há de se mencionar que os extremos afetam diretamente todos, inclusive as minorias, trazidas como enfoque do projeto e que mostram as mulheres, em muitas práticas culturais, sendo postas em situações degradantes e vexatórias, a exemplo da mutilação feminina, elecando o sofrimento da mutilação genital como uma realidade para cerca de 200 milhões de meninas e mulheres que vivem hoje, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) (IKAWA, 2004 apud LIMA, 2022).

4. UNIVERSALISMO JURÍDICO DOS DIREITOS HUMANOS

Diante do exposto no capítulo anterior, é evidente que uma corrente contrária a essa vertente tomaria forma. A proposta universalista é trazida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que prega direitos universais e indivisíveis.

Resumidamente, a nomenclatura universal e indivisível advém do aspecto do ser humano ser titular de direitos apenas pela condição de existir, independentemente de sua vertente cultural e indivisível pelo fato de ele não poder dispor de si mesmo. Tal documento, aderente em muitas nações, permite a igualdade essencial para que todo ser humano tenha, em seu favor, a dignidade de pessoa humana aplicada em sua plenitude, bem como os critérios valorativos de sua existência, sem que sejam julgadas as questões divergentes à raça, à cor, ao sexo, à língua, à religião, à opinião, à origem nacional ou social, à riqueza, ao nascimento e aos afins. (COMPARATO, 1997).

No tocante à ideia proposta, se interpela que ela abarca um modo de estabelecer um padrão que seja aplicável a todos os costumes. Tal padrão seria acerca dos preceitos que envolvem os direitos da condição do ser humano, encontrado na Declaração Universal de Direitos Humanos, sem levar em consideração os conceitos que envolvem raça, cor, sexo e afins.

Em decorrência do conceito supracitado, a tese Universalista Cultural alcança um valor particular. Portanto, se aplicado em plenitude, as garantias consideradas essenciais a todos indivíduos seriam manifestadas de forma espontânea, refletindo nos costumes e nos modelos de organização social que, não raras as vezes, violam preceitos fundamentais.

De modo a ser correto afirmar que, se a dignidade humana é um aspecto em comum de todos os indivíduos do planeta, de igual modo esse declínio deve ser dado a eles, a universalizar o chamado direito humano, tornando irrisórias as diferenças quanto ao gênero, ao aspecto geográfico, ao étnico, ao político e ao religioso para obter alcance.

Mencionada a dignidade da pessoa humana, este é um princípio utilizado na Constituição da República Federativa do Brasil, expresso no art. 1º, III, CF 88, [9]O princípio é cláusula pétrea, assim como sua denominação exige, é considerado como base que sustenta o ordenamento jurídico de uma nação. Para corroborar a afirmação, em um caso hipotético em que há discordâncias de normas fundamentais, o princípio que se sobressai naquele momento é o que melhor agrega o princípio supramencionado.

Tão grande é a importância desse princípio que ele mesmo se faz presente em muitos tratados e Pactos envolvendo grandes nações, se fazendo valer até mesmo na ONU:

> [...] dois mais importantes tratados sobre direitos humanos da ONU, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direito Sociais Econômicos e Culturais, que afirmam, em textos idênticos, que tais direitos "decorrem da dignidade inerente à pessoa humana" (SARMENTO, 2016, p. 78).

Embora apresente um conceito e uma ideia de aplicabilidade nobre, para Heiner Bielefeldt (2000, p. 141), a vertente encontra resistência em algumas nações, montado em um fundamento de que tais preceitos advêm de uma vertente ocidental, que prega, em caráter, virtudes do individual e do antropocêntrico.

A critério exemplificativo, nações islâmicas tratam o assunto com indiferença, ao passo que a virtude relacionada ao teocentrismo, esbarra nos preceitos religiosos e edifica essas sociedades.

A ideia da crítica parte do construto da universalização dos Direitos Humanos seja além de uma invenção ocidental, bem como os critérios valorativos a que se propõe, seja também interpretada como uma intervenção de caráter cultural de outros povos, como se fosse uma medida de reestruturação ideológica de conceito imposto pelo Ocidente.

Eis que tal discussão se depara com o seu contraponto, o Relativismo Cultural, assunto apresentado na primeira metade da pesquisa. Como já explicitado, o conceito relativista nega, de forma veemente, os alicerces que edificam os conceitos do Universalismo dos direitos humanos.

Referente a isso, busca a corrente, através das idealizações apresentadas, tomar como base tornar os conceitos mutuamente inteligíveis e traduzíveis no contexto do entendimento dos alicerces que direcionam aos direitos humanos. Desse modo, a mulher tem, sobre si, alusão à autonomia de seu corpo e integridade moral.

Embora o projeto possa parecer demasiado e utópico, Boaventura de Souza Santos (1997, p.91) afirma o que disse Sartre: antes de ser concretizada, uma ideia tem uma estranha semelhança com a utopia. Seja como for, o importante é não reduzir o realismo ao que existe, pois, de outro modo, pode-se ficar obrigado a justificar o que existe, por mais injusto ou opressivo que seja.

Em tal cenário, não se aceita que mulheres sofram violência e opressão pela justificação de algo que é construído socialmente, ou seja, pela cultura, ou passar por cima da dor, do sofrimento e da opressão em respeito a uma tradição, já que, no momento em que se compreende que tais costumes são frutos de crenças e tradições e não irracionais

[9] **Cláusula pétrea**: Dispositivo constitucional imutável, que não pode ser alterado nem mesmo pela via de Emenda à Constituição. O objetivo é impedir inovações em assuntos cruciais para a cidadania ou o próprio Estado. A relação das cláusulas pétreas encontra-se no art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

crueldades, é quase instantâneo o senso de tolerância e de respeito pelas culturas distintas da adotada, excluindo os casos de violência.

Dando prosseguimento, diante da aplicação do consenso das duas correntes apresentadas, apresenta-se um interessante desdobramento da ideia. O multiculturalismo é a coexistência de diferentes culturas na mesma área, pois ele reconhece que as culturas podem se integrar, mas não descarta a hegemonia de uma cultura sobre a outra.

A perspectiva universalista da confluência através da hermenêutica diatópica pressupõe a interculturalidade. Isso não significa apenas a coexistência de diferentes culturas em uma mesma região, mas a interação efetiva entre elas e o respeito mútuo entre todos os indivíduos.

O Estado do Brasil é caracterizado por sua diversidade cultural e possui diversas regiões com características marcantes. Por exemplo, nosso sistema protege os direitos dos índios, e o Estado e a sociedade devem respeitar seu modo de vida nos termos da Constituição Federal.

A lei penal deve respeitar os métodos utilizados pelos índios e pelos povos tribais para reprimir os crimes cometidos por seus integrantes, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico e não cruéis ou difamatórios, sendo a pena de morte proibida em todos os casos. Se o aviso não se aplica a essas circunstâncias, os tribunais devem considerar os costumes dessas nações ao decidir sobre casos criminais que lhes digam respeito.

Quanto às mulheres indígenas, é comum que se dediquem à família, sejam responsáveis pela educação dos filhos e optem, por exemplo, por não ingressar no mercado de trabalho. Essa escolha de estilo de vida não pode ser considerada uma violação do direito à igualdade de gênero, desde que as mulheres indígenas possam escolher esse estilo de vida. O objetivo é evitar a imposição de um determinado modo de vida por estar relacionado ao respeito aos direitos humanos.

Aparentemente, o estereótipo de que a mulher é responsável pela família e pelos afazeres domésticos sem o direito de escolher esse estilo de vida também foi revertido. Hoje em dia, as mulheres podem e devem desempenhar o mesmo papel que os homens na sociedade. No entanto, muito intercultural refere-se ao respeito pelas diferenças, culturas e modos de vida da comunidade.

A critério de exemplificação, aos olhos da cultura ocidental, o fato de o Islã obrigar as mulheres a usar a burca significa um desrespeito à igualdade de gênero, o que torna as mulheres subordinadas aos homens. Ao se chegar ao universalismo, o diálogo intercultural nesses países deveria permitir que as mulheres optassem por usar ou não a burca. Deve-se garantir a eles a oportunidade de usar tais roupas, porque impor um determinado modo de vida viola o direito à igualdade e à liberdade de escolha e de expressão.

Desde que essas mulheres escolham livremente usar a burca por razões culturais, a igualdade de gênero não é violada, porque a escolha foi livre e consciente. Por isso, a participação da sociedade, por meio do diálogo, hoje efetivado pela democracia deliberativa, é medida importante, pois possibilita o respeito a todos da comunidade, independentemente de raça, cor, etnia ou aspectos culturais.

Numa sociedade verdadeiramente democrática, a tomada de decisão é um verdadeiro processo deliberativo em que se apresentam e defendem teses opostas, em que os participantes pretendem e se deixam persuadir. O consenso é um ideal utópico, mas a sociedade se satisfaz com uma discussão profunda da questão e com a obtenção de uma decisão por meio de um desacordo moral aceitável. Neste contexto, uma sociedade justa requer respeito pela diversidade e pelo cumprimento da ordem pública de acordo com os desejos de seu povo.

Nesse contexto, uma sociedade justa requer respeito à diversidade e à implementação de políticas públicas de acordo com os desejos de seu povo. Vale ressaltar que diversos movimentos reivindicatórios, como o feminismo, contribuíram para revelar e mudar a face hegemônica dessa lei, que acabou conquistando a ideia de que o país é pluralista, étnico e multicultural na elaboração e implementação da lei.

A autonomia e o direito à autodeterminação das mulheres são afirmados e elas começam a lutar por uma negociação radical de todas as normas sociais existentes, tentando superar a tradição e alcançar a formação de autoidentidades e biografias reflexivas.

5. O GÊNERO, A CULTURA E O PODER

A noção de que a violência contra a mulher é um conceito patriarcal, que caracteriza toda essa temática, vem de uma relação experiencial que remonta à relação caçador-coletor *homo sapiens*, na qual ambos contribuíam para o sustento econômico da família. O cenário começou a mudar drasticamente quando a espécie descobriu a agricultura e a alocação das mulheres foi destinada ao serviço doméstico. A partir desse cenário, culturas e costumes se desenvolveram em todo o mundo, então, a construção desse conceito se deu por meio de diferentes significados, destacando dois principais escritores: Simone de Beauvoir e Joan Scott.

Em outro ponto, Scott expande a categoria de gênero, mostrando a natureza relacional do poder. No contexto atual, na década de 1990, desconstrói a ideologia do dualismo sexual e de gênero e da heterossexualidade hegemônica, principalmente, por meio da obra “Problemas de gênero”.

Embora existam muitas inovações e, constantemente, novos trabalhos e perspectivas sobre questões de gênero, “O outro sexo” é um clássico e sua contribuição é pioneira à natureza cultural do ser mulher, foco deste artigo. Por meio dessa obra, Beauvoir (1967) desafia toda feminilidade assumida e mostra que "ser mulher" é algo construído histórica e socialmente e regulado culturalmente por sua subordinação ao outro sexo.

A autora desconstrói a tese do "instinto biológico feminino", considerando-o uma condição culturalmente construída e pressuposto mutável. Segundo Beauvoir (1967), não importa se a mulher é mãe, esposa, menina ou prostituta, ela sempre é definida por seu papel em relação ao homem, encarnando o que ela chamou de “o outro”. Nesse sentido, o corpo e a existência da mulher estão culturalmente a serviço do “primeiro sexo”.

A mulher não tem destino biológico, ela se forma em uma cultura que determina seu papel na sociedade. É justamente nesse sentido que as práticas culturais que oprimem as mulheres devem ser compreendidas. Embora Beauvoir não tenha usado o conceito de sexo, foi ela quem o desenvolveu. Scott foi um dos que “assumiu” esta responsabilidade e

a definiu a partir da categoria “poder”, que é um dos eixos de corte desta secção, de modo a desenvolver uma visão de gênero como um elemento das relações de poder.

No livro "Gênero: uma categoria útil para a análise histórica", o autor traça a estrutura histórica do uso do conceito de gênero e, em seguida, oferece uma abordagem a ele. Segundo o autor, durante séculos, as pessoas usaram termos gramaticais figurativamente para evocar personagens ou características sexuais. Segundo a autora, as feministas apenas começaram a usar a palavra “gênero” com mais seriedade, referindo-se à organização social das relações entre os sexos.

Em época posterior, a expressão *sexo* enfatizou a natureza fundamentalmente social das diferenças de gênero, na qual a palavra implicava uma rejeição do determinismo biológico inerente ao uso de expressões como *sexo* ou *diferença sexual*. *Gênero* tornou-se, então, sinônimo de mulher, formando um aspecto do que poderia ser chamado de busca por legitimidade acadêmica nos estudos feministas na década de 1980. No entanto, essa visão foi atualizada em uma categoria relacional que reconheceu que toda informação sobre mulheres é, necessariamente, informação sobre homens, e o que um significa no estudo do outro.

O termo *sexo* foi usado para descrever as relações sociais entre os sexos e tornou-se uma forma de expressar estruturas culturais. Segundo Scott (1995, p. 75), três argumentos teóricos foram desenvolvidos a partir desse escopo.

> O primeiro buscou explicar as origens do patriarcado teorizando a subjugação das mulheres; a segunda situa-se na tradição marxista e busca um compromisso com a crítica feminista; a terceira usa o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas das relações objetais para explicar a formação e a reprodução da identidade de gênero do sujeito.

Em definição, lamenta a natureza limitada dessas teorias devido a generalizações redutoras ou excessivamente simplistas, dizendo: "Estou incomodado com a fixação em questões exclusivamente de um único tema e a tendência de repeti-las porque é uma dimensão central. antagonismo produzido subjetivamente entre homens e mulheres” (pp. 80-81).

A noção de que o poder social é unificado, coerente e centralizado deve ser substituída por uma espécie de compreensão foucaultiana do poder (2008), entendido como constelações dispersas de relações desiguais que se formam discursivamente em “campos de poder" social. Nesses processos e estruturas, há lugar para o conceito de ação humana, criado como uma tentativa de construção de identidade, de vida, de relações humanas, uma sociedade que se baseia em certos limites e adota uma linguagem que permite a negação e resistência.

5.1. O GÊNERO INTUITIVAMENTE DEFINE A RELAÇÃO DE PODER

O autor define gênero com duas reivindicações inter-relacionadas; na primeira, adota um posicionamento de que o gênero é um elemento básico das relações sociais com base nas diferenças percebidas entre os sexos; e em segundo, relata que o gênero é a principal forma de dar significado às relações de poder.

A primeira parte de sua definição consiste em quatro elementos: a) símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas, como Eva e Maria como símbolos de mulheres na tradição cristã ocidental; b) conceitos normativos que expressam interpretações do significado de símbolos difundidos, por exemplo, em doutrinas religiosas, educacionais, científicas, políticas ou jurídicas; c) entendimento da política como referente às instituições e à ordem social; e d) construção da identidade subjetiva.

Na segunda parte de sua definição, teoriza-se o gênero, que o autor assim caracteriza: O gênero é a principal forma de dar sentido às relações de poder. Seria mais correto dizer: gênero é o campo dentro ou através do qual o poder é articulado. Gênero não é um domínio único, mas parece ter sido uma força constante e recorrente que permitiu que o poder fosse marcado no Ocidente (SCOTT, 1995, p. 88).

A teoria de Scott (1995) é muito significativa para problematizar esta etapa da pesquisa, pois trata de uma possibilidade de relativismo cultural, mostrando que a cultura ocidental também opera através da opressão através das relações sexuais, não apenas no Oriente, como parece sugerir pensar, às vezes, universalismo.

Aprofundando-se nessa questão da reflexão por meio de algumas "questões de gênero", como ela denominou seu trabalho, a autora pretende desmascarar alguns dos pressupostos da teoria feminista que, muitas vezes, cai sob a hegemonia. Argumenta ela que o gênero não é constituído de maneira consistente em diferentes contextos históricos e sociais, e que ele se cruza com formas raciais, de classe, étnicas, de gênero e territoriais de identidade discursivamente construída. Nesse sentido, é impossível separar o conceito de gênero das intersecções políticas e culturais onde ele sempre é produzido e mantido.

Segundo a autora, o pressuposto político de que o feminismo deve ter uma base universal na identidade, que supostamente existe em diferentes culturas, é frequentemente acompanhado pela ideia de que a opressão das mulheres tem uma forma única e universalmente observável. uma forma hegemônica de poder patriarcal ou masculino.

O conceito de patriarcado universal tem sido amplamente criticado nos últimos anos por não explicar os mecanismos de opressão de gênero nos contextos culturais específicos em que existe. A pressa do feminismo em dar ao patriarcado um *status* universal, a fim de fortalecer a representatividade das reivindicações feministas, às vezes motivou um atalho para a universalidade categórica ou imaginada da estrutura hegemônica responsável pela criação da experiência. senso comum sobre a subjugação de mulheres. Fica claro a partir de que a ideia de uma forma singular e hegemônica de opressão das mulheres é um equívoco.

5.2. O ENTRECHOQUE DOS DIREITOS HUMANOS/FEMINISMO NA COMUNIDADE GLOBAL

Embora o patriarcado e o machismo existam nas mais diversas culturas e nações, eles se manifestam de formas diferentes em cada uma. Isso significa que os direitos humanos e o feminismo devem ser pensados e mobilizados a partir de características culturais específicas. Somente assim, levando em conta o princípio da proporcionalidade e respeitando a especificidade de cada cultura, a universalidade dos direitos da mulher pode ser efetivamente alcançada. Assim, é interessante compreender as práticas de violência contra a mulher através dos costumes, bem como todas as outras que decorrem

da regulação cultural do que “é ser mulher”, ou seja, da sua construção social. A mulher está em todas as culturas.

Ao mesmo tempo, torna-se necessário visualizar essas práticas por meio de questões e de relacionamentos sexuais que ocorrem por meio de um “campo de força”, onde o poder é expresso, principalmente, pelos homens, independentemente da cultura em questão.

Por outro lado, uma possibilidade de questionar-se até que ponto a cultura ocidental é incomparável com a cultura oriental em matéria de machismo e sexo, bem como ao passo que a sua única lacuna se faz relacionar quais são os limites do relativismo cultural quando a saúde, a vida e os direitos humanos estão em risco.

Para considerar a primeira provocação, precisamos olhar para o nosso contexto. No Brasil, uma média de 5. 66 mulheres morrem de forma violenta a cada ano, 72 a cada mês, 15,52 a cada dia ou uma a cada 1,30, segundo dados publicados pelo [10]Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

Além do feminicídio, que é a forma mais extrema de violência contra a mulher, milhares de mulheres sofrem diariamente diversas formas de violência e de estupro. A todo o momento, várias mulheres são espancadas, torturadas e humilhadas em suas próprias casas.

Desse modo, o assunto se tornou cada vez mais comentado na pauta diária dos telejornais, tema crescente no meio acadêmico e em conversas do meio social, além disso, as mulheres no Ocidente são constantemente fragilizadas pela violência simbólica que, segundo a concepção sociológica, é uma violência que não é vista como tal, é invisível e é praticada por quem não quer saber que está sujeita para.

A exigência de manutenção da beleza, salário menor para o mesmo trabalho, regulação social do comportamento e da sexualidade, peças que descartam o corpo, responsabilidade com os outros é, infinitamente, incomparável ao que é apresentado aos homens. Tudo isso é garantido por um sistema de assimilação socialmente construído.

Em Roma, entre os dias 4 e 7 de fevereiro de 2015, sessões plenárias do [11]Pontifício Conselho para a Cultura 2015 sobre "Culturas femininas: igualdade e diversidade", tiveram como objetivo responder a perguntas sobre o papel da mulher na Igreja Católica, a afirmação de que "o plástico é um recipiente para carne".

Dessa forma, tal afirmação ajuda a refletir sobre até que ponto a cultura ocidental se distancia do contexto do Islã ao exigir que as mulheres se conformem às normas. Ao mesmo tempo, faz pensar que os procedimentos invasivos e dolorosos pelos quais as mulheres passam para conseguir o que se espera delas podem não estar muito longe da situação em que as mulheres muçulmanas são oprimidas.

Enquanto os feminicídios de meninas na Índia e na China podem causar indignação, os pais também matam seus filhos no Brasil. A mídia, frequentemente, nos informa sobre casos como "Isabela Nardoni". Por exemplo, em reportagem veiculada no “Jornal do Almoço” da RBSTv Porto Alegre, de fevereiro de 2015, uma mãe assassinou a

[10] O **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada** é uma fundação pública federal vinculada ao Ministério da Economia, criada em 1964 como Epea, e assumindo o nome atual (IPEA) em 1967.

[11] O Pontifício Conselho para a Cultura foi um dicastério da Cúria romana, criado pelo Papa João Paulo II, em 1982, com base na Constituição Apostólica Gaudium et Spes, emitida durante o Concílio Vaticano II.

filha de cinco anos por achar que ela não tinha um bom relacionamento com o atual companheiro.

Em comparação, porém, é interessante observar a violência durante o parto que tantas mulheres sofrem por parte dos profissionais de saúde durante o parto, talvez análoga aos casos de mutilação genital na África, Ásia e Oriente Médio. Segundo estudo publicado em 2010 pela Fundação Perseu Abramo[12], "Mulher Brasileira e Gênero nos Espaços Público e Privado", uma em cada quatro mulheres no Brasil sofre algum tipo de violência no parto.

O conceito internacional define esse tipo de violência como qualquer ação ou intervenção dirigida a uma mulher grávida ou ao filho a quem deu à luz, e que é realizada sem o consentimento expresso da mulher ou sem respeito à sua independência, à sua integridade física e mental, aos seus sentimentos, às suas escolhas e preferências.

Os mais comuns, segundo o estudo, são choros como "na hora de fazer, ela não chorou", procedimentos dolorosos sem consentimento ou informação, falta de remédio para dor e negligência. Principalmente por questões financeiras e para agilizar os procedimentos, o Brasil é o campeão mundial de cesarianas, negligenciando, muitas vezes, a escolha das gestantes: a média nacional é de 52%, enquanto a Organização Mundial da Saúde recomenda 15% dos partos.

De forma análoga aos países onde a mutilação genital feminina é praticada culturalmente, as mulheres no Brasil são submetidas à episiotomia[13] durante o parto vaginal. [14]A prática desse procedimento no território brasileiro é de 53,5%, enquanto a recomendação da OMS não deve ultrapassar os 10%.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao desenvolver a Pesquisa de monografia, é possível conhecer o conceito das duas interessantes vertentes e de seus desdobramentos, através disso, de modo quase intuitivo, tentar encontrar uma maneira de conciliar as antíteses no mesmo ambiente social. Visto que, em entendimento jurisdicional e que envolve a integridade do ser humano, a identidade cultural dos povos não legitima a prática de abusos, violações, segregação e, muitas vezes, humilhação dos atentados contra a dignidade da mulher sob a égide de estar fornecendo justificativas para o cometimento dessas práticas.

Sendo assim, entende-se ser essencial que devam ser respeitadas as diversidades e o núcleo mínimo de dignidade inerente ao homem e, dessa forma, impor a busca de um equilíbrio entre os modelos e não a subjugação de um ou de outro. O desafio se mostra na necessidade de implementação dos direitos humanos em âmbito internacional para que se promova uma comunicação intercultural.

Se outros atributos culturais diversificam-se em distintos lugares, a violência contra a mulher parece ser algo comum nas mais diversas sociedades, mesmo que em

[12] A **Fundação Perseu Abramo** é um *think tank* brasileiro, criado em 5 de maio de 1996, pelo Partido dos Trabalhadores para desenvolver projetos de caráter político-cultural.

[13] **Episiotomia** consiste na incisão efetuada na região do períneo (região entre o ânus e a vagina) para ampliar o canal de parto. Seu uso é justificado em casos de emergências, porém sem a necessidade de ser feito.

[14] KAMPF, C.; DIAS, R.B. **A episiotomia na visão da obstetrícia humanizada: reflexões a partir dos estudos sociais da ciência e tecnologia**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.25, n.4, out.-dez. 2018, p.1155-1160.

proporções e de maneiras diferentes. O relativismo cultural possibilita a reflexão sobre a própria cultura, a tolerância e compreensão da diferença, porém, quando se envolve a violência e opressão, há algo que se considera maior: o direito de não sofrê-las.

Se, hodiernamente, se percebe avanços nas questões de gênero e de enfrentamento à violência contra a mulher em todos os continentes, muito se dá em decorrência da política de direitos humanos, seus militantes e seus movimentos feministas que atuam contra a prática do relativismo.

Contudo, os direitos humanos e o feminismo devem caminhar em direção à pluralidade, para um enquadramento apropriado em cada cultura e contexto, como propõe Boaventura, e não de forma invasiva, etnocêntrica e ocidentalizada.

Nesse sentido, acredita-se que todas as maneiras de violência contra mulher, sejam orientais ou ocidentais, culturais ou não, devem ser enfrentadas, porque, como nos mostraram ser possível os autores citados neste artigo, conter tradicionais atos de violência não representa necessariamente coibir uma cultura, apenas reprimir o que dela compromete a integridade de determinados sujeitos, neste caso, as mulheres. É provável e almejável um mundo diferente em culturas e igual em direitos. Somente assim, atingiremos a igualdade, sem comprometer a riqueza da diversidade.

REFERÊNCIAS

[1] ALI, Ayaan Hirsi. A Virgem na Jaula. Um apelo à razão. Tradução de Ivan Weisz Kuck. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

[2] BEZERRA, Juliana. Relativismo Cultural. [S, 8]. Data da publicação. Disponível em: <https: //www.todamateria.com.br/relativismo-cultural/> Acesso em: 23 set. 22.

[3] BIELEFELDT, Heiner. Filosofia dos Direitos Humanos. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2000.

[4] BEAUVOIR, S. O Segundo Sexo: A Experiência Vivida. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira,1980.

[5] BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

[6] COMPARATO, Fábio Konder. O Fundamento dos Direitos Humanos. Disponível em: <www.dhnet.org.br/direito/militantes/comparato> Acesso em: 13 set. 2022.

[7] COMPARATO, Fábio Konder. Sentido Histórico da Declaração de 1948. Disponível em <www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/konder.htm> Acesso em: 11 set. 2022.

[8] DIRIE, Waris. Flor do Deserto. Tradução e Edição de Ricardo Lísias. São Paulo: Hedra, 2001.

[9] FINN, Karine. Direito à Diferença: um convite ao debate entre universalismo e multiculturalismo. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). Direitos Humanos. V. I. Curitiba: Juruá, 2006.

[10] IKAWA, Daniela. Universalismo, Relativismo e Direitos Humanos. In: RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA (Coord.). Direito Internacional dos Direitos Humanos: Estudos em Homenagem à Profª Flávia Piovesan. Curitiba: Juruá, 2004.

[11] KAMPF, C.; DIAS, R. B. A episiotomia na visão da obstetrícia humanizada: reflexões a partir dos estudos sociais da ciência e tecnologia. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.25, n.4, out.-dez. 2018, p.1155-1160.MASSUD, Leonardo. Universalismo e Relativismo Cultural. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos. Fundamento, Proteção e Implementação. Perspectivas e Desafios Contemporâneos. 1. ed. v. II. Curitiba: Juruá, 2007.

[12] MATAREZIO FILHO, Edson. Para crescer é preciso sofrer – A Festa da Moça Nova dos Ticuna. São Paulo: USP, 2014.

[13] MATTEO, Giovanna De. Entenda a diferença entre Hijab, Niqab e Burca. [S, 8]. 18 out. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/almanaque/entenda-as-diferencas-entre-hijab-niqab-e-burca.phtm>. Acesso em 03 ago. 2022.

[14] MUZAFFAR, Chandra. Islã e Direitos Humanos. In: BALDI, César Augusto (Org.). Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

[15] PEIXOTO, Erika de Souza Pessanha. Universalismo e Relativismo Cultural. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos.pdf> Acesso em: 11 set. 2022.

[16] PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos. 1. ed. v. I. Curitiba: Juruá, 2006.

[17] Flávia. Direitos Humanos. Fundamento, Proteção e Implementação. Perspectivas e Desafios Contemporâneos. 1. ed. v. II. Curitiba: Juruá, 2007.

[18] Flávia. Temas de Direitos Humanos. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

[19] PRAIA, J. F; CACHAPUZ, A. F. C; PÉREZ, D. G. Problema, teoria e observação em ciência: para uma reorientação epistemológica da educação em ciência; Ciência & Educação. v.8, nº 1, 2002.

[20] SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural De Direitos Humanos. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 48, jun./1997.

[21] SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995.

[22] SOARES, Marília Facó. Povos indígenas no Brasil. [S, 8]. 06 ago. 2008. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Ticuna. Acesso em: 15 set. 2022.

Capítulo 6

Criptomoedas: A tributação e as adversidades de sua aplicação no imposto de renda

Rodrigo Moreira Queiroz

Resumo: O presente trabalho visa atrelar a matéria de Direito tributário ao conceito referente às criptomoedas presentes no mercado, e relacionar sua possível tributação frente ao ordenamento jurídico que pouco avança nessa área. A análise também passa a direcionar se a incidência no imposto de renda de pessoa física seria a melhor opção para tributar esse poderoso ativo presente no mercado atual. Além disso, os conceitos referentes à história e à especificidade do criptoativo serão analisados de maneira cuidadosa, porém sem a pretensão de oferecer pareceres técnicos rebuscados sobre a tecnologia. Esse cenário cauteloso é necessário para que a amplitude do tema que o envolve não deixe pontas soltas ao relacionar com o ramo do ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, é sabido que o referido tema está longe de ser exaurido, dessa forma, tomou-se a liberdade de aplicar a questão do direito comparado, em que Nações ficaram sujeitas à análise dos aspectos positivos e negativos da regulação da criptomoeda.

Palavras-chave: Criptomoedas. Direito Tributário. Imposto de Renda.

1. INTRODUÇÃO

De fato, é inegável os benefícios trazidos pelas novas tecnologias à humanidade, no entanto, ainda persistem muitas dúvidas sobre como tratar a nova economia digital nas áreas de regulação do Estado, inclusive, no que concerne à questão fiscal. O avanço desenfreado da tecnologia, nos últimos anos, faz com que a sociedade não esteja preparada tempestivamente para compreender diversos fenômenos sociais.

O objetivo da presente proposta de Monografia se baseia em examinar a incidência do imposto de renda sobre os criptoativos e as suas implicações na esfera tributária. Busca-se, com cautela, questionar, mediante a suposta natureza *sui generis* das criptomoedas, se seria possível a cobrança de tributos pela alienação dessas moedas.

Portanto, o ponto de ignição para a análise se vê pautada quanto à sua origem, com o fito de compreender, ainda que superficialmente, a tecnologia envolvida nas transações com os criptoativos. Ademais, vista a dificuldade de catalogação, ver-se-á presente a complexidade de examinar a sua natureza jurídica.

Com o intuito de facilitar a análise, será demonstrada, no decorrer dos capítulos, alguns posicionamentos estrangeiros referentes a essa nova tecnologia, a saber: a perspectiva do Japão, da China e do Canadá, países pioneiros na experiência com moedas virtuais.

Outrossim, é necessário estabelecer um posicionamento a respeito da natureza jurídica do criptoativo, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça referente à repercussão das criptomoedas e, ainda, o percurso que as leis brasileiras têm percorrido na tentativa de regulá-la.

Esboçada a referente temática, faz-se necessário realizar uma correlação de análise frente às particularidades do imposto de renda, de modo a apresentar os princípios da capacidade contributiva e os princípios específicos da universalidade, da generalidade e da progressividade.

O referido trabalho utiliza metodologia bibliográfica e documental para perseguir os fins aos quais se destina. É certo que esse tema é ainda bastante recente no tocante à literatura nacional, assim, a bibliografia conta com artigos publicados em revistas acadêmicas nacionais e estrangeiras ligados ao setor do Direito Tributário e ao mercado financeiro.

2. O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO

O ponto de ignição da análise se dá com o colapso[1] da Bolsa de Valores Americana, ocorrida na primeira década do século XXI. Tal crise relaciona-se com o primeiro registro de transação feito da então mundialmente conhecida moeda: *bitcoin*. De modo a contextualizar a relação da crise financeira ocorrida na América do Norte e da ascensão da moeda digital, é necessário relatar que, no primeiro cenário, a situação em perspectiva por parte dos economistas tinha como base de toda crise financeira de 2008, os financiamentos concedidos para compra de imóveis nos Estados Unidos, visto que o

A crise financeira, iniciada em 2007, causada pela perda de valor de ativos imobiliários, carregou a Europa, se alastrou pelo mundo e provocou uma recessão global no ano de 2009. Levou à nacionalização de bancos, à derrubada de governos, à geração de taxas de desemprego altíssimas e a várias ondas de protestos, muitos deles violentos.

governo americano vinha recebendo o pagamento de empréstimos concedidos de países que se beneficiaram nas décadas anteriores.

Diante disso, tal fato possibilitou ao governo exercer uma desregulamentação[2] no mercado da época, de modo a fornecer baixos juros, que culminou com o aumento de propostas de empréstimos com objetivo de exercer um financiamento para um imóvel. O cenário, à época, se mostrou propício à crescente demanda, com os preços dos imóveis em ascensão, período altamente favorável para os bancos. Eis que, ainda que seus devedores entrassem em inadimplência, os bancos ficariam com os imóveis, com a valorização imobiliária.

Nessa senda, o risco do negócio se fez valer para os bancos, de modo a executar as garantias dos imóveis dos inadimplentes, exercendo, desenfreadamente, o preço dos imóveis. Em ascensão, ele passou a ter quedas, assim como os títulos patrimoniais aos quais tinham direito. Nesse ritmo, a desvalorização continuava e a falência de grandes empresas foi inevitável.

Assim sendo, com o cenário social supostamente desfigurado economicamente e com a credibilidade questionável em relação ao governo e às instituições financeiras, motivou-se a indagação de uma alternativa diferente do modelo vigente, com garantias de maior segurança nas transações financeiras. Dessa forma, buscou-se, diante do cenário caótico, uma alternativa de modelo em que a transação negocial devesse, acima de tudo, adotar a característica de autonomia para as partes que transacionassem o negócio, consubstanciada em uma vertente diferente do tradicional segmento financeiro, adotado à época, de modo a fazer nascer a necessidade/expectativa para a tecnologia da criptografia.

Na conjuntura narrada, o surgimento do criptoativo é interpretado como uma opção diferente aos meios de transações financeiras, permitindo que pessoas e as empresas efetuem pagamentos ou transferências financeiras eletrônicas diretamente a outros indivíduos e empresas, sem a necessidade de haver um ser intermediário. Assim afirma Diniz (2005, p. 06):

> [...] a tecnologia por trás do *bitcoin* e das outras moedas digitais é tão relevante quanto foi a da internet há alguns anos, com potencial de revolucionar inúmeras áreas de nossa sociedade, indo desde modelos de votação até o sistema financeiro.

Hodiernamente o criptoativo é encarado não apenas uma com o uma grande proeza apenas na Ciência de Computação, sua evolução gerou influência significativa também nas Ciências Econômicas e na Teoria dos Jogos[3].

Como discorrido, o que desencadeou a revolução digital na economia foi a questão do debate sobre de que forma se trabalhar os reflexos da crise financeira que assolou muitos países da Europa e dos EUA. Dessa forma, o *bitcoin*, reconhecido mundialmente como a criptomoeda mais popular, teve seu nome citado pela primeira vez no ano de 2008, através do artigo “Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System”, cujo autor é

[2] A desregulamentação é a remoção ou a simplificação das regras e de regulamentações governamentais que restringem a operação das forças de mercado.

[3] Teoria dos Jogos: ramo da matemática aplicada que estuda situações estratégicas nas quais jogadores escolhem diferentes ações na tentativa de melhorar seu retorno.

Satoshi Nakamoto, que pouco tempo depois, se pôde constatar que se tratava de um pseudônimo.

Preliminarmente, vale ressalva que o marco temporal indicador do desenvolvimento da pesquisa contabiliza[4] 10.000 (dez mil ativos digitais), entretanto, apenas 300 (trezentos) apresentam um volume expressivo para negociação. Encabeçando a lista, apresenta-se a moeda à qual se propõe a apreciação da pesquisa, indicando, em novembro de 2022, o valor de sua unidade a R$88.968,53 (oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos) em moeda brasileira.

A intenção dos criptoativos se manifesta com clareza, com a aplicação do sistema *blockchain* (análise que será aprofundada mais à frente) e da tecnologia criptográfica, que propõe a renovação das transações de recursos de todo o planeta, visando à substituição do atual sistema financeiro, que já se provou insuficiente por diversas vezes (COSTA, 2019 apud QUEIROZ, 2022).

Com a implementação da vertente, a figura das instituições financeiras como um ser interveniente seria confortavelmente dispensada. Para mais, o sistema de criptografia veda o chamado "gasto duplo", por meio da rede de blocos e da validação das operações por parte dos "mineradores"[5].

Para uma melhor compreensão no tocante ao "gasto duplo", de igual modo acontece quando uma mesma moeda é utilizada mais de uma vez em diferentes transações em um dado sistema de criptomoedas, entretanto, tal falha é detectada em um sistema simples de moedas digitais. Na visão de Taina Daniele Werle (2021):

> O *bitcoin* foi a primeira moeda virtual que conseguiu resolver o problema do gasto duplo, ou seja, que impedia efetivamente que a mesma unidade monetária fosse usada mais de uma vez para a realização de determinada transação. Isso tudo em razão da tecnologia aplicada neste sistema, que registra e valida transações em ordem cronológica, e que possibilitou a resolução do gasto em duplicidade hoje.

Fato curioso a ser mencionado é o de que uma das primeiras transações reconhecidas com o *bitcoin* foi concretizada em maio de 2010, nos EUA. Um programador da Flórida pagou a um internauta 10.000 *bitcoins* para que ele entregasse duas pizzas, sendo reconhecida, então, como a primeira transação no mundo real. À época, o valor era de 42 dólares e o dia ficou conhecido mundialmente como "Bitcoin Pizza Day"[6]. O valor que o internauta teria em mãos na cotação atual seria de US$ 165.347.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões e trezentos e quarenta e sete mil doláres).

---

[4] CLOUD, Coin. Afinal quantas criptomoedas existem? [S.l]; 23 jun. 2022. Disponivel em: https://www.coincloud.com.br/blog/quantas-criptomoedas-existem#:~:text=Atualmente%20existem%20mais%20de%2010.000,apresentam%20volume%20de%20negociação%20expressivo.&text=A%20criptomoeda%20Bitcoin%20revolucionou%20ao,moedas%20alternativas%2C%20conhecidas%20como%20altcoins. Acesso em: 20 out. 2022.

[5] Mineração de Bitcoin é o processo de adicionar registros de transações ao livro-razão público do bitcoin, que armazena transações passadas. Este livro-razão é chamado Blockchain pelo fato de ser uma cadeia de blocos de transações/registros.

[6] JOSA, Lucas. Bitcoin Pizza Day: a história da refeição mais cara de todos os tempos. [S. l]; 22 mai. 2021. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/criptoativos/bitcoin-pizza- day-a-historia-da-refeicao-mais-cara-de-todos-os-tempos/. Acesso em 23 out. 2022.

Com o advento da modalidade, nas primeiras décadas de 2010, a criptomoeda passou a se popularizar, e as primeiras plataformas de negociação começaram a fazer parte do mercado financeiro, mas, em 2012, a modalidade percorreu um trajeto manchado por notícias negativas de escândalos e de quebras de taxas de câmbio, além de violação de segurança de usuários.

Apesar disso, ajustes pontuais foram feitos e o mercado expansivo que a moeda proporcionava para aquisição e venda de bens e de serviços, além de seu componente de valor de meio de troca continuou a crescer.

2.1. A FUNCIONABILIDADE E A TECNOLOGIA POR TRÁS DO CRIPOTATIVO

Não é de interesse do presente projeto esgotar, de maneira detalhada, como se dão as especificidades do funcionamento do *bitcoin*, já que é certo que tal pretensão vai além da proposta apresentada. Portanto, o desenvolver da análise se dará de modo simplificado, aderindo às premissas e às considerações de especialistas da tecnologia.

> O funcionamento dos criptoativos se baseia em uma tecnologia de registro descentralizado, um tipo de contabilidade ou livro-razão distribuído em uma rede ponto a ponto de computadores espalhados ao redor do mundo. Toda transação realizada é divulgada para a rede, e somente será aceita após um complexo sistema de validação e de uma espécie de consenso da maioria dos participantes da rede (COSTA, 2019, p. 23).

Decorrida o explicitado, a *blockchain* monitora as transações publicadas na rede, nas quais elas são agrupadas e registradas em blocos, em que cada bloco aceito se conecta, de modo imediato, ao anterior e, com esse ciclo, apresenta-se uma cadeia de blocos. Resumidamente, pode-se afirmar que o sistema *blockchain* é um registro público de operações.

O armazenamento do sistema não se limita apenas às informações relacionadas ao *bitcoin* criado, mas também registra as transações realizadas, bem como permite que os usuários da rede tenham acesso, em tempo real, às transações validadas no bloco. Para Emília Malgueiro Campos (2018, p. 03), a *blockchain* pode ser traduzida a partir de sete conceitos:

> 1. Integridade da rede: A confiança é intrínseca [...]. A integridade está presente em toda etapa do processo, devido à criação de um mecanismo capaz dar credibilidade via criptografia inteligente a toda e qualquer transação através da rede. 2. Poder distribuído: O sistema distribui poder através de uma rede ponto a ponto sem nenhuma central de controle, nenhuma parte isolada pode alterar a rede sem o conhecimento dos demais nós. 3. Valor como incentivo: O sistema alinha os incentivos de todos os participantes. Algum símbolo de valor é essencial para o alinhamento e manutenção do sistema. 4. Segurança: Medidas de segurança estão incorporadas na rede sem nenhum ponto de falha, e fornecem não só confidencialidade, mas também autenticidade e aceitação geral entre os membros. Qualquer um que queira participar deve usar

> criptografia distribuída de chave pública. 5. Privacidade: Ao eliminar a obrigação de confiar nas outras pessoas, o sistema elimina a obrigação de conhecer a identidade real dos demais nós, não é apresentado como requisito para a utilização do software o fornecimento de quaisquer dados pessoais. 6. Direitos preservados: Direitos de propriedade são transparentes e executáveis, liberdades individuais são reconhecidas e respeitadas. O PoW exigido para originar as moedas também contém o registro cronológico das transações. [...] acaba por confirmar a propriedade de cada moeda em circulação, já que toda transação é imutável e irrevogável. 7. Inclusão: A economia trabalha melhor quando ela funciona para todos, qualquer um pode utilizar a tecnologia do blockchain através da "Verificação de Pagamento Simplificado", que pode funcionar em até mesmo telefones celulares.

Na prática, as verificações são autenticadas através de um mecanismo de chaves, duas mais especificamente: pública e privada, em que esta funciona como se uma senha fosse, e aquela pode ser compartilhada com todos para transações. Rapidamente mencionado, o rompimento dos blocos é algo que exigiria um grau extremo de dificuldade para o infrator, de modo a reescrever todo o bloco.

O uso das chaves pública e privada são de suma importância, tanto é que, para a Comissão de Valores Mobiliários (CVM)[7], a propriedade desses ativos virtuais é verificada a partir da comprovação das chaves e não da identidade de seu detentor. Ademais, o sistema dispõe ao usuário sigilo total, somente revelando informações que este desejar (COSTA, 2019 apud QUEIROZ, 2022).

No que diz respeito ao processo de geração das criptomoedas, feita breve citação de como ela ocorre, esse processo possui uma denominação batizada de mineração. Tathiane Piscitelli (2018), ao conceituar o procedimento, disserta que a mineração é um método em que os chamados "mineradores" autenticam ou não a transação, se baseando nas regras da rede; a validação perpassa em confirmar dados pela solução de um problema matemático encriptado. Na prática, considerando um cenário hipotético, o processo de mineração ocorre da seguinte forma:

> Um Bitcoin é x09dx. Para poder "minerar" o sistema, cada usuário precisa de um código que o identifique. Assim, se o usuário 45njf encontrar o Bitcoin x09dx, esse Bitcoin passa a ser encontrado no sistema como 45njfx09dx, pertencendo, portanto, ao usuário que o "minerou" (...) (...). Assim, se o usuário 45njf vende o Bitcoin 45njfx09dx para o usuário 908jlf, esse Bitcoin passa a ser identificado como 908jlfx09dx. Ele sai, portanto, da esfera de utilização do usuário 45njf, que não tem mais acesso a esse Bitcoin específico. Nesse momento, os usuários conectados ao blockchain conferem se essa transação é válida, ou seja, se a propriedade do Bitcoin x09dx era, de fato, de 45njf, e se o usuário não está

[7] A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) é uma autarquia vinculada ao Ministério da Economia do Brasil, tem poderes para disciplinar, normalizar e fiscalizar a atuação dos diversos integrantes do mercado. Seu poder de normalizar abrange todas as matérias referentes ao mercado de valores mobiliários. Atualmente, é presidida por João Pedro Nascimento.

> vendendo esse mesmo Bitcoin pela segunda vez. A transparência é a lógica que possibilita o grau de segurança necessário ao funcionamento do sistema.

Como pagamento aos chamados usuários mineradores, eles recebem, pelo seu trabalho, nada mais que o próprio *bitcoin*. Vale destacar que tal atividade, primordialmente, era desempenhada por indivíduos isolados. Com o advento do sucesso da moeda digital, a exigência passou a alcançar um patamar maior, fazendo com que grupos empresariais se especializassem nessa tecnologia (ASCARELLI, 2013 apud QUEIROZ, 2022).

Tulio Ascarelli (2013, p. 32) suscita uma observação interessante sobre a diferença da tecnologia que circunda o criptoativo. Segundo ele, não existe um banco de dados central que armazena todas as informações das transações dos criptoativos, estando espalhadas em diversos computadores. Dessa forma, a busca de dados e de informações devem ser feitas de ponto a ponto.

Nada impede que um ente intermedeie os negócios ao desejo dos usuários, estando à disposição, para esse serviço, as chamadas *Exchange*. Esses funcionam como corretoras de criptomoedas, instituições que, na prática, exercem a função de um banco, intermediando a troca de unidades monetárias por ativos e, ainda, a depender da instituição, pode guardar a moeda.

Todavia, é sabido que a origem no cenário financeiro referente ao criptoativo advém da descentralização, portanto, aderir a uma *exchange* para intermediar transações é dispensável. Assim sendo, para Felipe Ramos Costa (2019), quando gerados, principalmente, o bitcoin com o fito de operacionalizar pagamentos ou negociações não são emitidos, garantidos ou regulados por autoridade monetária, compõem um Universo distinto das moedas oficiais, como o real.

A CVM é veemente ao dizer que os criptoativos não se confundem com as moedas eletrônicas[8], às quais se referem a recursos em reais mantidos em meio eletrônico em uma instituição financeira qualquer.

2.2. A RELAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS E AS CRIPTOMOEDAS

O título da etapa desta análise faz referência ao reconhecimento da criptomoeda nos governos internacionais, sendo aplicada à ela o título de ativo digital, já reconhecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)[9]. O ativo pode ser negociado, pode ser meio de troca, pode ser uma unidade de conta ou reserva de valor, possuindo, até o momento, reconhecimento legal em apenas duas jurisdições: El Salvador[10] reconheceu o *bitcoin* como moeda em setembro de 2021; a República Centro-

8 Segundo Lage (2019) "[...] a "moeda eletrônica", prevista na Lei 12.865/2013.[...], se caracteriza como recursos em reais mantidos em meio eletrônico que permitem ao usuário realizar pagamentos (cartões de crédito e débito, cartões pré-pagos e transações via telefone celular)".

9 Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico ou Económico é uma organização econômica intergovernamental com 38 países membros, fundada em 1961 para estimular o progresso econômico e o comércio mundial.

10 ANDRETTA, Filipe. Conheça o país Africano que adotou o bitcoin como moeda oficial. Curitiba, 02 mai. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/05/conheca -o-pais-africano-que-adotou-o-bitcoin-como-moeda-oficial.shtml#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20no%20cora%C3%A7%C3%A3o%20do,Salvador%2C%20e

Africana, em maio de 2022, tendo determinado-o como moeda oficial ao lado do Franco Central, segundo dados da Folha de São Paulo.

A natureza jurídica imposta às criptomoedas não é unanimidade na comunidade internacional, apesar disso, muitos Estados têm dificuldade de considerá-las como moedas, já que o conceito é controverso e pode levar ao erro, uma vez que, na perspectiva da ciência econômica, é vista como unidade de conta, agregada de valor, lastro e utilizada como bem intermediário de troca e reserva.

Para reforçar a tese, o Banco Central Europeu, assim como a OCDE, reconhece a criptomoeda como uma representatividade de valor que não é emitida por autoridade pública. Portanto, ainda que habitualmente a população denomine-as como "moedas", os ativos digitais, como mencionado, são diferentes de moedas eletrônicas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência para a emissão de moeda é da União, em conformidade com os artigos 21, inciso VII c/c 48, inciso XIV e art. 164 da Constituição Federal de 1988. Em resumo, no Brasil, conforme a legislação em vigor, a emissão de moeda só pode ser realizada por um órgão que tenha autorização para fazê-lo, como por exemplo, pelo Banco Central do Tesouro ou pela Real Casa da Moeda.

Em suma, conforme discutido, o entendimento firmado na maioria das nações e, no Brasil, ratificado pelos órgãos competentes, é o de que as criptomoedas se equiparam a ativos financeiros. Assim sendo, Aliomar Baleeiro (2006) afirma que elas podem ser atingidas pelo imposto de renda de pessoa física, vista sua natureza evidente de poder gerar operações de compra e venda de ações dentro do Sistema Financeiro, e assim, perfazer acúmulo de capital.

Por fim, esgotadas as características que assemelham as criptomoedas a ativos financeiros, é inatacável que essas finanças, através de transações, sujeitem o usuário ao acréscimo patrimonial, devendo ser acatadas pelo Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF).

3. A DESARMONIA A RESPEITO DA DEFINIÇÃO JURÍDICA

Como brevemente narrado, a natureza jurídica do criptoativo não possui uma unanimidade no plano global, dessa forma, no âmbito jurídico, também possui a mesma dificuldade em especificar a natureza do *bitcoin*, com vista às incontáveis possibilidades que o ativo engloba. A cautela da definição jurídica advém da busca pelo registro da essência de um determinado fenômeno no universo do Direito, de modo a ser reconhecido pelo meio jurídico e por todos os profissionais que exercem a sua aplicação e, assim, sendo possível a construção de um normativo.

Ademais, a cautela também decorre para garantir coerência, segurança aos comportamentos sociais e para evitar ambiguidades e imprecisões, de modo que um sentido não explicitado, com todas as especificidades, não consegue delimitar os objetos aos quais a palavra se aplica.

m%20setembro%20de%202021.&text=A%20ONU%20(Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,pa%C3%ADses%2C%20atr%C3%A1s%20apenas%20de%20N%C3%ADger>. Acesso em: 20 out. 2022.

Em relação a isso, é entendido que a regulamentação de novas tecnologias perpassa pela liberdade de cada país em regular, se assim quiser, a sua definição jurídica, de modo a não haver uma definição jurídica padrão para o ativo estudado.

Corriqueiramente, é aplicada a denominação de *sui generis* para designar o *bitcoin*, entretanto, a categoria é interpretada como um meio de evitar o enfrentamento da problemática, pois, como dito, a clareza que se busca em uma definição jurídica para os eventos é de suma importância para os profissionais do Direito.

À vista disso, nesse ponto de pesquisa que compõe o presente estudo, busca-se, através do instituto do direito comparado, representar as aplicações da criptomoeda em outros ordenamentos jurídicos, e como a regulamentação ocorre para que essas moedas transacionem em seus mercados de forma legal.

Vale destaque que, como mencionado, a breve análise se compromete em ser superficial, outrossim, como asseverado, a moeda digital mais representativa no momento é o *bitcoin*. Desse modo, o parâmetro usado será ele, que não raras vezes, será usado como sinônimo de criptoativo, embora, como já ratificado, este último trata-se do gênero. Em princípio, os efeitos de regulação jurídica trazidos para a análise são dos Estados referentes ao Japão, República Centro-Africana, El Salvador, China, Estados Unidos e Canadá.

3.1. DIREITO COMPARADO: PERSPECTIVAS REGULAMENTARES PARA O CRIPTOATIVO

Ao citar a nação japonesa em uma roda de conversa, automaticamente se faz referência ao criptoativo no setor da tecnologia, já que é um país respeitadíssimo nessa modalidade. Portanto, em nada surpreende o fato de a nação ser um dos primeiros países que reconheceu o *bitcoin* para pagamentos no seu território. O órgão regulador é a Japanese Financial Services Agency (FSA), subordinada ao Ministério de Estado dos Serviços Financeiros.

No ano de 2018, a FSA aprovou, em sua jurisdição, a criação de uma associação de *exchanges* de criptoativos, que por sua vez, acatou a Japan Securities Dealers Association e a Japan Payment Services Association. Como ambas são autorregulares[11], a FSA demandará que as empresas-membro exerçam a sua autorregulação, bem como apliquem penalidades aos membros infratores.

Além disso, segundo Fabiana Lima, através do Portal Remessa Online, a empresa GMO Internet ocupa o 9° lugar no *podium* das maiores corretoras de criptomoedas do mundo, localizada no Japão, país onde foi fundada. Lá, anunciaram que a folha de pagamento será em *bitcoin* aos seus funcionários, vertente que pretende ser ampliada no país, para lidar com as recorrentes transações envolvendo os ativos.

A regulação dos *bitcoins* se desdobrou através de investidas de grupos de estudos compostos por acadêmicos, advogados, membros da indústria em questão nos Ministérios e nas *exchanges* envolvidas. Por conseguinte, todos os citados pressionam o Poder Executivo que enviam ao Parlamento Japonês.

[11] As entidades autorreguladoras são órgãos não governamentais. Devido a um maior conhecimento de mercado específico e sua proximidade do mercado atuante, essas entidades têm um maior contato com a comunidade, tendo assim, uma maior sensibilidade para buscar e melhorar os processos de forma mais ágil e eficaz.

Analisada de forma superficial a regulamentação da moeda em discussão, a República Centro-Africana é a segunda nação a oficializar o *bitcoin* como moeda em maio de 2022. De acordo com o comunicado oficial, é dito que o país é corajoso e visionário em relação à perspectiva mundial, entretanto, em análise, a decisão não vai ao encontro da realidade vivida no país em questão.

A Organização das Nações Unidas (ONU) posiciona o país como o segundo pior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) entre 189 países, se sobressaindo apenas em face de Níger. Ademais, de acordo com o Banco Mundial, o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* da República Centro-Africana é o sexto pior, equivalente a US$ 492,80 (quatrocentos e noventa e dois dólares e oitenta centavos), valor equivalente a 7% do PIB *per capita* brasileiro, que é de US$ 6.796,84 (seis mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) no primeiro semestre de 2022. A medida oficializada de maneira unânime pela Assembleia Nacional, reconhece o *bitcoin* como moeda ao lado do Franco RCA Central (XAF), moeda adotada em outros cinco países da região.

Assim como a República Centro-Africana, El Salvador foi mencionado rapidamente. Esse país adotou o *bitcoin* como moeda em curso legal em 2021 e seu presidente, Nayib Bukele, se tornou um defensor público da criptomoeda. O país vem acumulando a criptomoeda e, recentemente, comprou 410 (quatrocentos e dez) *bitcoins* (BTC), alcançando mais de 1.500 BTC no total detido no Tesouro. Para o ano de 2022, El Salvador planeja emitir títulos públicos de US$ 1 bilhão de dólares, lastreados em Bitcoin, com duração de 10 anos e denominados em dólares americanos.

Entretanto, no primeiro semestre de 2022, o Conselho Executivo do Fundo Monetário Internacional (FMI) exigiu que El Salvador deixe de usar o *bitcoin* como uma das moedas legais no país. A entidade cita os riscos financeiros e a criação de novos passivos.

O pedido veio por meio de um relatório divulgado após discussões bilaterais com El Salvador sobre sua economia. O país, até então, estava em negociações com o FMI para um empréstimo de US$ 1,3 bilhão. Os diretores do Fundo Monetário relataram que existem grandes riscos associados ao uso do *bitcoin* na estabilidade financeira, integridade financeira e proteção ao consumidor, bem como há passivos contingentes fiscais associados.

Na década de 2010, a China reinou soberana no mercado de criptoativos, sendo considerado um dos maiores mercados do mundo, encabeçando a lista de maior mineradora do mercado. Entretanto, em 2017, o Banco Popular da Chinês anunciou que o mercado que oferecia transações e negócios envolvendo *bitcoins* era ilegal, agindo contra a economia nacional e desenhando o trajeto de crimes financeiros.

Contemporâneo a isso, o mercado Chinês vislumbrou a criação de uma criptomoeda própria, sustentando que para maior segurança o país deveria ter controle sobre o algoritmo, fato que, como aventado em capítulos anteriores, desvirtua a característica principal do criptoativo, qual seja a descentralização.

Com o rompimento e com a desmotivação de voltar a serem trabalhados os ativos em sua jurisdição, as *exchanges* foram desligadas. O governo oriental caminha a passos largos rumo à operacionalização do seu sistema financeiro. Terminando suas atividades no setor, o mercado que ocupava o primeiro lugar como maior mercado de criptomoedas, restringiu sua economia para a vertente, fazendo com que pesados investidores procurem alternativas diferentes.

Como sugere o subtítulo, as aquisições de bens e serviços advindos das transações de criptomoedas, no Canadá, são operacionalizadas em procedimento similar, com o da permuta, de modo a fazer com o que o valor do bem seja reconhecido em dólares canadenses e passível de tributação.

A natureza regulamentar em relação às criptomoedas no Canadá são tratadas como commodities[12]. A autoridade regulamentou que a movimentação que gerar ganho, perda, compra, venda e afins, relacionadas às criptomoedas, deve ser declarada.

Nas situações em que o contribuinte compra e vende criptomoedas enquanto atividade empresarial, ganhos e perdas são tributados a título de renda. A mineração de *bitcoin* é tributável quando desenvolvida como atividade empresarial. Vale mencionar que, em disposição publicada pela Comissão de Negociação de Futuros de Commodities (CFTC)[13], mencionou-se o ativo como uma *commodity* virtual, caracterizando-o como uma operacionalização divisível, portátil e segura.

4. A LEGISLAÇÃO E O BRASIL

A Legislação de criptomoedas tomou forma no ano de 2015 com o Projeto de Lei Nº 2.303/2015.54, que tinha, em disposição, a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aérea, na definição de "arranjos de pagamento", sob a supervisão do Banco Central.

A ideia tinha como intuito equiparar as milhas aéreas às criptomoedas, o que, na prática, não apresenta muitas semelhanças, já que o programa de milhagem não funciona através de uma rede descentralizada, como também não utiliza criptografia como base. Ademais, as milhas não são passíveis de serem transacionadas diretamente entre os usuários, fato que difere no aspecto de transação com o *bitcoin*. Portanto, a regulação das criptomoedas, por equiparação com as milhas aéreas, não foi um bom começo.

O referido PL 2.303/2015 também tinha como exigência que os usuários fornecessem um comunicado de qualquer envolvimento da transação do *bitcoin* e das milhas aéreas ao antigo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), atualmente, sob a proteção da Unidade de Inteligência Financeira (UIF).

O objetivo de prestar satisfação ao COAF se caracteriza pela perspectiva do legislador em relacionar as transações relativas às criptomoedas como possíveis atividades criminosas. De modo a se manifestar a atividade ilícita, essa prática seria imediatamente direcionada às autoridades competentes.

Portanto, a aprovação da medida se propõe a reduzir os riscos das moedas virtuais contra a estabilidade financeira da economia, como também diminuirá a possibilidade das moedas virtuais financiarem atividades ilegais e, também, protegerá o consumidor contra eventuais abusos.

---

12 Em economia, *commodity* (plural, *commodities*), na forma abrasileirada *comódites,* é um termo inglês que corresponde a produtos básicos globais não industrializados, ou seja, matérias-primas que não se diferem independente de quem as produziu ou de sua origem, sendo seu preço uniformemente determinado pela oferta e procura internacional.

13 A Comissão de Negociação de Futuros de Commodities é uma agência independente do governo dos Estados Unidos, criada em 1974, que regula os mercados de futuros e opções. O Commodity Exchange Act, 7 USC § 1th et seq., proíbe a negociação fraudulenta de contratos futuros.

Entretanto, o PL 2.303/2015, embora precursor na vertente de legalizar as criptomoedas, diversas inadequações no texto legal ocorreram, fato que ocasionou o arquivamento do Projeto. Um dos pontos principais de controvérsias foi a menção de "moedas virtuais", vez em que, em nenhum momento do texto, foi definido o alcance da expressão "moeda virtual".

Embora o Banco Central tenha sido definido como a entidade responsável pela fiscalização das transações dos criptoativos, não ficou claro como seriam realizados os operacionalização dos equipamentos de fiscalização.

4.1. PL 2060/2019

Em contrapartida, o PL 2.060/2019, também da autoria do Deputado Áureo Ribeiro, cuidou para não deixar de aplicar as mesmas lacunas deixadas pelo PL anterior, assim sendo, tratou com cautela e conceituou o criptoativo no diploma legislativo:

> Art. 2º Para a finalidade desta lei e daquelas por ela modificadas, entende-se por criptoativos: I – Unidades de valor criptografadas mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, geradas por um sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis e que não sejam ou representem moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país; II – Unidades virtuais representativas de bens, serviços ou direitos, criptografados mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, registrados em sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis, que não seja ou representem moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país; III – Tokens Virtuais que conferem ao seu titular acesso ao sistema de registro que originou o respectivo token de utilidade no âmbito de uma determinada plataforma, projeto ou serviço para a criação de novos registros em referido sistema e que não se enquadram no conceito de valor mobiliário disposto no art. 2° da Lei Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;
>
> Parágrafo único. Considera-se intermediador de Criptoativos a pessoa jurídica prestadora de serviços de intermediação, negociação, pós- -negociação e custódia de Criptoativos.

A disposição legal, proposta em 2019, além de regular o criptoativo como "meio de pagamento", estabeleceu que existem outras categorias que eles podem assumir, sendo uma delas, inclusive, a de uso — quando o criptoativo serve apenas para acesso em plataformas.

Outra inovação feita pelo PL de 2019 foi o fato de ele mesmo possuir dez artigos divididos em quatro capítulos, diferentemente do PL de 2015 que detinha apenas 4 artigos. O número de artigos, trazidos pelo PL 2.060/2019, tem como objetivo penalizar determinadas condutas relativas às transações. Além disso, se cometidos ilícitos, ainda que ausente o benefício econômico tais como evasão de divisas, sonegação fiscal e práticas

fraudulentas, que são algumas tipificações do art. 6º do Projeto, o agente será sentenciado com pena de detenção de um a seis meses e multa.

Todavia, o avanço é notório, quando comparado ao projeto anterior (PL 2.060/2019), ainda sim, ficam presentes alguns hiatos, como por exemplo, a falta de clareza diante da competência de fiscalização nas operações. Ainda que a Comissão de Valores Imobiliários (CVI) tenha sido citada, ela não deteve a autorização para capacidade fiscalizatória no texto legislativo. Assim como também descartou-se a ideia utilizada no PL proposto em 2015, no que se refere à questão da equiparação quanto à natureza das milhas aéreas a criptoativos, bem como da retirada da aplicação do Código do Consumidor nas operações envolvendo criptomoedas. Outrossim, a exigência de comunicação ao órgão investigativo e fiscalizatório também não foi exigida do cidadão que se utilizaria das transações.

Em síntese, é correto afirmar que a presunção do legislador, ao desenvolver o PL 2060/19, se baseia em detectar as atividades relacionadas ao cometimento de práticas ilícitas ou fraudulentas, aplicando, nesses casos, uma pena mais severa para os envolvidos. Ficando omisso no que cerceia evidenciar mecanismos capazes de identificar a suposta ação fraudulenta.

De forma a ficar evidenciado nos artigos 7º e 9º do PL 2060/2019, ao alterarem a Lei Nº 1.521/1951, que tipificam a questão dos crimes contra a economia popular, na qual é notório tamanho empenho ao promover o aumento da pena para o crime de "pirâmide financeira", mas não se preocuparam em como reconhecer essas operações.

4.2. PL 3825/2019

De autoria do senador Flávio Arns[14], o PL 3825/2019 tem sua atenção voltada para *exchanges* e exige, entre outros pontos, que as transferências sejam regulamentadas sob aprovação do Banco Central do Brasil. Também propôs uma alteração no Código Penal brasileiro, no qual se tipificaria um crime próprio para *exchange*.

Em contraponto aos PLs anteriores, a disposição 3.825/2019 dispõe todas as informações sobre as especificidades que precisam ser feitas para as movimentações com criptoativos, essas devem ser apresentadas à Receita Federal. Em caráter comparativo, pode-se dizer que o referido PL é o que possui o aspecto mais técnico apresentado até o momento.

Assim como o PL apresentado no mesmo ano, o mais recente não inovou no que diz respeito à preocupação com o envolvimento em atividades ilícitas, tanto é verdade que, para o combate, submeteu as possíveis movimentações à prevenção, e o combate, à lavagem de dinheiro, previstas na Lei 9.613/1998, e por fim, um tipo penal direcionado às *exchanges* com penas rigorosas também inseridas no PL.

[14] Flávio José Arns é professor e político brasileiro. Atualmente, exerce o mandato de Senador da República pelo Partido Podemos.

4.3. PEC 45/2019

Em 2019, o Deputado Federal Baleia Rossi[15], propôs uma projeto de Emenda à Constituição que, diga-se de passagem, foi ousada e revolucionária, na qual se compromete a gerar mudanças radicais no atual Sistema Tributário Nacional.

Em resumo, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC), dentre outras mudanças, pretende criar um imposto unificado, que reúne um conglomerado de Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto Sobre Serviços (ISS), através do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), agindo com o intuito de resolver a guerra fiscal que perdura entre os estados e municípios. Visto que o ICMS é de competência estadual e o ISS municipal é cobrado na origem, tais condições estimulam o litígio entre os entes federativos na concessão, de forma unilateral, de benefícios fiscais.

A relação com o criptoativo decorre do fato de que, se o IBS for aprovado, esse refletirá sobre uma base ampla de bens, tangíveis e intangíveis, não importando a sua denominação, fato que, em efeito cascata, acabaria por atingir a declaração, também, das criptomoedas.

Através disso, a Câmara dos Deputados recebeu uma emenda à referida PEC, na qual foi mencionada a tributação do *bitcoin*. Sob a autoria do Deputado Federal Luciano Bivar, é apresentado no texto o seguinte trecho:

> Para uma reforma tributária, é importante que se tenha como premissa o fato de que vivemos em uma sociedade cada vez mais digitalizada, com milhões de transações sendo realizadas por minuto e que a própria moeda sofre desmaterialização [...]. A tecnologia Blockchain tem indicado o futuro das relações monetárias. Trata-se de uma espécie de livro contábil que faz o registro de transações em ambiente virtual, tendo o Bitcoin como o seu maior expoente. Mesmo ferramentas digitais que nasceram para a interação social estão implementando soluções tecnológicas de pagamentos e transações financeiras virtuais, [...].

Para melhor compreensão, a relação que o novo imposto propõe é parecida com a determinação que o Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) tem. Esse último é aplicado aos bens e serviços em uma perspectiva geral sobre o consumo proporcional ao preço dos bens e serviços, independente de qual for o número de operações ocorridas no processo de produção e de distribuição anterior ao estágio de tributação.

Assim sendo, desde que o *bitcoin* funcione como meio de pagamento na compra e venda de bens e serviços, não haveria problemas para ele se enquadrar nas nuances do IVA. Portanto, ficando em rota de colisão, também, com o IBS se aprovado.

Ocasião diferente seria na hipótese de aplicação ao Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a valores mobiliários (IOF), já que o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Conflito de Competência nº 161.123-SP,

[15] É um político e empresário brasileiro, atualmente deputado federal por São Paulo e presidente nacional do Partido Movimento Democrático Brasileiro.

fundamentou jurisprudência de que as criptomoedas não são moedas e nem valores mobiliários.

Sob outra ótica, caminhando em sentido contrário para se adequar às IOFs, o rendimento dos usuários das criptomoedas advém de oscilações positivas de valor da oferta e da demanda do próprio criptoativo, e não de um empreendimento. Por fim, é percebido também a inaplicação do IOF câmbio na aquisição de criptomoedas, já que não se trata de uma moeda de país estrangeiro e, em relação a possível incidência do IOF título mobiliário, dependerá do título representando os valores do ativo.

5. REFLEXOS DO TRIBUTO NO IMPOSTO DE RENDA

Para elucidar tal cenário, é importante, antes de tudo, debruçar-se sobre o conceito de renda para o legislador que o expõe no art. 153, inciso III da CF/88, no qual considera como renda os "proventos de qualquer natureza". Entretanto, tal conceito sobre a denominação mencionada necessitou de lei complementar, de forma a buscar refúgio através do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN).

Entretanto, não é tão simples especificar a renda do contribuinte, visto que a norma pronta de direito tributário traz também princípios que podem ser usados para dar definição de renda, quais sejam: capacidade contributiva, proibição de confisco e o mínimo existencial.

O fato causa tanto alvoroço que, no meio jurídico, é porta para equívocos quanto aos conceitos, não raras vezes, são confundidas com o fato gerador específico de outra tributação. Portanto, é necessário que a base econômica e o fato gerador da exação estejam em conformidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por vezes, foi submetido a resolver inúmeras tratativas a critério de renda, o que, em alguns casos, o conceito de renda foi confundido com faturamento, receita, disponibilidade patrimonial ou acréscimo patrimonial presumido.

Referente ao tema e à plausível dúvida concernente ao tema abordado pelos operadores do Direito, ainda que a Constituição de 1988 apresente, no seu art. 153, III, o grau de competência de instituição do Imposto de Renda (IR), combinado com o art. 43 do CTN, que indica o fato gerador do imposto, nenhum deles faz referência a como deve ser a interpretação no que se refere a disponibilidade econômica do contribuinte.

Através da CF/88 e seguindo os precedentes já firmados pela jurisprudência brasileira, o Relator, Min. Carlos Velloso, determinou que renda poder ser interpelada como:

> Não obstante isso, não me parece possível a afirmativa no sentido de que possa existir renda ou provento sem que haja acréscimo patrimonial, acréscimo patrimonial que ocorre mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. Não me parece, pois, que poderia o legislador, anteriormente ao CTN, diante do que expressamente dispunha o art. 15, IV, da CF/46, estabelecer, como renda, uma ficção legal (STF, RE 117.887-6/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj. 11/02/1993).

Destarte, com a voz do ministro e da jurisprudência firmada, é correto afirmar que renda ou provento, passíveis de tributação, deve conceder ao contribuinte o acréscimo patrimonial.

5.1. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE

Na lição de Paulo Caliendo (2022, p. 27), quando se refere aos princípios de Direito Tributário, o autor ensina que, entre eles, não há um critério de exclusividade, havendo uma modulação quanto à aplicação deles em diferentes cenários:

> Os princípios não têm pretensão de exclusividade, dado que uma consequência dessa pode ser alcançada por meio da aplicação de outro princípio também. Desse modo, o princípio da isonomia poderia ser alcançado por meio da aplicação do princípio da capacidade contributiva ou da essencialidade. Poderiam existir modulações quanto ao modo de se alcançar o mesmo estado final de coisas. As regras exigem a sua aplicação e o seu afastamento decorrerá somente de fortes razões que justifiquem a sua superação, por outra regra ou norma jurídica.

Em referência ao princípio da universalidade, basicamente significa que o tributo deve levar, em caráter de critério de análise, o conteúdo integral das rendas do contribuinte, para apurar sua efetiva capacidade econômica.

Em casos excepcionais, nos quais a renda é auferida em território nacional ou estrangeiro, ela não deve considerar seu plano de origem. Portanto, o IR deve incidir, de maneira igual, em cada um dos elementos que compõem o conjunto de rendimentos do contribuinte.

Em suas palavras, Caliendo (2022, p. 387), sobre o princípio da universalidade, preceitua que:

> O princípio da universalidade determina que a tributação seja única (universal), ou seja, não se permite que não existam tributações separadas das diversas modalidades de rendimento, de tal forma que o patrimônio não seja tratado como se fossem patrimônios separados. O patrimônio deve ser considerado uma universalidade de relações jurídico-patrimoniais, considerada como um somatório dos fatores positivos e negativos que resultam em um determinado período de apuração. A tributação fracionada do patrimônio, denominada de isolada, somente será possível em casos específicos, previstos em lei e com base em critérios legítimos.

Para corroborar com o princípio, tem-se, em concordância, o § 4º do art. 3º da Lei 7.713/98[16], que discorre sobre a legislação do imposto de renda, no que destaca, em seu texto legal, que:

16 BRASIL. Lei n° 7.713/88. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, Senado, 22 nov. 1988. Disponível em: <https: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm>. Acesso em 25 out. 2022.

> Art.3°, § 4°A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Apresentadas as nuances a respeito das questões principiológicas referentes ao Direito Tributário, esboça-se, a partir de então, os princípios que fazem referência ao Imposto de Renda de Pessoa Física.

5.2. PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE

Em análise ao referido jurista, trazido para enriquecer o debate, Caliendo (2022, p. 98) afirma ser um princípio que “deriva diretamente do princípio da capacidade contributiva". Não se trata de uma aplicação de uma política fiscal de redistribuição de renda e de justiça social dependente com a base de cálculo incidente ao tributo que, na prática, consiste em dizer que, quanto maior for a grandeza patrimonial do contribuinte, maior será a alíquota do imposto devido.

No Brasil, a taxa é composta de quatro alíquotas, quais sejam: 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, para pessoas físicas, e duas que são de 15% e 25%, devidas às pessoas jurídicas.

No Brasil, além do IR, outros dois tributos são progressivos: o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto Territorial Rural (ITR).

A progressividade do IRPF é justificada na existência de princípios que são recorrentes nesta pesquisa: o da isonomia e o da capacidade contributiva. Busca-se, com a observação desses princípios, uma redução na desigualdade social, de sorte que seja redistribuída a renda (posteriormente à tributação), de forma a contemplar o maior número de contribuintes.

5.3. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

A capacidade contributiva tem previsão no § 1º do art. 145 da Constituição Federal de 1988 que, para muitos juristas, é o único fator de “|discriminação legítima”. Por isso, a tributação será feita de acordo com a capacidade patrimonial do indivíduo, aplicando maior onerosidade àqueles que têm mais e possuem maiores riquezas, assim como seja aplicada uma onerosidade menor àqueles com menor patrimônio.

No entendimento do jurista Paulo Caliendo (2022, p. 91);

> [...]; preceitua que os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”, ou seja, este princípio impõe a necessidade de se verificar as condições individuais de cada contribuinte para cumprir o seu dever de pagar tributos.

Ressalta ainda que qualquer análise que destoe dessas citadas, serão postas como abusivas e inconstitucionais:

> Assim, quaisquer fatores de discriminação estranhos a esses fatos devem ser considerados arbitrários e inconstitucionais. Um exemplo desse tipo de cobrança discriminatória era a Jizya ou tributo pago pelos não muçulmanos em países muçulmanos. Esse tributo era cobrado *per capita* dos homens adultos, como prova material de sua submissão ao Estado Islâmico, em troca, estes poderiam praticar a sua religião.

Referente à natureza fiscal da exação, em que consiste orçamentar o Estado, para que todos os indivíduos consigam contribuir e, assim, gerar o fomento da igualdade e dos serviços públicos, bem como a igualdade social, é fundamental que todos possam contribuir com as despesas do Estado, sem, é claro, comprometer o seu sustento próprio, dessa forma, se faz imprescindível que a exação seja proporcional aos rendimentos de cada contribuinte.

Em análise fria das nuances que determinam a aplicação da criptomoeda, sua oscilação e o fato de ser um mercado promissor para geração de lucros, é uma situação que não sofreria para ter a sua incidência determinada. Igualmente, vale mencionar que o mesmo pensamento pode ser usado para geração de lucros provenientes de atividades ilícitas. Logo, a origem do acréscimo patrimonial pouco importa, sendo suficiente apenas que se constate o acréscimo patrimonial para que haja incidência do tributo, no caso examinado, do imposto de renda.

5.4. TEORIA DA PECÚNIA NON OLET (DINHEIRO NÃO CHEIRA)

Como alusão histórica, apresenta-se Titus, filho do Imperador Vespasiano, ocasião em que criticou o imperador romano pelo motivo de ter criado um tributo sobre o uso dos banheiros públicos, ao que se diz que teria pego uma moeda e teria indicado que ela não teria cheiro, apesar de sua origem (*atqui* e *lotio est*).

Através desse pensamento, houve dois critérios de interpretação em face disso, um faz referência ao comando interposto ao artigo 3° do CTN, ao qual se dispõe não ser permitida a exação proveniente de ato ilícito.

Em contrapartida, a segunda posição afirma a possibilidade da tributação do resultado ilícito, em que tal concepção parte dos postulados apresentados por Alfredo Augusto Becker ao distinguir entre o fato gerador e a hipótese de incidência como dois momentos logicamente distintos do fenômeno da incidência tributária (COLIENDO, 2022 apud QUEIROZ, 2022).

A hipótese de incidência do tributo deve ser sempre um fato lícito, mas o fato jurídico concreto ilícito gera a incidência da norma jurídico-tributária. Assim, seria vedada a existência de uma norma jurídica que estabelecesse a "tributação sobre os furtos ou roubos", contudo, seria correta a incidência da norma tributária sobre os rendimentos auferidos com casa de jogos, visto que a hipótese de incidência é lícita. Conforme Amílcar de Araújo Falcão:

> É hoje pacificamente admitida a tributabilidade dos rendimentos resultantes de atividades ilícitas ou percebidos com infração à lei. O art. 767 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto n. 85.450 de 04.12.80, com fundamento no art. 26 da Lei n. 4.506, de

> 30.11.64, dispõe: "Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos à tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

Outro jurista a aderir a corrente é Ricardo Alexandre. Ele afirma que o Direito Tributário possui critérios de avaliação para exercer o tributo que não permite, ao aplicador da norma, vislumbrar o seu caráter ilícito, disposto no CTN, art. 118[17].

Ao transcorrer dessa parte do trabalho monográfico, o ponto em específico trabalhado agrega um grau de quase unanimidade entre os autores trabalhados, ao qual o IR é o que mais se aproxima do princípio da capacidade contributiva, considerado, por muitos, como o mais justo tributo da matéria, já que agrega uma porcentagem nas condições do contribuinte, possibilitando a este um meio de contribuir com as despesas do país.

6. CRIPTOATIVO NA RENDA DO CONTRIBUINTE

Exauridas as questões principiológicas e jurisprudenciais a respeito do que envolve a renda e a aplicação dela na lei, é correto afirmar que o reconhecimento do criptoativo na Renda do contribuinte é de natureza de acréscimo patrimonial, onde encontra sua fundamentação expressada no artigo 43 do CTN[18].

Uma vez reconhecida a relação dessa forma, o Direito Tributário necessita do auxílio da definição à qual se refere o Direito Civil, em seu código, nos artigos 91 e 1228, os quais discorrem sobre o respeito dos bens e da propriedade em geral, em que a disponibilidade está atrelada ao patrimônio e, com as duas definições, pode ser aplicada ao bem das questões de relações jurídicas dotadas de valor econômico, conforme preceitua o art. 91 do Código Civil c/c o art. 1228.

Para a incidência do imposto, aplica-se a teoria do acréscimo patrimonial, no qual se considera toda a renda do contribuinte, sejam bens materiais, imateriais ou serviços avaliáveis monetariamente que se figurem como elemento líquido do patrimônio contribuinte, tal qual seja provento ou renda. Caliendo (2022, p. 382), analisa pontua a questão da teoria da seguinte forma:

> [...] O conceito de renda deve respeito fundamentalmente ao princípio da capacidade contributiva e da renda efetiva e nós entendemos que igualmente e de modo importante deve existir o respeito ao princípio da *neutralidade fiscal.*
>
> Apesar da diversidade de teoria, geralmente, elas partilham de um núcleo comum de conceitos básicos, dentre os quais podemos citar:
>
> a) a renda é uma riqueza nova;
>
> b) pode ter uma natureza material ou imaterial;

[17] Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

[18] Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: [...]; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

> c) possui uma natureza de atividade humana, ou seja, a riqueza decorrente de uma atividade fortuita não pode ser considerada renda tributável;
>
> d) a renda pode ter uma realização econômica (avaliada monetariamente – regime de caixa) ou representar um crédito líquido e certo (riqueza a ser realizada – regime de competência);
>
> e) a periodicidade é um componente fundamental na definição de renda (*tax period*), com raras exceções;
>
> f) a renda pode ser em moeda ou ter valor monetário, ou seja, o poder de adquirir ou comprar em regime de mercado (*Adam Smith*).

Essa concepção estabelece que há hipóteses em que é possível haver disponibilidade jurídica sem que haja a econômica, como quando ocorre uma compra e venda com pagamento a prazo. Nesse caso, com a efetivação do negócio jurídico, o sujeito adquire o direito representativo do dinheiro, logo, a disponibilidade jurídica.

Portanto, ainda que a disponibilidade econômica de um aumento patrimonial desencadeie a jurídica, as situações que as materializam são independentes. Enquanto a primeira pauta-se nas circunstâncias fáticas, a segunda baseia-se nas de Direito.

A disponibilidade representa a possibilidade que o proprietário do patrimônio tem de possuir as rendas ou proventos para fazer, com eles, o que bem entender, dentro dos limites da lei reguladora do uso da propriedade de qualquer bem.

Assim, a disponibilidade econômica consiste na percepção efetiva de acréscimo patrimonial, o que é diferente de acréscimo financeiro, que se constata quando há dinheiro efetivamente em caixa. A disponibilidade jurídica, por outro lado, diz respeito à aquisição de um título jurídico que confere direito de percepção de um valor econômico definido, ingresso de forma legal no patrimônio. Em outras palavras, é a aquisição por meio de uma das formas legítimas e legais.

Essa disponibilidade é revelada pela posse do direito à renda, representada por um bem ou por um crédito líquido certo que, embora temporariamente não represente a posse física da renda, já se agregou ao patrimônio da pessoa. Portanto, diz respeito ao direito à posse da renda, mesmo que ainda não a tenha obtido efetivamente, por haver esse direito registrado contabilmente no patrimônio.

A renda, entretanto, não se confunde com sua disponibilidade. Pode haver renda, mas esta não estar disponível para seu titular. O fato gerador do imposto de que se cuida não é a renda, mas a aquisição da disponibilidade da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Assim, para ser devedor desse imposto, não basta auferir renda ou proventos, mas é preciso que se tenha adquirido a disponibilidade, seja ela jurídica ou econômica.

Em que pese haver divergências doutrinárias em relação à conceituação do fato gerador do imposto de renda, é questão pacificada o entendimento de que a renda será sempre representada por um acréscimo no patrimônio da pessoa física ou jurídica, sem o qual não existirá fato gerador da obrigação tributária e, consequentemente, o pagamento do imposto.

Para que haja renda e proventos de qualquer natureza, é imprescindível que o capital, o trabalho ou a conjugação de ambos produzam riqueza nova, destacada aquela que lhe deu origem e é capaz de gerar outra.

Supondo que uma transação do criptoativo envolva permuta, ainda assim é possível a incidência do IR, uma vez que o art. 3º, § 3º da Lei Nº 7.713/88 estabelece que, na apuração do ganho de capital, serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos, inclusive, de permuta.

Imagine-se, por exemplo, que determinado indivíduo possui a quantidade de 1 (um) *bitcoin* que adquiriu por R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e que, em determinado momento, possui a pretensão de trocá-lo pela quantidade de 150 *litcoins*, o que faz em operação avaliada no montante de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), ainda no mesmo período, realiza uma nova alienação, por meio da qual os 150 *litcoins* foram empregados para aquisição de um veículo automotor, transação essa fixada no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Não havendo a equivalência entre os valores dessas criptomoedas, extrai-se a ocorrência de acréscimo patrimonial.

É oportuno reforçar que, somente em razão do acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte, foi possível a permuta dos *litcoins* pelo carro, utilizados como forma de pagamento, pois essa operação jamais ocorreria, caso o valor original dos *litcoins*, de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), fosse mantido.

Ultrapassado esse primeiro ponto, é imperioso elucidar o momento em que se deu tal disponibilidade. Para isso, é preciso observar que essa modalidade tributária tem como marco temporal a alienação do bem, e transpondo tal intelecção para a circunstância fática em análise, pode-se afirmar que a aquisição da disponibilidade se deu com a efetiva realização da permuta. Isso porque é nesse momento que se efetivou a realização da renda para aquisição de outro bem, qual seja, o *litcoin*.

A distinção entre operação de compra e venda e permuta não tem qualquer relevância jurídica para fins de aplicação do IR ganho de capital, uma vez que o dispositivo (art. 3º, § 3º da Lei 7.713/88) traz redação ampla, contemplando enorme gama de negócios jurídicos, incluindo, nesse rol, a troca, bastando, para tanto, que haja o acréscimo patrimonial.

6.1. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Nº 1888/2019

A Instrução Normativa (IN)[19] entrou em vigor no ano de 2019, na qual, em seu conteúdo, buscou dispor sobre as obrigações acessórias referentes a operações de criptoativos, o tratamento para com o ativo seguiu a linha de raciocínio já apresentada no presente estudo.

A IN se referiu aos criptoativos como representação digital de valor, os quais podem ser usados como forma de investimento. E, assim como no Canadá, os usuários dos

[19] Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.
ratos afins. BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Instrução Normativa Nº 1.888/2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592&visao=compilado#:~:text=Institui%20e%20disciplina%20a%20obrigatoriedade,Federal%20do%20Brasil%20(RFB)> Acesso em 08 ago. 2022.

ativos, sejam pessoas físicas, jurídicas, corretoras digitais que, no Brasil, exerçam moradia ou domínio, devem informar a realização de operações com tais moedas.

Vale mencionar que a referida Instrução Normativa não menciona qualquer alusão à criação de uma nova exação, ou ainda, à anexação da incidência do criptoativo ao IR. Para mais, é possível visualizar, no teor da Instrução Normativa, que ela expressamente não pretende regular o fato gerador do imposto de renda. Assim lê-se: "Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil".

A Receita Federal, no ano de 2017, quando questionada sobre o IRPF através de programa de perguntas e respostas, pôde estabelecer a questão do ativo, [20]no sentido de que as *bitcoins*, ainda que não recebam a bênção do ordenamento jurídico para serem denominadas moedas no aspecto jurídico, podem ser declaradas na "Ficha Bens" e Direitos como "outros bens", já que a sua natureza é igualável a um ativo financeiro.

Ainda na ocasião do programa, em resposta nº 607, em que [21]foi definido que alienação proveniente de criptomoedas que ensejassem um valor mensal acima de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), estas estariam sujeitas à declaração de tributo, com alíquota de 15% por se figurarem como acúmulo de capital, podendo ser recolhido até o último dia do mês seguinte.

Em face à força normativa da IN, segundo Costa (2021), tal regulamento refere-se a um normativo legal apresentado por uma autoridade com competência própria ou delegada para normatizar a matéria, fazendo, em seu conteúdo disciplinar, determinada execução de lei, decreto ou regulamento, sem esgotar a norma que o complementa, com o intuito de funcionar apenas como um mecanismo elucidar questões para as unidades administrativas em relação a matérias mais específicas.

Em relação igualitária, apresenta-se o papel das normas complementares da legislação tributária que é de elucidar o conteúdo jurídico legal tributário. Ressalte-se, porém, que a IN não está à disposição para invadir outras esferas de competência, até porque, ela não tem capacidade para tal, por sua responsabilidade se basear apenas em interpretar e elucidar as questões normativas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços tecnológicos progrediram em um ritmo frenético nas últimas décadas, abarcando, nas áreas do saber, a sua influência, que proporcionou grandes conquistas com o advento de inovações tecnológicas. Na área jurídica, não poderia ser diferente. Muito embora com o empeço da pandemia, o meio jurídico se propôs a impor, no mecanismo do poder judiciário, tecnologias que envolvem inteligência artificial e afins, ainda resta uma grande lacuna legislativa no que diz respeito ao universo digital e virtual, visto que, como no caso estudado, não é apenas a legislação pátria que vem tendo dificuldades de desenvolver juridicamente questões envolvendo a tecnologia.

[20] BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Perguntas e Respostas - Exercício de 2017. Pergunta no 447. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/ perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>. Acesso em: 8 out. de 2022.

[21] BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Perguntas e Respostas - Exercício de 2017. Pergunta nº 607. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/ perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>. Acesso em: 10 abr. de 2020.

A cobrança por um desempenho do Legislativo para se moldar à nova realidade, com a qual muitas sociedades vêm se transformando, é algo real e que não é de hoje. Visto que, desde o início do século XXI, a transformação do físico para o virtual já era crescente, atingindo seu ápice com as relações virtuais interpessoais que se estabelecem pelas redes sociais, fazendo com o que o aparelho celular fosse eleito peça importantíssima na vida de uma pessoa. Ratificando essa condição, os últimos anos foram marcados pelo comércio digital com compras e vendas *on-line* e, enfim, a circulação de capital digital, que revolucionou o mercado financeiro.

Com o desenvolver do estudo do ativo, é possível vislumbrar que, ao se analisar a realidade de cada país, a aplicação da sua natureza legal será distinta. No objeto de estudo, foram propostos, para análise, 3 países estrangeiros, dentre os quais, 2 deles figuram como de cultura Oriental e outro fazendo parte da América do Norte. Foi visto que, em relação ao *bitcoin*, ambas, apesar de olharem como fonte de lucro vantajosa para os usuários e as diferirem do conceito de moeda propriamente dito, todas apresentam uma aplicação legislativa peculiar a ela, deixando subentendido que a sua natureza *sui generis* é algo tortuoso de se definir no que diz respeito ao conceito legal.

Na perspectiva do Brasil, constatou-se a atuação fraca do Poder Legislativo, porque apenas órgãos da economia e do meio jurídico buscam edificar o mínimo no quesito de regulamentação, atuando, como sustentáculo, a Instrução Normativa de Nº 1.888/19, que serve como mecanismo para o contribuinte direcionar suas aplicações com o *bitcoin*.

O ponto satisfatório alcançado pela pesquisa perpassa pelo fato de que, no início do desenvolvimento, a ansiosidade era chegar no resultado quanto à incidência do ativo no IRPF. Entretanto, posteriormente, se revelou mais desafiador explorar a partir de que momento o acréscimo patrimonial se torna disponível para o titular da criptomoeda sofrer a incidência, de forma a ser reconhecida a partir da alienação, deve obedecer ao que determina o artigo 3º, § 2º, da Lei Nº 7.713/88.

Longe de estar exaurida a questão do reconhecimento do criptoativo na sociedade brasileira, sua natureza no cenário internacional ainda não está claramente identificada. É certo que ela compõe uma realidade nas relações mercantis, de modo a movimentar desde poderosas Nações a estudiosos de Economia e de Direito, e por finalizar o referente estudo, a motivação que fica é a de que este assunto está longe de ser esgotado, deixado para influenciar acadêmicos de Direito e curiosos das áreas afins a se aprofundar nesse tão interessante tema.

REFERÊNCIAS

[1] ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário. 12. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador Ed. JusPodivm, 2018.

[2] ANDRETTA, Filipe. Conheça o país Africano que adotou o bitcoin como moeda oficial. Curitiba, 02 mai. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/05/conheca-o-pais-africano-que-adotou-o-bitcoin-como-moeda-oficial.shtml#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20no%20cora%C3%A7%C3%A3o%20do,Salvador%2C%20em%20setembro%20de%202021.&text=A%20ONU%20(Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,pa%C3%ADses%2C%20atr%C3%A1s%20apenas%20de%20N%C3%ADger>. Acesso em: 20 out. 2022.

[3] ASCARELLI, Tulio. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013 Assim como petróleo e ouro, bitcoin é oficialmente uma 'commodity'. Disponível em: <http://edisciplinas.usp.br>. Acesso em 27 ago. 2022.

[4] BALEEIRO. Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças. 16 ed. atual. por Dejalma de Campos. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

[5] BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-1118.html>. Acesso em: 16 de out. 2022.

[6] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br>. Acesso em: 10 abr. 2020.

[7] BRASIL. Lei n° 7.713/88. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, Senado, 22 nov. 1988. Disponível em: <https: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm>. Acesso em 25 out. 2022.

[8] BRASIL. Projeto de Lei 2.060/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=219687> Acesso em 26 mar. 2020.

[9] BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Perguntas e Respostas - Exercício de 2017. Pergunta no 447. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf> Acesso em: 8 out. 2022.

[10] CALIENDO, Paulo. Curso de direito tributário. Disponível em: Minha Biblioteca, (4.ed.). Editora Saraiva, 2022.

[11] CAMPOS, Emília Malgueiro. Criptomoedas e Blockchain: o direito no mundo digital. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2018.

[12] CLOUD, Coin. Afinal quantas criptomoedas existem? [S. l]; 23 jun. 2022. Disponivel em: https://www.coincloud.com.br/blog/quantas-criptomoedas-existem#:~:text=Atualmente%20existem%20mais%20de%2010.000,apresentam%20volume%20de%20negociação%20expressivo.&text=A%20criptomoeda%20Bitcoin%20revolucionou%20ao,moedas%20alternativas%2C%20conhecidas%20como%20altcoins. Acesso em: 20 out. 2022.

[13] COSTA, Felipe Ramos. Os criptoativos: historicidade, natureza jurídica, conceito e problematizações jurídico-econômicas. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2019.

[14] COSTA, Flávia Katrein da. Manual de orientações para elaboração e revisão de atos normativos no âmbito do Instituto Federal Sul-Rio Grandense. [S. i]; mai. 2021. Disponível em: https://www.ifsul.edu.br/images/atosnormativos/Manual_para_elaborao_de_atos_normativos_no_IFSul_-_maio21.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

[15] DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005 Estado de Minas. Quando e como foi criado o bitcoin?. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/10/29/interna_internacional,1001146/bitcoin-a-maior-das-criptomoedas-completa-dez-anos.shtml>. Acesso em: 20 ago. 2022.

[16] JOSA, Lucas. Bitcoin Pizza Day: a história da refeição mais cara de todos os tempos. [S. l]; 22 mai. 2021. Disponível em: <https:// exame.com/future-of-money/criptoativos/bitcoin-pizza-day-a-historia-da-refeicao-mais-cara-de-todos-os-tempos/>. Acesso em 23 out. 2022.

[17] KADAMANI, Rosine. Capítulo 08 – Moedas Virtuais e Tributação. 8.1. Criptomoedas são moedas? In: PISCITELLI, Tathiane (Coor.). Tributação da economia digital. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

[18] LAGE, Ricardo Kalil. Moedas Virtuais e Moedas Eletrônicas. [S. l]; [S. d], 2019. Disponível em: <https://ricardokalillage.jusbrasil.com.br/artigos/777116852/moedas-virtuais-e-moedas-eletronicas>. Acesso em: 20 out. 2022.

[19] LIMA, Fabiana. Quais as maiores corretoras de criptomoedas do mundo? [S. l]; 08 jul. 2022. Disponível em: <https://www.remessaonline.com.br/blog/maiores-corretoras-de-criptomoedas-do-mundo/>. Acesso em: 20 out. 2022.

[20] YAO Qian: moeda digital e contas bancárias. Banco Central e Moeda. Disponível em: <https://cointelegraph.com.br/news/digital-yuan-conceived-to-counter-alipay-like-platforms-says-former-pboc-executive>. Acesso em: 25 mar. 2022.

[21] WERLE, Taina Daniele. Criptomoedas: Natureza Jurídica e Reflexos Tributários. Rio Grande do Sul. 20 out. 2021. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1062/283>. Acesso em: 23 out. 2022.

[22] Zilveti, Fernando Aurelio. Nocetti, Daniel Azevedo. Blockchain e Criptomoedas: um Desafio para o Sistema Tributário Internacional. 7º Congresso Brasileiro de Direito Tributário Internacional, 22, 23, 24 de agosto de 2018 em São Paulo: FDUSP, SP. – São Paulo, IBDT, 2019.

Capítulo 7

As compreensões de infâncias e juventudes na campanha FALE do Ministério Público do Rio Grande do Sul[1]

Anderson Lincoln Vital da Silva
Carin Klein

Resumo: O mês de maio é destinado ao combate das formas de violência sexual contra crianças e adolescentes, tais como o abuso e à exploração sexual. Ancorados na perspectiva teórica dos Estudos Culturais, o objetivo desta análise consiste em localizarmos algumas estratégias educativas de condução e responsabilização das famílias, a partir de determinadas compreensões de infância e juventude, a fim de discutirmos alguns dos possíveis efeitos desses ensinamentos. Realizamos as análises, a partir de materiais pedagógicos desenvolvidos, tais como: cartilhas, manuais, cartazes e vídeos, da campanha FALE, promovida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, como forma de abordar e ensinar as famílias a como manterem suas portas fechadas aos abusadores.

Palavras-chave: Estudos Culturais, Abuso Infantil, Famílias, Violência Sexual

[1] Trabalho apresentado no 8ª Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade ocorrerá entre os dias 14 e 17 de setembro de 2022

1. INTRODUÇÃO

A produção de discursos jurídicos em torno da proteção da criança e do adolescente é vasta no Brasil, porém essa dinâmica entre a teoria e a prática deve ser cada vez mais próxima da realidade, a fim de evitar altos casos de violação de direitos como no exemplo em tela: violência sexual contra crianças e a adolescentes.

Compreendemos a violência sexual como a violação dos direitos sexuais no sentido de abusar ou explorar do corpo e da sexualidade de crianças e adolescentes (MPDF, 2015). Por abuso sexual infantil denota-se a situação de crianças ou jovens (qualquer pessoa com menos de 18 anos) que são abusados sexualmente, ou seja, eles são coagidos ou enganados para que ingressem em atividades sexuais (MPRS, 2022).

Embora tenha ocorrido o distanciamento físico entre as pessoas ocasionado pela pandemia da COVID-19, os números de páginas de internet contendo pornografia infantil aumentaram significativamente[2], ocasionando a uma outra forma de violência sexual de crianças e adolescentes, intitulada de abuso sexual *on line*.

Considerando que a violência sexual é uma questão social e de saúde pública devido à magnitude da violação aos direitos humanos (MINAYO, 2009), o Ministério Público do Rio Grande do Sul – MPRS lançou em fevereiro de 2022, a campanha de prevenção ao abuso sexual infantil online FALE, em parceria com a ONG Internet Watch Foundation (IWF), do Reino Unido, tendo como objetivo inicial de "ajudar crianças e adolescentes a reduzir riscos e usar a internet com mais segurança" (MPRS, 2022)[3].

Esta "nova" forma de abuso sexual infantojuvenil *on line*, objeto de análise deste trabalho, decorre inicialmente do desenvolvimento acelerado de novas tecnologias e modalidades de comunicação, fato este potencializado ainda mais pela pandemia da COVID-19, além da utilização de outras estratégias de consumo onde a "criança é colocada como experimentação de desejo sexual do adulto" (FELIPE, 2006, p. 203).

Sendo assim, o objetivo deste trabalho consiste em localizar algumas estratégias educativas de condução e responsabilização das famílias, a partir de determinadas compreensões de infâncias e juventudes, nos materiais disponibilizados pela campanha FALE.

Na perspectiva dos Estudos Culturais e dos estudiosos da Sociologia da Infância e da Juventude, consideramos a infância e a juventude construtos históricos e culturais (DAYRELL; CARRANO, 2014). Isso implica dizer que elas são marcadas pelos atravessamentos das dinâmicas culturais, econômicas e políticas, pois são dimensões ligadas à produção simbólica e constitutiva que lhes dotam de sentidos, por meio da representação e da identidade (KLEIN; VARGAS, 2019). Crianças e adolescentes são produtos de tempos e de espaços diferentes; desse modo, é que valem as análises dos atravessamentos culturais que constituem a formação do ser humano.

O material de análise consistiu no guia produzido pela IWF e adaptada pelo MPRS que contêm 18 páginas, disponível no site[4], sendo dividido em três partes, a primeira contendo sobre o conceito do abuso infantil *on line*, como acontece e quem pratica. A segunda parte estrutura-se com conselhos práticos a pais sobre o que fazer para manter

[2] A Safernet Brasil recebeu 98.244 denúncias anônimas de páginas da internet contendo pornografia infantil, o que é um recorde histórico, pois o número é 102,24% maior do que o registrado em 2019, quando 48.576 páginas foram reportadas (MPRS,2022).
[3] Informação disponível no site https://www.mprs.mp.br/noticias/54149/ Acesso em 27 de julho de 2022.
[4] https://www.mprs.mp.br/media/areas/mpon/arquivos/cartilhafale.pdf Acesso em 27 de julho de 2022.

filhos seguros quanto ao uso da internet e a terceira parte sobre os riscos de quando crianças e adolescentes acessam páginas inadequadas e canais de denúncias e maiores informações.

Analisar esse guia e as informações contidas no site[5] com indicação de vídeos da campanha e perfis na rede social Instagram[6], nos permitem pensar que estes materiais servem como referências para formas de implantação e implementação de políticas públicas estaduais e municipais, além de evidenciar a dimensão políticas que envolve os processos educativos direcionados aos indivíduos (KLEIN; DAMICO, 2014), no caso em tela, crianças, adolescentes e famílias.

As referidas análises tecidas nos resultados e discussões não tem o condão de julgamento como certo ou errado referente aos materiais produzidos na campanha FALE, mas sim de evidenciar as estratégias educativas que se utilizam, os discursos produzidos sobre o tema abuso sexual infantil *on line* e as compreensões de determinadas infâncias e juventudes que estão "implícitas e direcionadas" no guia da campanha.

2. METODOLOGIA (OU MATERIAIS E MÉTODOS)

Este trabalho vincula-se ao campo dos Estudos Culturais de viés pós-estruturalista possibilitando a analise cultural como foco para analisar e problematizar questões de como diferentes grupos produzem suas atitudes, valores e informações por meio de um sistema de significação de poder e das instituições (KLEIN, 2003).

O material analisado como dito anteriormente constitui-se do guia produzido pela IWS e adaptado pelo MPRS e descrito na introdução sua composição de páginas e divisões de conteúdo.

Após a leitura atenta do material, foram estabelecidos em dois eixos de analise a saber: *compreensões de infâncias e juventudes* e *estratégias educativas no combate ao abuso sexual infantil on line.*

O guia analisado é constituído por poucas ilustrações e as que possuem são em preto e branco e desenhos que não aparecem os detalhes dos rostos, apresentando boa diagramação.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao assumirmos o pressuposto de que somos sujeitos da linguagem e da cultura (KLEIN; VARGAS, 2019), destacamos que o discurso jurídico atua na produção de determinados sentidos ligados à infância (assim como à família), mesmo que variados e cambiantes, tornando-se fruto das disputas sociais que cada época estabelece e organiza, acerca de direitos, de oportunidades, de deveres, de parâmetros de desenvolvimento, de medidas de proteção e de instrumentos processuais.

Uma efetividade do discurso jurídico produzido quanto ao sentido de infância e de juventude advém do ECA e consiste na Doutrina da Proteção Integral[7], que instituiu um

[5] https://www.mprs.mp.br/noticias/54149/ Acesso em 27 de julho de 2022.
[6] https://www.instagram.com/ministeriopublicors/ Instagram com pefil @MPRS, tendo o destaque da campanha FALE. Acesso em 27 de julho de 2022.
[7] Segundo Sposito e Carrano (2003), a promulgação do ECA, Lei Nº 8.069/1990, induziu a elaboração de políticas sociais especificamente destinadas à infância e à adolescência — principalmente por meio da

sistema especial de proteção, objetivando direitos, conforme o Art. 227 da Constituição Federal de 1988[8] (BRASIL, 1988), tornando crianças e adolescentes sujeitos dos direitos fundamentais, atribuídos a todos os cidadãos e ainda titulares de direitos especiais, que têm como referência sua própria condição de pessoa em processo de desenvolvimento.

Com essa efetividade de discurso produzido, a responsabilidade advinda do ECA ultrapassou o poder familiar e recaiu sobre toda a comunidade, o poder público, principalmente sobre o municipal, executor da política de atendimento, de acordo com o Art. 88, inciso I, do ECA (AMIN, 2021).

Com a Constituição Federal de 1988 e o ECA, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como "sujeitos de direitos". No entanto, não se trata de qualquer sujeito. No âmbito das leis (que se valem do discurso legal), crianças e adolescentes constituem-se como sujeitos especiais, os quais se encontram na condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, possuem um catálogo de direitos próprios e de meios aptos a assegurá-los, com absoluta prioridade (CABRAL; SERAFIM, 2017).

Basicamente, com a adoção da Doutrina da Proteção Integral pelo ECA, o legislador trouxe o atendimento mais perto ao exercício das crianças e dos adolescentes, municipalizando-o (Art. 88, inciso I), promovendo a descentralização político-administrativa (Art. 88, inciso III), a integração operacional dos órgãos que atuam diretamente com o atendimento das crianças e dos adolescentes (Art. 88, incisos V e VI), criando os Conselhos de Direitos nos três níveis de esfera (Art. 88, inciso II), os Conselhos Tutelares (Art. 131) e os Fundos para gerir esses conselhos (Art. 88, inciso IV), dando independência a esses órgãos do governo, evitando, assim, qualquer limitação, opressão e supressão de atuação (CABRAL, 2012).

Como mencionado anteriormente, o ECA adotou o princípio da descentralização político-administrativa, sendo materializado na esfera municipal pela participação direta da comunidade por meio de Conselhos Municipais, tais como o Conselho Municipal de Direitos e o Conselho Tutelar (AMIN, 2021).

Mesmo existindo um sistema de garantias de direito[9] para crianças e adolescentes, ainda assim ocorrem queixas, denúncias e outras intercorrências nas sedes dos Conselhos

Secretaria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Justiça. Visando a garantir os interesses e os direitos das crianças e dos adolescentes, a Doutrina Cidadã de Proteção Integral começou a substituir a ideologia da Situação Irregular.

[8] Art. 227. "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (BRASIL, 1988, p. 148).

[9] De acordo com o Art. 1º da Resolução Nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), o Sistema de Garantia dos Direitos constitui-se na articulação e na integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. O Conselho Tutelar encontra-se no eixo de defesa (BRASIL, 2006b).

Tutelares. Contudo, ressaltamos que o Brasil possui uma legislação avançada e protetiva para crianças e adolescentes, a exemplo do ECA[10] e do Estatuto da Juventude[11].

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e no plano internacional com a elaboração e a vigência de documentos importantes[12], conferiu-se especial atenção à infância e à juventude, pois agrega-se o respeito e a importância do tratamento dos direitos humanos às crianças e aos adolescentes (SOUZA, 2001). Retomando as questões centrais desta tese, infâncias e juventudes caminham lado a lado quando se tornam o alvo de atuação do conselheiro tutelar, principalmente quando diferentes demandas são classificadas como "maus-tratos", "negligência", "abusos" etc., tornando-se as principais queixas a permear e a conduzir o trabalho do Conselho Tutelar, que necessita buscar alternativas para a resolução dos problemas, dos conflitos e das negociações, entre as famílias ou até mesmo a utilização de algum recurso judicial (FONSECA; SCHUCH, 2009).

Inicialmente quanto as *compreensões de infâncias e juventudes* existentes no guia, há que se ressaltar que se destina a crianças e adolescentes que possuem algum tipo de acesso a aparelho tecnológico (telefone celular, tablets, computadores ou notebooks) e com utilização da internet.

O sentindo de infância produzido nesta campanha consiste em uma infância contemporânea, ou seja, crianças que lidam com as tecnologias, sendo essa apenas uma das diferentes infâncias que constituem a nossa sociedade (DORNELLES, 2005). A exemplo deste argumento, sustenta-se no próprio vídeo[13] da campanha FALE, em que uma criança do sexo feminino de aproximadamente 10 anos, de nome Eva, que utilizando seu notebook passa a sofrer abuso sexual infantil *on line*, demonstrando que para este tipo de violência, muitas das vezes tornam-se (in)visíveis até para os próprios responsáveis pelas crianças e adolescentes.

O segundo eixo de análise intitulado de *estratégias educativas no combate ao abuso sexual infantil on line,* tem presente no guia os seguintes elementos: a) números de denúncias e casos para que as famílias compreendam a dimensão do problema, por meio de pesquisas de agencias nacional e internacional; b) quadros apresentando situações que seriam consideradas como mitos e logo em seguida as verdades referente a proteção, os sinais que as crianças podem demonstrar quando sofrem algum tipo de violências sexual; c) orientações as famílias de como abordar quer de forma preventiva, quer quando se apresenta algum indicio ou mudança de comportamento da criança e do adolescente; c) os canais de comunicação para denúncia.

Todas essas estratégias são produzidas por meio de "verdades cientificas" que sustentam os argumentos e posicionam o problema do abuso sexual infantil *on line* e demarca como pode ser percebido e quais "atitudes" e "formas de abordagem": fala, gestos, perguntas e respostas a crianças e adolescentes, efetivando-se numa tentativa de

[10] O ECA apresenta, em seu Art. 2º, o conceito etário para crianças e adolescentes já anunciados anteriormente.

[11] O Estatuto da Juventude foi instituído pela Lei Nº 12.852/2013, considerando como jovens pessoas com idade entre 15 e 29 anos e adolescentes com idade entre 15 e 18 anos, conforme disposto no ECA (BRASIL, 2013).

[12] Documentos internacionais relacionados à proteção de crianças e de adolescentes, a citar: Convenção sobre os Direito da Criança de 1989, as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho de 1919 e a Declaração de Genebra de 1924.

[13] Disponivel em https://www.youtube.com/watch?v=gWoHYP5HbBA&t=83s Acesso em 28 de julho de 2022.

gerar definições, demarcar os comportamentos e categorizá-los como normais ou anormais, aceitáveis ou não (FELIPE, 2006).

Entretanto, se considerarmos que infâncias e juventudes passam por atravessamentos fortemente marcados pelas condições econômicas, de poder, de aspectos culturais envolvendo a sexualidade, de acesso aos direitos básicos previstos no ordenamento jurídico, podemos "nortear", que embora a campanha tenha um condão maior, acaba por se destinar a uma parcela de crianças com acesso as tecnologias. Ressalta-se ainda, que não foi possível identificar pelas informações contidas no material se a forma divulgação ocorreu somente de forma *on line* ou houve divulgação impressa do material para a sociedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção de crianças e adolescentes passa a ser incluída como pauta efetiva a partir da década de 90, com a edição de normas tais como: Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Internacional dos Direito da Criança, tornando-se assim, pauta de agenda e de política publica, visando a proteção integral e o desenvolvimento infantojuvenil por meio de direitos que estão "assegurados", porém não são efetivados.

Assim com a pauta de proteção de crianças e adolescentes torna-se recente, o problema da violência sexual, embora ocorra a muito tempo e de diversas formas como mencionados no texto, apenas tornou-se mobilização no mês de maio por meio da lei 9.970 de 2000[14].

Novas compreensões de infâncias e juventudes passam a ser produzidas na contemporaneidade, como a forma de ciberinfância (DORNELLES, 2005), demonstrando que diversos artefatos tecnológicos digitais que passam a permear o cotidiano das crianças e adolescentes que carregam práticas discursivas a serem interpretadas de diferentes formas por seus usuários (DORNELES, 2005),

Proibir o acesso à internet e a utilização desses artefatos tecnológicos digitais não é a melhor opção a ser dita, nem a responsabilização exclusiva das famílias quando da ocorrência de violência sexual que envolvam crianças e adolescentes, mas a estratégia "adequada" consiste com a exemplo do guia FALE, ou seja, de falar sobre este tipo de violência, de aprender como usar essas ferramentas e plataformas digitais, de limitar em conjunto e em acordo com a família o uso e acesso e entender as plataformas e aplicativos que as crianças e adolescentes utilizam.

AGRADECIMENTOS

O primeiro autor é bolsista do programa POSGFE da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, do Governo do Estado do Amazonas.

[14] A lei 9.970 de 2000 institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

REFERÊNCIAS

[1] AMIN, Andrea Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. (org.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educações, 2021. p. 49-59.

[2] BRASIL. Lei No 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266.. Acesso em: 2 ago. 2019.

[3] BRASIL. Lei Nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 150, p. 1-4, 6 ago. 2013.

[4] CABRAL, Johana. Família, sociedade e Estado na promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente: um estudo da teoria da proteção integral. Criciúma: UNESC, 2012.

[5] CABRAL, Johana; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. Paradigma da Proteção Integral: o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e a ruptura com o menorismo. In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 13., MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS, 3., 2017, Santa Cruz do Sul. Anais eletrônicos [...]. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2017. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16911. Acesso em: 19 jan. 2020.

[6] DAYRELL, Juarez; CARRANO, Paulo. Juventude e ensino médio: quem é este aluno que chega à escola. In: DAYRELL, Juarez; CARRANO, Paulo; MAIA, Carla Linhares (org.). Juventude e ensino médio: sujeitos e currículos em diálogo. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2014. p. 101-133.

[7] DORNELLES, L. V. Infâncias que nos escapam: da criança na rua à criançacyber. Petrópolis: Vozes. 2005.

[8] Felipe, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo? Cadernos Pagu Campinas,(26), 201-223. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cpa/a/zZSN3sYGnVJH6rB6Wwws5Qd/abstract/?lang=pt . 2006. Acesso em 25 de julho de 2022.

[9] FONSECA, Claudia; SCHUCH, Patrice. Políticas de proteção à infância: um olhar antropológico. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

[10] KLEIN, Carin; DAMICO, José. O uso da etnografia pós-moderna para a investigação de políticas públicas de inclusão social. In: MEYER, Dagmar Esterman; PARAÍSO, Marlucy Alves. (org.). Metodologias de Pesquisas Pós-críticas em Educação. 2. ed. Belo Horizonte: Mazza, 2014. p. 65-88.

[11] KLEIN, Carin; VARGAS, Juliana. Juventudes em campanhas de vacinação contra HPV e Meningite C – 2017 e 2018. In: CÚNICO, Sabrina; COSTA, Ângelo; STREY, Marlene. (org.). Gênero e Violência: Repercussões nos processos psicossociais e de saúde. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019. p. 525-550.

[12] Minayo, M. C. S. (2009). Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde. In K. Njaine, S. G. Assis, & P. de Constantino, Impactos da violência na saúde. 2ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, Educação à Distância na Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Disponível em: http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_mulher/capacitacao_rede%20/modulo_2/205631-conceitos_teorias_tipologias_violencia.pdf. Acesso em 01 Nov. 2018.

[13] MPDF, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Violência Sexual contra crianças e adolescentes: identificação e enfrentamento. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/violencia-sexual/cartilhas/cartilha_violencia_sexual_contra_crianca_adolescente_mpdft_2015_1_edicao.pdf 2015. 2015. Acesso em 27 de julho de 2022.

[14] MPRS, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Guia para pais e educadores. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/mpon/arquivos/cartilhafale.pdf 2022. Acesso em: 27 de julho de 2022.

Capítulo 8

A política pública de inclusão da pessoa com deficiência visual no mercado de trabalho: Uma análise da aplicação da legislação no município de Manaus

Max Alexandre Tomas Torres
Silvana Barbosa Pinto
Vitoria Carolina Teixeira Barbosa
Anderson Lincoln Vital da Silva
Mariana Faria Filard

Resumo: Este trabalho trata da eficácia das legislações quanto a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, adotando como metodologia de investigação a abordagem qualitativa, usando pesquisas documentais, bibliográficas e as legislações vigentes, com respeito as orientações éticas do objeto de investigação, visando a implementação de projetos de qualificação profissional e ambientes adaptáveis para esses trabalhadores no município de Manaus.

Palavras-chave: Deficiência visual, legislação, emprego, inclusão, adaptação.

1. INTRODUÇÃO

No contexto das transformações da sociedade contemporânea, identificamos as novas demandas sociais que passam a exigir diferentes configurações do Estado na implantação e implementação de políticas públicas. Dentre essas mudanças destacamos a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Assim sendo, observamos as configurações atuais de trabalho e emprego, e as demandas da sociedade civil, destacando a relação entre homem, trabalho e direito trabalhista.

Nessa relação complexa e imbricada surge o cenário de realização e execuçãode políticas públicas mirando o exercício da cidadania plena para todos, por isso seguiremos como perspectiva a observação da inclusão da pessoa com deficiência visual, considerando as mudanças significativas no mercado de trabalho, refletiremossobre qual o lugar das pessoas com deficiência visual nesses novos contextos da sociedade do trabalho, emprego e geração de renda.

Nas últimas décadas a sociedade brasileira tem passado por mudanças significativas, e por orientação de documentos internacionais, o Brasil, como uma social democracia, assumiu o compromisso de reconfigurar seu sistema de políticas públicas de inclusão no mercado de trabalho para fazer cumprir o direito, e atender aspessoas com deficiência, independentemente de suas condições e especificidades.

Desse modo, o presente estudo tem como problema de pesquisa refletir sobrea seguinte problemática: como as empresas da cidade de Manaus vem procedendo para o atendimento da política pública de inclusão de pessoa com deficiência visual no mercado de trabalho, e a garantia da efetivação e cumprimento da Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência?

Como objetivo do estudo, definimos que a intenção desse artigo é discutir as políticas de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, visando compreender como ocorre a inclusão da pessoa com deficiência visual na cidade de Manaus, considerando as situações concretas nos ambientes das empresas, fábricas, comércio e serviços nas ações de inclusão profissional.

Nesse sentido, levando-se em consideração a amplitude do campo de investigação, adotaremos como percurso metodológico de investigação a abordagem qualitativa, através da pesquisa bibliográfica e documental, mediante o estudo de documentos oficiais, obras publicadas de autores renomados, respeitando as orientações éticas do objeto de investigação. Assim, apresentaremos os estudos dosautores referendados no âmbito da pesquisa sobre a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e as demandas da sociedade nesse campo de intervenção do Estado.

Nesse contexto, discutiremos a importância da lei de Cotas para Pessoas com Deficiência que foi publicada em 1991, Lei nº. 8.213/91. A referida lei estabelece queas empresas com número igual ou superior a 100 funcionários são obrigadas a preencher uma porcentagem de seus cargos com pessoas com deficiência.

De acordo com a Lei 8.213/91, as empresas precisão cumprir efetivamente comas suas responsabilidades, dando o real cumprimento no processo de inclusão. Assimsendo, para cada 100 ou mais funcionários que trabalham na empresa, obrigatoriamente deverá preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com trabalhadores reabilitados, bem como com pessoas com deficiência, considerando a seguinte proporção: até 200 funcionários (2%); de 201 a 500 funcionários (3%); de 501 a 1000 funcionários (4%) e de 1001 em diante funcionários (5%).

Outrossim, a Lei n° 13.146/16, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominada como Estatuto da Pessoa com Deficiência, seguindo os parâmetros da prevenção e proteção dos direitos sociais e trabalhistas, demarca que a proteção da pessoa com deficiência deve se configurar como uma ação fundante do Estado, avançando com ampliação dos debates nos espaços públicos sobre a condição dessas pessoas, e seu papel de participação com autonomia na sociedade civil.

Observa-se assim que os dispositivos legais estabeleceram políticas públicas com amplitude social, pretendendo avançar para eliminar as barreiras e superar os preconceitos, construindo coletivamente um processo de inclusão no mercado de trabalho com qualidade, bem como possibilitar a inclusão da pessoa com deficiência, visando o desenvolvimento da independência financeira desse segmento social. A discussão da inclusão da pessoa com deficiência deve encontrar sustentação nas possibilidades de diferentes oportunidades de trabalho como promoção e garantia da cidadania desse segmento social.

Assim sendo, o nosso estudo apresenta como título "A Política Pública de Inclusão da Pessoa com Deficiência Visual no Mercado de Trabalho: uma análise daaplicação da legislação no município de Manaus". Segue-se a abordagem sobre a problemática da efetivação do atendimento da Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência, Lei nº. 8.213/91, refletindo sobre a situação dos trabalhadores deficientesvisuais no município de Manaus.

O questionamento apontado na investigação encontra respaldo nas grandes demandas da sociedade que reivindica a democratização de políticas sociais, bem como exige o cumprimento dos direitos da inclusão social e profissional, pressionandoo Governo e o mercado de trabalho para o atendimento da inclusão das pessoas comdeficiência, principalmente o respeito as diversidades e singularidades desse coletivo de trabalhadores.

Consideramos que para que isso aconteça de modo concreto, é fundamental a fiscalização das empresas, verificando se realmente estão cumprindo a Lei de Cotaspara Pessoas com Deficiência, objetivando legitimar a presença desse coletivo de trabalhadores no mercado de trabalho. A ação deve ser ratificada, demarcando um processo de inclusão com reais oportunidades e respeito as características e especificidades da pessoa com deficiência, principalmente para evitar incorrer na tendência da precarização, assistencialismo e isolamento desses sujeitos.

Nessa perspectiva, configurando o contexto sócio-histórico, examinaremos o papel da sociedade civil, a administração política e o protagonismo do Estado em relação aos sujeitos, enquanto responsável pela criação, implantação e fiscalização de políticas públicas, tendo em vista as reais demandas desse coletivo social de trabalhadores, visando a superação da zona de vulnerabilidade social. Também, consideraremos o papel das empresas, como desenvolvem as ações de capacitação em serviço, a formação para o trabalho e qualificação profissional das pessoas com deficiência, para assumir o seu lugar no ambiente de trabalho com autonomia.

Outrossim, o lócus da pesquisa é a cidade de Manaus, viabilizando a reflexão sobre o problema de modo concreto, examinaremos a relação da política de inclusãoe as ofertas de vagas de emprego, os procedimentos de capacitação e qualificação para o trabalho, o papel dos gestores e profissionais envolvidos no processo de inserção no trabalho. Ainda, observaremos o cumprimento da legislação e efetivaçãoda política pública de inclusão laboral, considerando o direito a utilização de espaçosarquitetônicos adaptados, bem

como suportes com recursos de tecnologia assistiva no ambiente de trabalho, os processos pedagógicos formativos, as tecnologias estruturadas e organizadas para permitir o processo de inclusão profissional.

2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO MERCADO DE TRABALHO

Para que os deficientes visuais possam atuar no mercado de trabalho, estes possuem o amparo das legislações para a aplicação da política pública de inclusão, tendo como suporte recursos de adaptação no ambiente de trabalho, processos pedagógicos e tecnológicos, bem como de espaços adequados, devidamente organizados, para facilitar o processo de inclusão profissional.

Essas legislações existem para que o direito de ter uma profissão e um sustento próprio seja resguardado, uma vez que as empresas tendem a não contratarpessoas com qualquer deficiência, visto que não possuem o desejo de se adaptar, utilizando de alegações como baixa produtividade e o custeio alto de adaptar um ambiente para que a pessoa com deficiência possa trabalhar.

2.1. A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988, também chamada de Carta Magna, traz em seu preâmbulo, a idealização do conceito de igualdade a todos os seres humanos, assegurando o exercício de seus direitos, suas liberdades, e a não discriminação de qualquer forma. O artigo 5º da mesma lei trata da igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ainda no artigo 5º, no inciso XIII, dispõe que todos são livres para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais quea lei estabelecer, logo, não havendo qualquer exceção que retire ou impeça que umapessoa com deficiência visual possa vir a ser contratada por uma empresa por contade suas limitações físicas.

Somente com base nesses princípios norteadores presentes no artigo 5º da CF/88, poderia ser evitada a discriminação do trabalho da pessoa com deficiência, uma vez que a violação constitucional basilar levaria a empresa a sérias consequências. Ainda assim, existem outros dispositivos presentes na Carta Magna que resguardam esses direitos:

> Art. 7º, inc. XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.
>
> [...]
>
> Art. 203, inc. IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras dedeficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
>
> [...]

> Art. 227, § 1º, inc. II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Ainda assim, mesmo tendo os direitos individuais e coletivos resguardados constitucionalmente, tendo a predominância do princípio da isonomia, foi necessário a criação de outras leis para que os trabalhadores portadores de deficiência pudessemter seu direito de exercer a carreira profissional com igualdade e dignidade.

2.2. LEI N. 13.146/2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O presente estatuto tem por objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme caput do art. 1º. Sendo assim, busca a inclusão dessa pessoa para que possa ter uma vida digna e normal, tendo direito a busca da sua própria felicidade.

Sabe-se que qualquer pessoa tem o desejo de se tornar independente, poder construir a sua vida com base na sua dedicação e esforço, o que acaba sendo um pouco mais complicado para quem possui uma deficiência que traga limites de exercera sua independência, sendo uma delas o trabalho, que é uma das formas de maior liberdade, que é trazer o sustento para si próprio ou para a família.

O capitulo VI do Estatuto da Pessoa com Deficiência, traz no rol de artigos os direitos que o PCD tem em relação ao trabalho, sendo de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com asdemais pessoas, conforme caput do artigo 34. Deve-se lembrar que, antes dequalquer dificuldade física, existe um ser humano que deseja ter as mesmas oportunidades, onde novamente deve ser levado em conta o princípio da isonomia.

No rol do artigo 36, consta a obrigação do poder público de implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação. profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornarao campo do trabalho, respeitadas sua livre escolha, sua competência e condições pra o exercício profissional. No entanto, existe a falta de cumprimento dos preceitos legais, não cumprindo com a contratação de tais profissionais, uma vez que a empresafaz um balanço da relação custos e benefícios, se vai obter lucros ou gastos, impactando negativamente a empresa deveria lucrar.

Por essa razão, o artigo 37 do estatuto trata sobre a inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades comas demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Dessa forma, a pessoa que é portadora de deficiência deve ter a liberdade de escolher com o que deseja trabalhar, concorrer igualmente com outros candidatos as mesmas oportunidades e ter um campo de trabalho acessível e adaptável. No entanto,ainda

assim, não é respeitado essa regra, uma vez que ainda assim a prioridade é para contratação de pessoas que não possuem qualquer limitação.

2.3. LEI N. 8.213/91 - LEI DE COTAS

Visto a insistência em não incluir a pessoa com deficiência visual diante detodas as situações de fato e de direito expostas acima, foi necessário mais umaintervenção do direito para que essa inclusão aconteça, que é a Lei de Cotas (Lei n.8213/91). Essa lei, em toda a sua composição trata da inclusão da pessoa comdeficiência no mercado de trabalho através de um percentual disposto na referida lei.Esse percentual encontra-se no artigo 93 desta legislação, ao qual obriga a inclusão do trabalhador portador de deficiência com base na quantidade de empregados, conforme disposto:

> Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:
>
> I - até 200 empregados - 2%;
>
> II - de 201 a 500 - 3%;
>
> III - de 501 a 1.000 - 4%;
>
> IV - de 1.001 em diante - 5%.

Para garantir que essa cota seja respeitada, no parágrafo segundo do mesmoartigo está incumbindo ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e a geraçãode dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência, para que não haja por parte do empregador descumprimento e nem obscuridade por parte dessas contratações, cujo objetivo é a inclusão do trabalhador.

No entanto, por se tratar de um percentual vago e não muito específico, o empregador busca meios de facilitar os seus rendimentos utilizando do mínimo de deficiência para contratação, como por exemplo, faltando um membro ínfimo do corpoou um empregado que possui visão monocular, para que não haja trabalho com adaptação do ambiente de trabalho, seja para o próprio oficio ou para a convivência ecomunicação com os demais colaboradores.

LEI PROMULGADA Nº 241 DE 27/03/2015

Esta lei consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência já existentes e citadas acima no Estado do Amazonas, tendo seu objetivo descrito no artigo 2º destalei, ao qual visa promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo o respeito pela sua dignidade inerente.

Utilizando como base as leis n. 8.213/91 e n. 13.146/2015 que asseguram a proteção da Pessoa com Deficiência, nesta legislação foi instituído, no artigo 143 e seguintes, o Prêmio Empresa Destaque/AM que visa premiar as empresas e demais

entidades pelo desenvolvimento de projetos de inclusão da Pessoa com Deficiência ao Mercado de Trabalho.

Conforme disposto neste artigo, fica a cargo Assembleia Legislativa do Estadodo Amazonas tornar pública a relação das empresas que cumprirem a Lei de Cotas, e também de instituições ou órgãos que desenvolvem projetos de inclusão ao Mercado de Trabalho, bem como estabelecer os critérios para tal prêmio, ao qual utilizará de base para eleger os projetos mais destacados outorgando-lhes o Prêmio em Sessão Solene.

Dessa forma, além das normas e fiscalizações existentes para o cumprimentoda Cota estabelecida, as empresas passam a ser incentivadas a fazer a inclusão de Pessoas com Deficiência para recebimento de condecorações por parte do Estado doAmazonas, dando a oportunidade que uma pessoa em condição de PCD possa trabalhar com dignidade, além de incentivar outras entidades a auxiliarem com projetos para contratação dessas pessoas, e ainda incentivar o empregador a atribuircondições em sua empresa para receber esses empregados.

3. O MUNICÍPIO DE MANAUS NA PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO MERCADO DE TRABALHO

No período da redemocratização passamos a perceber uma maior preocupação com a educação profissional e formação para o trabalho da pessoa comdeficiência, pois até então encontramos na literatura ações de assistencialismo com otrabalho desenvolvido por instituições como a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, a Associação Pestalozzi, ADEFA - Associação de deficientes físicos do Amazonas, ADIAM - Associação dos Deficientes intelectuais do Amazonas e ADVAM – Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas.

Essas instituições inicialmente desenvolviam ações objetivando o treinamentode tarefas da rotina diária, como cuidado corporal, higiene, alimentação, atividades manuais e motoras, lateralidade e espacialidade, ocupação mediante o artesanato, culinária, artes manuais como pintura, cuidados médico-pedagógico e psicopedagógico, pois a principal intenção era a integração social das pessoas com deficiência para a conquista de uma relativa independência.

As mudanças passam a ocorrer na década de 1990 com a publicação do documento que resultou da Conferência Mundial sobre Educação Especial, ocorrido na Espanha em 1994, que ficou conhecido como a "Declaração de Salamanca – SobrePrincípios, Politicas e Práticas na Area das Necessidades Educativas Especiais". Esse documento apresentou diversas diretrizes, dentre as quais sobre a educação para o trabalho das pessoas com deficiência.

> Os jovens com necessidades educativas especiais precisam de ser apoiados para fazer uma transição eficaz da escola para a vida activa, quando adultos.As escolas devem ajudá-los a tornarem-se activos económicamente e proporcionar-lhes as competências necessários na vida diária, oferecendo- lhes uma formação nas áreas que correspondem às expectativas e àsexigências sociais e de comunicação da vida adulta, o que exige técnicas de formação adequadas, incluindo a experiência directa em situações reais, fora da escola. (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994, p. 34)

Consideramos o impacto desse movimento de inclusão social no município de Manaus, no bojo do avanço das políticas pública nacionais e internacionais de acessoda pessoa com deficiência no mercado de trabalho, principalmente aos considerarmos as transformações no mundo do trabalho e a mundialização do capital, bem como nocenário que compõem o conjunto de políticas macroeconômicas, a qualificaçãodesses sujeitos é uma exigência para que possam compor a força produtiva na sociedade contemporânea.

Desse modo, a habilitação e a reabilitação da pessoa com deficiência conquistam o status de direito, e o município de Manaus deve acompanhar as mudanças, e assumir essas responsabilidades, estabelecendo parcerias com as instituições que ministram educação profissional com a realização de formação inicial e continuada para esses sujeitos, iniciando em ciclos básicos de formação, até alcançar níveis formativos mais complexos, seguindo como parâmetro a capacidade de aproveitamento na habilitação profissional.

> A necessidade de existir pessoas com deficiências qualificadas para preencher as cotas nas empresas e a difusão da perspectiva de inclusão social contribuíram para o debate sobre as políticas e os programas de formação para o trabalho direcionado a esses indivíduos (NUNES, 2012, p. 20).

A conquista da autonomia da pessoa com deficiência é uma condição que deveser prioridade dos governantes, pois diz respeito ao direito das pessoas com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com outros individuos. No entanto, no município de Manaus encontramos no períodode 2013, 2014, 2015,2022 um trabalho baseado em projetos sociais ainda incipiente,e que demanda uma maior efetividade da política pública com essa categoria,conforme segue a materia do site da Prefeitura de Manaus.

> A Prefeitura de Manaus começou a tomar nesta semana, por meio da Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo, Abastecimento, Feiras e Mercados (Semtef), as medidas necessárias para a oferta de cursos gratuitos de qualificação nas áreas de informática básica e braile pela Associação dos Deficientes Visuais do Estado do Amazonas (Advam). Os cursos fazem parte da Emenda Parlamentar nº 299, aprovada pela Câmara Municipal de Manaus – CMM, de autoria do vereador Plínio Valério (PSDB). Por meio dela, a prefeitura irá orientar a associação neste e outros trâmites burocráticos. (PREFEITURA DE MANAUS, 2015)

Em consulta ao Portal Norte, foi encontrado que, no ano de 2021 foram publicadas duas leis no Estado do Amazonas que dizem respeito a pessoa com deficiência visual, sendo a Lei nº 5.530/2021, que orienta que as instituições públicas devem expedir o diploma em braile para os alunos com deficiência visual. Também foipublicada a Lei nº 5.629/2021, que trata sobre a obrigatoriedade das cédulas de identidade que devem ser impressas em braile.

Nessa perspectiva, apresentamos uma matéria de 2022 que retiramos do site da Prefeitura de Manaus, informando ao público que vem realizando um trabalho de inclusão escolar concomitante com o ensino regular mediante programas especiais que objetivam capacitar as pessoas com deficiência para desenvolver suas habilidades. Esses projetos

são oferecidos pelo Centro Municipal de Educação Especial (CMEE) e pela Escola Municipal de Educação Especial (EMEE) André Vidalde Araújo.

Vejamos a citação da Professora Reni Formiga, da Escola Municipal de Educação Especial (EMEE) André Vidal de Araújo:

> O sucesso dos alunos era muito pouco devido a não ser algo contínuo. Então, analisando a falta de evolução dos nossos estudantes, resolvi criar o programa para facilitar o desenvolvimento deles. A gente tinha certeza que eles, com uma atenção mais individualizada, e com os próprios professores que são cegos, estimularíamos e elevaríamos a autoestima, e eles teriam um resultado mais satisfatório nas escolas. (PREFEITURA DE MANAUS, 2022)

Diante desse cenário, verificamos que apesar da existência de políticas públicas de trabalho e educação para pessoas com deficiência, observamos que as ações implementadas são marcadas por uma precarização, sendo desgastadas historicamente com as situações de descontinuidade dos governos que se sucedem, existindo uma constante ruptura com o que já foi implementado em um determinado governo, e não prosseguindo por falta de compromisso político dos próximos governantes com essa categoria de trabalhadores. Outrossim, são os profissionais das Associações como a ADVAM – Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas, os professores e os gestores escolares que acabam assumindo o papel e a responsabilidade que é do Gestor Público e do Estado na proteção da pessoa com deficiência.

4. DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO MERCADO DE TRABALHO

Diante dos fatos narrados, nota-se que é necessário que ocorra mudanças paraque a contratação de pessoas com deficiência visual seja feita sem barreiras e sem preconceitos, para que possam exercer a profissão que lhes é escolhida com excelência, afinal, todos tem direito a ter uma profissão, conforme artigo 5º, inciso XIIIda Constituição Federal, e, embora essas pessoas já estejam conseguindo seu espaço no mercado de trabalho, ainda há muito a ser feito para quebrar de vez essasbarreiras.

Um marco muito importante, para as pessoas com deficiência de modo geral, foi a "Declaração de Salamanca" publicado na Espanha em 1994, alcançando políticassobre o tema na esfera nacional e internacional. Essa declaração quebrou todo paradigma e mostrou que algumas deficiências não tiram as condições de trabalhos dessas pessoas, proporcionando a condição de inseri-las no mercado de trabalho.

Pensando pelo lado econômico, essas pessoas podem contribuir com o mercado de trabalho para melhoria econômica. Isso possui ligação também na parte psíquica das pessoas com deficiência, pois ao inclui-los em uma função social os deixam com senso de competência por estarem contribuindo de alguma forma nessemeio, uma vez que já possuir uma deficiência já traz efeitos de inutilidade aopsicológico humano.

O município de Manaus, nos anos de 2020 a 2022, vem se mostrando mais atento a essa política de inclusão dessas pessoas. Foram criados dois projetos de leirecentes que amparam as pessoas com deficiência visual, dando destaque ao "PROJETO DE LEI N.

002/2022" da câmara municipal de Manaus que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação em braile nas portas dos gabinetes e salas derepartições públicas e privadas para os deficientes visuais, dando-lhes mais mobilidade e independência, ampliando o mecanismo de informação para essas pessoas e promovendo qualidade de vida a elas.

Outro projeto de lei municipal que amplia o acesso aos cartões de crédito e as contas bancária para as pessoas com deficiência, já em vigor, é o "PROJETO DE LEI

N. 131/2022", que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.

Com base nesses projetos citados, a Prefeitura de Manaus deve estabelecer um programa de parceria com o conjunto de organizações das entidades corporativasque desenvolvem Educação Profissional como no caso do "Sistema S": Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social da Indústria (Sesi); Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac); Serviço Social do Comércio (Sesc), bem como as demais escolas que realizam a formação para o trabalho.

Nesse sentido, o projeto que proposto neste artigo será denominado de "Empresa-Formação Social Inclusiva", objetivando uma parceria integrada entre a Prefeitura de Manaus, as Empresas na área industrial, comercial e serviços, contandocom o "Sistema S" e Escolas de Educação Profissional, estabelecendo procedimentosde assessoria e sistema de tutoria, para fortalecer a empregabilidade e possibilitar a efetivação do processo de inclusão das pessoas com deficiência visual.

Desse modo, observa-se que, as empresas destinam para o "Sistema S" a contribuição compulsória com alíquotas que variam entre 1% a 1,5%, é possível a realização de parcerias com a implementação de ações para a aprendizagem profissional. Essas ações devem seguir um sistema de procedimentos através de mapeamento das atividades e funções ocupacionais das empresas que receberão esses sujeitos, contando com o serviço de orientação e tutoria para o trabalho.

Propõem-se ainda que no decorrer da contratação seja realizado o acompanhamento sistematizado das pessoas com deficiência visual, com ações estruturadas mediante um processo dinâmico com atividades ocupacionais rotacionais no ambiente profissional.

Sugere-se o acompanhamento de um funcionário-tutor que realizará a orientação e monitoramento para proceder a inclusão de qualidade no ambiente de trabalho, pois a intencionalidade é construir e efetivar um conceito de inclusão social e educação permanente entre todos os profissionais da empresa para a formação emserviço da pessoa com deficiência.

Isso tudo se complementa ao Prêmio Empresa Destaque/AM citado anteriormente, com o objetivo de premiar empresas e demais entidades pelo desenvolvimento de projetos de inclusão da Pessoa com Deficiência ao Mercado de Trabalho, tornando essas empresas referencias na cidade de Manaus pelo bom desempenho na inclusão social ao mercado de trabalho.

Entende-se que adaptar muitas vezes geram custos desnecessários na visão de um empregador, mas deve-se modernizar essa visão visto que todo ser humano tem a capacidade de oferecer seus serviços, podendo um funcionário com algumas limitações

render maior produtividade, uma vez que o intelecto está acima de qualquerlimitação, gerando não só o desenvolvimento econômico da empresa, mas da cidadeinteira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a problemática apresentada "Como as empresas da cidade de Manaus vem procedendo para o atendimento da política pública de inclusão de pessoa com deficiência visual no mercado de trabalho, e a garantia da efetivação e cumprimento de cotas para pessoas com deficiência?", a pesquisa feita conclui a importância da política pública e legislações sobre a inclusão das pessoas com deficiência visual no mercado de trabalho, para criar cada vez mais espaço nas empresas, fábricas, comércio e serviços na esfera do tema.

Com a amplitude do campo de investigação, foi adotada a metodologia de investigação a abordagem qualitativa, usando pesquisas documentais, bibliográficas e as legislações vigentes, com respeito as orientações éticas do objeto de investigação. Assim sendo, apresenta-se a pesquisa sobre a inclusão de pessoas comdeficiência no mercado de trabalho e as demandas da sociedade nesse campo de intervenção do Estado.

Destarte, a proteção jurídica da pessoa com deficiência visual no mercado de trabalho se faz relevante para a atuação e resguardos dos direitos dessas pessoas, dando suporte aos processos que devem ser seguidos pelo deficiente e delimitando os direitos que devem ser assegurados pelo empregador para contrato das pessoas com deficiência, mostrando-lhes os recursos de adaptação ao ambiente de trabalho efacilitando cada vez mais o processo de inclusão do profissional com deficiência.

Diante do exposto, faz-se importante destacar que dentro da proteção jurídica das pessoas com deficiência mostrou-se eficaz as leis de fiscalização estabelecendocotas para as empresas, com o intuito de incentivar os empregadores a fazerem a inclusão de pessoas com deficiência. Assim, as empresas do município que seguem essas cotas recebem condecorações por parte do Estado do Amazonas e essa açãofaz com que os empregadores alinhem os processos das empresas para receber cadavez mais PCD's, e também, incentiva as entidades a auxiliarem com projetos para a contratação dessas pessoas.

Além disso, o município de Manaus vem se mostrando mais atento a essa política de inclusão das pessoas com deficiência, criando projetos de leis que amparam as pessoas com deficiência visual, ao qual se destaca o "PROJETO DE LEI

N. 002/2022" e o "PROJETO DE LEI N. 131/2022", ao qual fica demonstrado que a implantação de projetos de lei pode auxiliar na inclusão social, seja em qualquer âmbito, e principalmente no mercado de trabalho.

Outro destaque, que deve receber mais atenção dos entes públicos do município, é a capacitação das pessoas com deficiência. Para inserção e capacitaçãodo PCD, as ações de implementação para educação são precárias, pois, historicamente, nota-se que essas implementações não tem continuidade pelas trocasde governos, que a cada mandato rompem com o que foi implementado no governo anterior. Desse modo, não há prosseguimento pela falta de compromisso dos governantes com essa categoria da sociedade.

Conclui-se, com o exposto nessa pesquisa, que, as pessoas com deficiência estão cada vez mais possuindo seu espaço no mercado de trabalho. Com a proteçãojurídica as pessoas com deficiência, as fiscalizações nas empresas, e os sistemas adotados para

incluir os trabalhadores com deficiência estão mostrando-se eficazes, porém necessitando de mais empresas que adotem essa causa.

Em parte, ainda existe muito a melhorar em relação a política de inclusão dessa classe trabalhista no que tange a educação e capacitação, dando-lhes suporte para uma boa base de aprendizado, tendo em vista que parte dos deficientes, que vem defamília mais humilde, não tem condição a um processo de educação continuo pelas várias implementações de projetos trocadas por mandatos políticos, e essa base educacional é de importância para inclusão social dessas pessoas. Assim, devem serfirmada projetos que dê suporte e assegure a continuidade e melhoria de educação dessa classe.

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

[2] BRASIL. Lei de Cotas. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

[3] BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2015/lei/l13146.htm

[4] NUNES, Sula Cristina Teixeira. O Programa TEC NEP. Porto Alegre: UFRS, 2012.

[5] MANAUS, Prefeitura de. Prefeitura orienta Advam na oferta de cursos para pessoas com deficiência visual, 2015. Disponível em:<https://www.manaus.am.gov.br/noticia/prefeitura-orienta-advam-na-oferta-de- cursos-para-pessoas-com-deficiencia-visual/>. Acesso em: 30 out.2022.

[6] Assembleia Legislativa divulga leis voltadas às pessoas com deficiência no AM. Disponível em: <https://portalnorte.com.br/assembleia-legislativa- divulga-leis-voltadas-as-pessoas-com-deficiencia-no-am/>. Acesso em: 14 out.2022.

[7] Lei Promulgada Nº 241 DE 27/03/2015. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=282957>. Acesso em: 09 nov.2022.

[8] Política Nacional de Educação Especial. Série Livro. Brasília, DF: MEC/SEESP, 1994.

[9] Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência: Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência). Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

[10] Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13409.htm. Acesso: em 07 de out. 2022.

[11] Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU/2006), promulgada no Brasil com status de emenda constitucional por meio do Decreto n° 186/2008 e do Decreto n° 6.949/2009. Disponível em: . Acesso em: 12 out. 2022.

[12] DECLARAÇÃO DE SALAMANCA: Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, 1994, Salamanca- Espanha.

Capítulo 9

Aplicabilidade da lei maria da penha para as travestis

Adrielle Rocha Araújo
Daniel de Oliveira Furtado
Raissa Harumi Kohashi Brasil
Mariana Faria Filard

Resumo: O presente artigo trata da aplicação da lei Maria da Penha para mulheres travestis vítimas de violência doméstica e tem como objetivo promover a proteção de tais mulheres pela Lei quando se sentirem ameaçadas, seja por seu companheiro ou familiar. Alguns dos autores retratados neste artigo são Judith Butler (2003), Simone Beauvoir (1980) e Pierre Bourdieu (1930), além da consulta a sites, jornais locais e nacionais, que foram importantes para a definição da metodologia da pesquisa. Assim, ela é de cunho bibliográfico, hipotético-dedutivo. Em abril de 2022, o Superior Tribunal de Justiça assegurou que as mulheres transexuais têm direito à medida protetiva e à aplicação da lei Maria da Penha quando procurarem a delegacia. No primeiro ano de pandemia do Coronavírus, ocorreu maior número de feminicídios. Assim, veremos a aplicabilidade da lei para que alcancem todas as mulheres, sem exceções, em especial, as travestis, visto que elas são duplamente mais vulneráveis, ainda mais por serem não reconhecidas como as mulheres transsexuais quando das decisões dos magistrados.

Palavras-chave: Violência Doméstica, Travestis, Lei Maria da Penha, Gênero.

1. INTRODUÇÃO

O patriarcalismo se enveredou na estrutura social desde os primórdios da humanidade, com base nos livros e na história do mundo, nos quais a mulher tem sido colocada em posição inferior a dos homens. Todavia, a luta por isonomia de direitos entre gêneros ganhou força nos anos 60. Essa luta foi chamada de "Segunda Onda Feminista", movimento que as levou ao reconhecimento internacional por causa do propósito da luta de erradicar a discriminação e trazer igualdade entre os sexos, justificada por décadas de injustiças, de desigualdades e de ações violentas contra as mulheres sem a tutela do Estado. Essa luta incendiou o cenário social, estimulando diversos países à tomada de medidas que visassem à atenuação da discrepante desigualdade entre os gêneros (DIAS, 2007).

Nesse diapasão, dar-se-á abordagem à concepção de sexo e gênero para contextualizar o entendimento de uma nova luta de direitos, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2003) às travestis. É importante salientar a diferença do conceito de sexo e de gênero, visto que são definições que costumam causar várias confusões de entendimentos. Cita-se o homem que nasce com a sua genitália masculina, sendo este o seu sexo biológico, de tal modo que é comum ele se identificar com o gênero masculino, sendo assim, essa é sua identidade de gênero, definido como cisgênero perante a sociedade.

A definição de gênero, por vezes, está em desarmonia com o sexo biológico do indivíduo, ao passo que muitas pessoas que nascem com a genitália masculina, mas tem o modo de gesticular, de falar e todas as demais características que compõem a identidade de gênero distinta, discordando do seu sexo, tendo, então, os chamados transgêneros.

De acordo com a lei Maria da Penha, criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher, tutelada pelo Estado e assegurada por toda a sociedade, não se vislumbra a inclusão da proteção e da tutela das travestis, tendo o conceito de mulher cisgênero o indivíduo que se identifica com o sexo biológico com o qual nasceu, sendo uma pessoa que nasceu com a genitália feminina e cresceu com características físicas de "mulher", adotando padrões sociais ligados ao feminino, expressados por meio das roupas que usa, por seus gestos, seus modos, seu tom de voz etc. Já na concepção de travesti, trata-se de uma pessoa que foi identificada como homem no seu nascimento, mas que se entende como uma figura feminina e que, por muito tempo, carregava consigo o termo "travesti" como pejorativo ou associado à prostituição.

Sabe-se que os estudos de gênero iniciados nas décadas de 1960 e 1970 tinham como objeto problematizar os diferentes valores que vinham definindo o comportamentos das mulheres e dos homens, além das expectativas sobre o papel de gênero (Alice Bianchini – Coleção Saberes Monográficos – Lei Maria da Penha).

Simone de Beauvoir, no livro "O Segundo Sexo", traz o pensamento de que a feminilidade é uma construção social, no sentido de que produz a famosa frase: "Ninguém nasce mulher, torna-se mulher". Desse modo, a classe social, a questão psíquica e o sexo biológico não devem definir a forma com a qual a fêmea humana assume o seu papel na sociedade.

Quando existem indivíduos que diferem da expectativa social, quem detém o poder de estabelecer a estrutura na qual estamos incluídos, se apodera do controle para inferiorizar, discriminar, limitar, ou seja, violentar essa parcela da coletividade.

Nesse sentido, Bourdieu (2012) denomina a violência simbólica como um conceito social no qual a violência é exercida sem coação física, a causar danos morais e psicológicos.

> O que denomino de violência simbólica ou dominação simbólica, ou seja, formas de coerção que se baseiam em acordos não conscientes entre as estruturas objetivas e as estruturas mentais (BOURDIEU, p. 239).

O objetivo da lei é coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, com base na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Tal preocupação encontra-se fundamentada no §8º do art. 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

O art. 5º da Lei 11.340/2006 delimita o objeto de incidência ao preceituar que, para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero. Os incisos do mesmo dispositivo legal antes citado mencionam os contextos em que a violência de gênero deve ser praticada: no âmbito da unidade doméstica, da família ou em uma relação íntima de afeto.

> Art. 5º - Para os efeitos desta lei, configura violência e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A violência contra a mulher é baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto. A Lei Maria da Penha não trata de toda a violência contra a mulher, mas somente daquela baseada no art. 5º, caput da referida Lei (BIANCHINI, 2018, p. 32).

Segundo Bianchini (2018), toda violência de gênero é uma violência contra a mulher, mas o inverso não é verdadeiro, pois a violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino, atribuindo-lhes pesos importantes e diferenciados.

2. GÊNERO E SOCIEDADE

A existência humana se dá a partir dos sexos biológicos, sendo eles macho e fêmea. Isso, durante muito tempo, causou, e ainda causa, de certa forma, um pensamento de binaridade, visto que, antes mesmo de um indivíduo nascer em nossa sociedade, já é implicado a ele um papel de gênero feminino ou masculino, atribuido conforme o sexo biológico. Isso definirá o que deverá vestir, o que vai e pode gostar, sua forma de falar e, até mesmo, como sentirá.

Nesse sentido, Simone de Beauvoir (1980) traz a famosa fala: *"Não se nasce mulher, torna-se mulher*", dado o ponto de vista de que a feminilidade é uma construção social, no sentido de que ela analisa que os homens pensaram e estruturaram o mundo até aquele momento e, como já dito, há norte antes mesmo da pessoa nascer, isto é, já existe uma estrutura de comportamentos a ser seguida, referida às mulheres. Naquele contexto, estavam sendo ensinados aqueles papéis para que homens pudessem continuar dominando-as.

Assim, também é possível refletir sobre a seguinte frase de François Poullain de la Barre: *"Tudo o que os homens escreveram até hoje sobre as mulheres deve ser suspeito, pois eles são, a um só tempo, juiz e parte".*

Há quem não siga esse padrão pré-estabelecido e acabe sofrendo uma série de violências que passa despercebida, por não ser tão explícita, mas que deixa marcas ao longo da história dessas pessoas. Essa violência invisível é chamada, por Pierre Bourdieu (2012), de violência simbólica, e esse pensamento surge justamente ao analisar os papéis de gênero na sociedade.

Essa violência pode se dar a partir de vários aspectos da sociedade, visto que há uma estrutura em nossa forma de pensamento que não é questionada, logo, acabamos simplesmente refletindo o que aceitamos como natural e correto. Desse modo, essa violência acaba por legitimar a violência na prática.

Dessa forma, além da violência à questão gênero, existe uma categoria socialmente aceita, então, isso significa que as mulheres trans são reconhecidas por conta da acepção da mudança de sexo e os médicos em geral concordam com essa definição das transexuais como "mulheres presas em um corpo masculino" (DIAS, 2007). Com isso, eles fazem a mudança de genitália e passam a ser vistos socialmente como "mulheres de verdade", enquanto as travestis são vistas somente pelo prisma da visão fetichista, uma vez que não desejam fazer a cirurgia de transgenitalização, mas usam apenas roupas, maquiagens, trejeitos, medicamentos etc. Assim, o termo "mulher trans" é socialmente mais aceito do que o termo "travesti", que é notado pejorativamente, além do fato de que, aparentemente, é simples, mas é muito significativo que grande parte da sociedade ainda acredite que se deva chamar no masculino como "o" travesti.

Ao se pensar desse modo, seria tratar alguém como mulher apenas por ele possuir uma vagina? Dessa forma, retornamos à proposição da escritora Simone de Beauvoir de que alguém se torna mulher, não importando como nasceu. No mais, essa questão deveria ser pontual para abandonar o pensamento de que o gênero é definido apenas pela genitália.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro acata o entendimento de que, para ser uma mulher, a pessoa interessada na troca do nome e do sexo deve fazê-lo por meio do registro civil realizado em cartório, sem a necessidade de operações cirúrgicas e/ou comprovar sua identidade psicossocial, sendo atestada através de sua autodeclaração.

3. LEI MARIA DA PENHA PARA PESSOAS TRAVESTIS

O Brasil, através da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), aderiu à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em 1979, contudo, aprovada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 4.377 de 2002. Segundo Lima (2016, p. 897), essa Convenção prevê ações afirmativas aplicadas pelos Estados com o objetivo de promover a igualdade entre os gêneros, incentivando a construção de outras culturas e erradicando a discriminação da mulher.

Nesse tom, em 1994, o Brasil assinou a Convenção Interamericana de Belém do Pará, documento que visava prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, além de instituir uma Legislação Específica para combater esse crime, sendo, portanto, criada a Lei 11.340/2006, chamada Lei Maria da Penha, servindo de instrumento jurídico para proporcionar instrumentos úteis à mulher em situação de violência doméstica e familiar,

adotando medidas especiais de caráter temporário destinadas à aceleração a igualdade de fato entre homem e mulher.

Podemos observar que a Lei da Maria da Penha tem medidas que possuem caracteres jurídicos e não jurídicos, na qual se destaca a evolução na interpretação da norma, que pode gerar o rompimento com costumes sociais, trazer a isonomia de gênero condizentes com a realidade no presente, necessário para implementar um novo modo de pensar, de agir e de valorização social, rompendo com a censura que limita e rotula, de maneira preconceituosa (afeminado ou masculinizado) o jeito de ser, a liberdade de gênero de um determinado ser.

Por séculos, foram atribuídos papéis sociais de acordo com o sexo biológico, que limitavam as mulheres aos costumes patriarcais, ou seja, impunha-lhes papéis já pré-estabelecidos pela sociedade à época, sociedade na qual refletiam prejuízos que perduram até os dias atuais, sendo necessária a tutela do Estado em relação às mulheres, visando minimizar prejuízos, tais como a violência doméstica.

A Legislação Brasileira, historicamente, apresenta discriminação de maneira negativa e mascarada na questão tangente ao gênero. Há alguns exemplos passados, os quais confirmam o apontamento dessa discriminação, como no Código Civil Brasileiro de 1916, que vigorou até 2002, que previa, no art. 219, inciso IV, a possibilidade de anulação do casamento, se ele contestasse a defloração prévia da mulher, caso tenha ocorrido antes do casamento, mas não havia qualquer legislação ou previsão no ordenamento jurídico brasileiro que previsse a anulação do casamento se o caso fosse de maneira inversa, no qual o homem já tivesse tido relações sexuais pregressas.

O Código Penal de 1940, que ainda vigora, trazia, em um dos seus dispositivos até 2005, a imagem de “mulher honesta”, momento em que a mulher era “caracterizada” com uma espécie de rotulação para a tutela da mulher contra crimes sexuais. Ressalta-se também que, até no mesmo período, um estuprador não poderia ser condenado, se a vítima viesse a casar com ele após a conduta delituosa, sendo entendido, pelos legisladores, a não punibilidade pelo crime de estupro.

Os exemplos descritos ao norte passaram a ser desconstruídos, conforme a evolução social. As novas formas de tratamento e as estruturas do desenvolvimento que passaram a ser refletidas dentro do judiciário levam o legislador a retratar a necessidade de reconhecimento e garantias individuais no ordenamento jurídico. Nessa mesma linha de pensamento, a Lei Maria da Penha resguarda uma luta que reconhece e assegura uma vida livre e digna sem violência contra a mulher.

4. AVANÇOS E DESAFIOS: DECISÕES ATUAIS DOS TRIBUNAIS

Com a evolução da sociedade, houve mudanças nos conceitos, nos costumes, nos padrões sociais pré-estabelecidos, tendo o Estado como o garantidor do bem-estar social, da segurança das pessoas indeterminadas e da assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Diante disso, pode-se perceber, ao longo da história, uma série de lutas da classe, classe essa atualmente denominada LGBTQIA+.

Nesse sentido, verifica-se as decisões e julgados em prol da segurança e proteção das mulheres transexuais vítimas de violência doméstica, independente do sexo biológico,

tutelando as vítimas desamparadas pelo legislador, de modo a equiparar o respeito entre todas as mulheres.

Atualmente, há algumas decisões do judiciário que estendem a proteção concedida às mulheres pelo instrumento da Lei 11.340/2006, aos transgêneros e a casais homoafetivos em casos de violência doméstica, como na decisão da magistrada Ana Claudia Veloso sobre o processo nº 201103873908, na comarca de Anápolis, estado de Goiás (2011, s.p).

A 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em 05/04/2022 que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada na proteção de mulheres transexuais. A sentença vale somente, a princípio, para o caso julgado de mulher trans agredida pelo pai, que não aceitava o fato de ela se identificar com outro gênero, mas abre precedente para ser aplicada a outras situações em tramitação no Judiciário.

Não obstante, a Lei 11.340/2006 não elenca de forma expressa a figura da mulher trans em sua legislação. O entendimento da doutrina majoritária é de que a lei é aplicada a todas as mulheres, sendo esse o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça. Nesse aspecto, alguns juízes já aplicavam a Lei Maria da Penha para mulheres trans, antes mesmo de tal decisão. A decisão do STJ é de fundamental importância, pois vem ampliando a proteção à mulher (Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a mulher – Nudem).

Apesar do fato social existente, a legislação não acompanha, em tempo real, a evolução social do conceito de mulher. Diante disso, a mulher trans é aceita na legislação e é amparada legalmente pelo Estado, enquanto, a travesti ainda sofre uma série de preconceitos, não tendo seus direitos e garantias legais amparados, por conta de uma estrutura social criada, que traz consigo uma sucessão de problemáticas que perduram até os dias atuais, necessitando ser combatida dia após dia, para o tratamento isonômico garantido pela Constituição Federal de 1988.

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0006926-72.2017.8.07.0020 DF 000692672.2017.08.0020. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

Desta forma, apesar da inexistência de legislação, de jurisprudência e de doutrina, o tema diverge bastante sobre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha à travesti, que independe da retificação de seu nome no registro civil. Tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos a cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Estas questões não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger as pessoas que estão sob risco, por mera ausência de entendimento da evolução do fato social em detrimento da norma reguladora.

Na atualidade, o Conselho Nacional de Justiça aprovou o Protocolo de Recomendação nº 128/2022, que traz em seu bojo o seguinte texto: recomenda-se a adoção do Protocolo

para Julgamento com Perspectiva de Gênero, no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. Esse Protocolo objetiva colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas ao enfretamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. O documento reúne explicação de conceitos, apresentação de casos e até um passo a passo, para que a parcialidade de interpretações dos magistrados não seja influenciada pela estrutura patriarcal ainda presente na sociedade.

> RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006, LEI MARIA DA
>
> PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO, DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI.
>
> MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. STJ.
>
> 6ª Turma. REsp 1.977.124/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 05/04/2022 (info 732).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos exprimir a necessidade do reconhecimento da aplicabilidade da Lei Maria da Penha para as travestis, no âmbito judicial, para que não sejam infringidos os direitos individuais e coletivos, que lhes são garantidos constitucionalmente, a fim de que não haja discriminação de gênero, pois a falta da aplicação de políticas públicas, de ações afirmativas e de decisões pautadas na equidade de gênero afetam diretamente direitos como a vida, a liberdade, a segurança, a igualdade, a justiça social fraterna e sem preconceitos. Esses direitos são cláusulas pétreas, asseguradas pela Constituição Federal de 1988, visto que, além da existência da Lei n°11.340/2006, ainda é possível perceber a ausência do entendimento de separação do sexo biológico e do gênero, mesmo com a existência de jurisprudência em relação às mulheres transexuais. Dessa feita, não se pode ignorar algo tão fatídico, rotineiro e com muitas demandas judiciais, além dos danos incalculáveis às trans.

REFERÊNCIAS

[1] ALVES, Branca Moreira & PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.

[2] BERENICE, Maria. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher;** Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

[3] BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo – a experiência vivida**; tradução de Sérgio Millet. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980.

[4] BIANCHINI**,** Alice. **Lei Maria da Penha** - 4ª ED. Editora: Saraiva. coleção: Saberes Monográficos, 2018.

[5] BOURDIEU**,** Pierre**. A dominação masculina**. 3. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2012.

[6] BUTLER**,** Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

[7] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

[8] BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1040 (Código Penal).

[9] BRASIL. **Decreto Nº 1.973,** de 1º de agosto de 1996 (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

[10] BRASIL. **Lei nº. 11.340,** de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

[11] BRASIL, **Lei nº 5.925**, de 1º de janeiro de 1973, (Código de Processo Civil).

[12] G1**.** São Paulo. 19 de Junho de 2018.Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/retirar-a-transexualidade-da-lista-detranstornosmentais-deve-aumentar-aceitacao-social-diz-coordenadora-daoms.ghtml>.

[13] GOIÁS**. Tribunal de Justiça de Goiás. Decisão processo n.º 201103873908**.

[14] Magistrada Ana Cláudia Veloso. 23 de setembro de 2011. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/decisao/imprimir.php?inoid=2251460>. Acesso: 16 out. 2018.

[15] LAKATOS MARCONI, Eva Maria, Marina. **Metodologia do Trabalho Científico** - 9ª Edição, 2021.

[16] LIMA, Renato B. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 4º edição. Salvador. Ed. Juspodvim, 2016.

[17] SANTOS, João Almeida; PARRA FILHO, Domingos**. Metodologia Científica.** Cengage Learning Brasil, 2012.

[18] UNICAMP, Jornal versão web. Por Regina Facchini em 25 de Junho de 2018. Disponível em:<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitoshumanos/direitos-humanos-ediversidade-sexual-e-de-genero-no-brasilavancos-e> Acesso: 22 mai. 2022.

Autores

Adrielle Rocha Araújo

Graduanda em Direito pela Faculdade La Salle Manaus.

Aline Raquel Dias Menezes

Graduanda em Direito pela Faculdade La Salle Manaus. Estagiária do setor jurídico na Fundação de Controle de Oncologia do Amazonas FCECON.

Anderson Lincoln Vital da Silva

Advogado. Mestre em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas. Especialista em Direito médico e da saúde pela Universidade Luterana do Brasil. Graduado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil e em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Amazonas. Professor da Universidade Federal do Amazonas.

Brena Emanuele Cantuário Monteiro

Graduanda em Direito pela Faculdade La Salle Manaus, Conciliadora Judicial no Cejusc-Família desde de Março de 2022 e Assistente Jurídica do Escritório Moraes Monteiro Advocacia desde Agosto de 2021.

Carin Klein

É pedagoga pela Universidade La Salle (1990), Mestre (2003) e Doutora em Educação (2010) pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Atualmente, é professora do Curso de Pedagogia, pesquisadora e professora adjunta do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Luterana do Brasil (PPGEDU/ULBRA) na área de concentração dos Estudos Culturais em Educação, onde está inserida na linha de pesquisa Infâncias, Juventudes e Espaços Educativos. Além disso, participa de projetos de pesquisa vinculados à ULBRA, à UFRGS e à UNISINOS, investindo na discussão de temas que envolvem políticas públicas, educação e(m) saúde, infâncias, juventudes, docências e gênero.

Daniel de Oliveira Furtado

Administrador formado em 2011 pelo Centro de Ensino Superior do Amazonas - CIESA, empreendedor e Graduando em Direito pela Faculdade La Salle Manaus.

Eduardo Bandeira Corrêa

Graduado em Administração/ Especialização em Turismo/ Graduando em Direito pela Faculdade La Salle Manaus.

Eduardo Porto Costa

Graduando em Direito pela Faculdade La Salle Manaus.

Esther Souza Rabelo

Graduanda em Direito pela Faculdade La Salle Manaus.

Gabrielle Cavalcante Guimarães Navarro

Advogada. Pós-graduanda em direito e processo do trabalho aplicado pela LEGALE educacional. Bacharel em direito pelo Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Fluente em Inglês pela Wizard Idiomas. Mediadora Judicial formada em resolução consensual de conflitos e certificada pelo CNJ.

Maicky Gomes Lopes

Graduando em Direito pela Faculdade La Salle Manaus.

Mariana Faria Filard

Doutora e Mestra em Ciências Jurídicas pela UNIVALI/SC. Especialista em Direito Processual Civil/UFAM e Direitos das Relações Sociais/CIESA. Advogada Licenciada. Assistente Jurídico de Gabinete do TJAM. Coordenadora do NPJ e Profa da Faculdade LaSalle Manaus.

Max Alexandre Tomas Torres

Graduando de Direito pela Faculdade La Salle.

Nicoly dos Santos Rodrigues

Graduanda em Direito pela Faculdade La Salle Manaus.

Poliane de Oliveira Liarte

Graduanda em Direito pela Faculdade La Salle Manaus.

Raissa Harumi kohashi Brasil

Graduanda de Direito pela Faculdade La Salle Manaus; Graduanda de ciências sociais pela Universidade Federal do Amazonas- UFAM.

Renata Franco de Lima

Graduada em direito pela faculdade Lá Salle, atua como pesquisadora sobre direitos de mulheres e grupos vulneráveis.

Rodrigo Moreira Queiroz

Bacharel em Direito pela Faculdade La Salle de Manaus

Sidney Honorio Marques Lobato

Graduando em Direito pela Faculdade La Salle Manaus. Policial Militar do Estado do Amazonas.

Silvana Barbosa Pinto

Doutoranda em Educação pelo Programa de Pós-graduação em Educação - PPGE, na Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Possui Mestrado em Educação pelo Programa de Pós-graduação em Educação - PPGE, realizado na Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Pós - graduação em Coordenação Pedagógica realizado pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Graduação em Licenciatura em Pedagogia pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Experiência profissional como professora da rede pública de ensino, e Formadora em Programas e Projetos do Governo Federal, Estadual, Municipal e Organizações Não Governamentais (ONGS).

Thiago Flores dos Santos

Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Master of Business Administration - MBA em Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental pelo Instituto de Pós Graduação - IPOG. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

Vitoria Carolina Teixeira Barbosa

Graduanda em Direito pela Faculdade La Salle Manaus. Graduada em Tecnologia em Gestão de Serviços Judiciários e Notariais pela Universidade do Norte - Uninorte.

www.poisson.com.br
contato@poisson.com.br

@editorapoisson

https://www.facebook.com/editorapoisson